

ANAI S  
DO SEMINÁRIO



Legal  
Grounds  
institute

# proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais

COORDENAÇÃO

Ricardo  
CAMPOS

Juliano  
MARANHÃO

Francisco Cavalcante  
DE SOUSA

Marina Giovanetti  
LILI LUCENA

ANAIS DO SEMINÁRIO

# proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais

**COORDENAÇÃO:**

Ricardo Campos

Juliano Maranhão

Francisco Cavalcante de Sousa

Marina Giovanetti Lili Lucena

**REALIZAÇÃO:**



Legal  
Grounds  
*institute*

**APOIO INSTITUCIONAL:**

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP)

Copyright © LEGAL GROUNDS INSTITUTE

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 1098 | 4 andar, Itaim-Bibi | São Paulo/SP

[www.legalgroundsinstitute.com](http://www.legalgroundsinstitute.com)

[contato@legalgrounds.com.br](mailto:contato@legalgrounds.com.br)

#### **DIREÇÃO INSTITUCIONAL:**

Juliano Maranhão

Ricardo Campos

#### **COORDENAÇÃO:**

Bianca Medalha Mollicone

Maria Gabriela Grings

Samuel Rodrigues de Oliveira

#### **GESTÃO EXECUTIVA:**

Francisco Cavalcante de Sousa

#### **GESTÃO INSTITUCIONAL:**

Bernardo de Souza Dantas Fico

#### **GESTÃO FINANCEIRA:**

Claudia Cerullo

#### **PESQUISADORES:**

Alexandre Gonçalves Kassama

Amália Batocchio

Amanda Cunha e Mello Smith Martins

Ana Catarina de Alencar

Ana Laura Marinho Ferreira

Ani Karini Muniz Schiebert

Bruno Farage da Costa Felipe

Carolina Xavier Santos

Jéssica Guedes Santos

José Humberto Fazano Filho

Marina Giovanetti Lili Lucena

Milton Pereira de França Netto

Roberto Althoff Konder Bornhausen

Sílvio Tadeu de Campos

Tatiana Bhering Roxo

#### **CONSULTORES:**

Diogo Coutinho

Domingos Farinho

Eugênio Bucci

Giovanni Sartor

Indra Spiecker

Josie Menezes Barros

Mariana Avelar

Matthias Kettemann

Steffen Augsberg

Thomas Vesting

Vanessa Boarati

**COMO CITAR  
ESTES ANAIS:**

---

CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliano; SOUSA, Francisco Cavalcante de; LUCENA, Marina Giovanetti Lili (Coords.). **Anais do Seminário Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais**. São Paulo: Legal Grounds Institute, 2023. E-book. Disponível em: <http://bit.ly/anaisproteçãocrianças>. Acesso em: dd/mm/aaaa.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Seminário Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais. Anais do Seminário Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais / Coordenação: Juliano Maranhão, Ricardo Campos, Francisco Cavalcante de Sousa e Marina Giovanetti Lili Lucena -- São Paulo: Legal Grounds Institute, 2023. -- (Coletânea de artigos)

PDF

Vários autores. Bibliografia.

ISBN: 978-65-981979-0-2

1. Artigos - Coletâneas 2. Crianças e adolescentes 3. Direito - Leis e legislação 4. Direito e internet 5. Ambientes digitais . 6. Proteção de dados. I. Maranhão, Juliano. II. Campos, Ricardo. III. Sousa, Francisco Cavalcante de. IV. LUCENA, Marina Giovanetti Lili.

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito digital 34:004

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

ANAIS DO SEMINÁRIO  
PROTEÇÃO DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES EM  
AMBIENTES DIGITAIS

---

coordenação:

Ricardo Campos  
Juliano Maranhão  
Francisco Cavalcante de Sousa  
Marina Giovanetti Lili Lucena

---

autores:

Amanda Cunha e Mello Smith Martins  
Beatriz de Sousa  
Bernardo de Souza Dantas Fico  
Bruno Blum Fonseca  
Diogo Dal Magro  
Francisco Cavalcante de Sousa  
Isabella Henriques  
João Navas  
José Humberto Fazano Filho  
Juliano Maranhão  
Kaco Bovi  
Maria Gabriela Grings  
Mariana Gomes de Barros Fernandes Távora  
Marina Giovanetti Lili Lucena  
Mônica Mota Tassigny  
Paloma Mendes Saldanha  
Ricardo Campos  
Samuel Rodrigues de Oliveira  
Sílvio Tadeu de Campos  
Tatiana Bhering Roxo  
Veruska Sayonara de Góis  
Yuri Silva Lima

## ORGANIZAÇÕES PARTICIPANTES DO SEMINÁRIO:

Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense (APECOF)  
Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa  
Atl advogados  
Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)  
Bialer Falsetti Associados  
Boa Vista SCPC  
ByteDance  
Câmara dos Deputados  
Câmara Municipal de Louveira  
Campanha Nacional pelo Direito à Educação  
Catarandá Tecnologia  
Colégio Consa  
Colégio Uirapuru  
Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ  
Colégio COTEF  
DASA  
Data Assistance  
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul  
Defensoria Pública de Minas Gerais  
DPJ Law  
Escritório Samir Jereissati  
Estadão  
Faculdade ENAU  
Faculdade Bras Cubas Direito  
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)  
Feliciano de Carvalho Junior Advogados Associados  
FinCo - Fintech Makers  
Forbes Brasil  
Fundação Cásper Líbero  
Fundação Municipal de Saúde Piauí  
Garroux & Garroux Consultoria e Treinamento Ltda  
Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS)  
Governo Federal  
Grupo Editorial Nacional  
Grupo Euax  
Humberto Fazano Advogados  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)  
INOOVE Consultoria e Proteção de Dados  
Instituto Alana  
Instituto Federal de Pernambuco  
Instituto Presbiteriano Mackenzie  
Internet Society  
Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social  
Jessica Mequilaine Consultoria  
Kwai  
Legal Grounds Institute  
MAMG Advogados  
Mattos Filho  
Meta Platforms, Inc  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Ministério Público do Estado de Goiás  
Niutechnology  
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)  
Observatório do Direito à Educação  
PlacaMãe.Org\_  
Poço Sociedade de Advogados  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Prefeitura de Hortolândia  
Prefeitura Municipal de Fortaleza  
Salusse Marangoni Parente e Jabur Advogados  
SAS Software  
Secretaria Municipal de Educação de Belém-PA  
Semove/Riocard  
Senado Federal  
Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Tozzini Freire  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
TikTok  
Universidade de São Paulo (USP)  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Universidade Estácio de Sá (UNESA)  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)  
Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO)  
Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

**PROJETO GRÁFICO,  
DIAGRAMAÇÃO E CAPA**  
André Duarte  
Isabelly Thayanne

**REVISÃO:**  
Francisco Cavalcante de Sousa  
Marina Giovanetti Lili Lucena



# sum@rio

**10** APRESENTAÇÃO

**12** SOBRE O  
LEGAL GROUNDS  
INSTITUTE

**14** SOBRE OS  
PAINELISTAS

**17** SOBRE AS  
AUTORAS E  
OS AUTORES

**23** PAINÉIS DO  
SEMINÁRIO

**24** • Abertura

**28** • Perspectivas globais e  
cenário nacional

**36** • O que esperar da  
nova legislação?

**43** TRANSMISSÃO  
DO SEMINÁRIO

sumário



## ARTIGOS DOS PALESTRANTES

**45** A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil e o Projeto de Lei n. 2628, de 2022

**56** Redes sociais, verificação etária e moderação de conteúdo

**61** A responsabilidade das plataformas digitais diante das crianças

**68** Dificuldades e considerações sobre a proteção efetiva da criança e do adolescente no ambiente digital

**75** Proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes: conjuntura internacional e cenário brasileiro

**81** Como proteger crianças e adolescentes na internet? Considerações sobre os desafios de uma geração digital

## ARTIGOS COMPLETOS

**85** Novos dilemas da autoridade parental: impactos da sociedade tecnológica na vida de crianças e adolescentes

**111** “Eu queria saber como tirar um vídeo do YouTube para ninguém ver mais nunca”: direito à autodeterminação informativa de adolescentes

**126** Tratamento de dados de crianças: consentimento obrigatório, mas nem sempre

**132** Fortnite, free-to-play e o uso abusivo dos games: como proteger crianças e adolescentes?

**139** Proteção de dados do nascituro: direito ou expectativa?

**152** O desenvolvimento progressivo da capacidade do adolescente e o consentimento para o tratamento de dados pessoais

**165** Proteção de dados pessoais nas extensões universitárias: adequações e boas práticas

**RESUMOS  
EXPANDIDOS**

**174** Proteção da privacidade de crianças e adolescentes no mundo digital: um desafio atual e urgente

**177** Operação Escola Segura: a Portaria n.º 351/2023 do Ministério da Justiça e o combate a ataques nas escolas

**183** A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo

**190** Dados de crianças e adolescentes no ambiente digital

**194** O direito de arrependimento em videogames

**199** Política Nacional de Educação Digital e a proteção de dados de crianças e adolescentes

**NOTÍCIAS**

**205** Os desafios de encontrar soluções adequadas para crianças e adolescentes no ambiente virtual

**209** Regulação das Big Techs é “urgente e necessária”, defende Orlando

**211** Seminário debate proteção de criança em ambiente online

**212** Microsoft enfrenta multa de 20 milhões de dólares por violação da privacidade de crianças

**213** Impactos da tecnologia na aprendizagem: reflexões a partir do Relatório da UNESCO

**214** Direito concorrencial e games: autoridade do Reino Unido autoriza aquisição que pode mudar o mundo dos games

# Apresentação



Em consonância com a crescente demanda global por uma governança de dados mais eficaz e uma proteção integral, o Seminário Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais reuniu autoridades do setor público e representantes dos Três Poderes, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil brasileira. O objetivo desse encontro foi aprofundar discussões pertinentes relacionadas à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes no contexto digital e as perspectivas e desafios para uma melhor regulação no contexto brasileiro.

Nos últimos anos, diversas iniciativas de regulamentação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes emergiram em todo o mundo. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.628/2022, proposto pelo Senador da República Alessandro Vieira, versa sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. O Legal Grounds Institute, comprometido com a promoção do debate público e a formulação de políticas públicas digitais, desempenhou um papel ativo nesse diálogo no país. A organização elaborou uma nota técnica e teve uma significativa participação na criação do projeto de lei que atualmente está em tramitação no Senado Federal.

Nesse contexto, o Seminário Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais teve como objetivo central aprofundar a discussão sobre esse tema, abordando questões fundamentais, tais como a regulamentação do tratamento de dados pessoais, privacidade, segurança, educação digital, combate ao abuso online e as perspectivas para futuras regulamentações, tanto no Brasil quanto no âmbito internacional. Esses tópicos foram explorados em dois painéis.

Mais de 400 pessoas e 70 instituições provenientes dos setores público, privado, comunidade técnico-científica e sociedade civil se inscreveram para prestigiar o seminário, online ou presencialmente. O público do seminário foi composto por representantes de grandes empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil, funcionários públicos, estudantes e advogados.

Pensando em ampliar os debates promovidos no evento, a presente publicação tem o propósito de reunir as principais contribuições originárias do seminário, consolidando a participação de palestrantes, pesquisadores e membros do público que se envolveram nas discussões. Nos anais, é possível encontrar artigos de opinião, trabalhos científicos inéditos, resumos expandidos e notícias abordando o tema da proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Acreditamos firmemente que o material reunido ao longo do seminário, em consonância com a expertise do Legal Grounds Institute na pauta da digitalização, representa um recurso de inestimável valor para informar e orientar futuras iniciativas no âmbito socioeducacional, jurídico, regulatório e de pesquisa.

Estamos confiantes de que os *insights*, análises e propostas contidos nestes anais podem servir como referência para o desenvolvimento de novas abordagens, o aprofundamento de pesquisas fundamentais e o aprimoramento de políticas públicas voltadas para a salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, seja em âmbito municipal, regional ou nacional.

Por último, em nosso papel como autoridade nos temas de regulação e digitalização, é nosso compromisso promover a disseminação dessas ideias e influenciar positivamente o cenário jurídico e regulatório, assegurando que a proteção e o bem-estar das novas gerações no espaço digital permaneçam no centro das discussões e ações, com a prioridade que o tema merece.

## **A Organização.**

## S O B R E O LEGAL GROUNDS INSTITUTE



Fundado em 2020, o Legal Grounds Institute consolidou-se como um ator de relevância nos âmbitos público, privado, técnico-científico e terceiro setor no Brasil, com abrangência em todas as cinco regiões do país, além de estender sua influência a países como Alemanha, Estados Unidos, França e Portugal, por meio de seus representantes.

O instituto se dedica à realização de projetos multidisciplinares na área de direito e digitalização e à condução de estudos aprofundados sobre políticas públicas relacionadas à comunicação social, educação em novas mídias, tecnologias digitais da informação e proteção de dados pessoais, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Como um think tank, o Legal Grounds reúne mais de 60 especialistas, dentre eles professores, consultores, pesquisadores e advogados de destaque nas áreas em que atua, de forma voluntária, em projetos e grupos de pesquisa.

As iniciativas educativas e de disseminação do conhecimento promovidas pelo Legal Grounds, como eventos, cursos, seminários e redes sociais, já alcançaram digitalmente centenas de milhares de pessoas no Brasil e no mundo. Através dessas realizações, abertas ao público em geral, o instituto amplia significativamente sua capilaridade, atingindo uma variedade de públicos, desde estudantes de graduação a reguladores e tomadores de decisão política.

O Legal Grounds tem desempenhado um papel fundamental na formulação de leis, na elaboração de notas técnicas em áreas multidisciplinares e no envolvimento em debates construtivos com gestores de políticas públicas e legisladores tanto no Brasil quanto na Europa, por meio do direito comparado. Suas áreas de atuação incluem a regulação de serviços digitais e inteligência artificial, a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, life sciences, a regulação de infraestrutura digital, as inovações econômicas e as tendências contemporâneas no âmbito do Direito Digital.

Desde sua fundação, o Legal Grounds mantém um compromisso sólido com valores fundamentais, como a democracia, a liberdade individual, os direitos humanos, a diversidade e integridade, a democratização do conhecimento, e a autodeterminação informacional, em um cenário de mercado guiado pela liberdade de iniciativa e inovação.

Frente aos desafios inerentes às tecnologias da informação e à crescente digitalização, o Legal Grounds assume o compromisso de enfrentá-los em colaboração com organizações privadas, o Estado, instituições acadêmicas e a sociedade civil organizada. Nossa ambição é criar arquiteturas jurídicas de regulação que não apenas acompanhem o ritmo das mudanças, mas também assegurem de forma intransigente os valores democráticos e os direitos humanos, garantindo um ambiente digital onde a liberdade e a justiça prevaleçam.



# SOBRE OS Painelistas



**Alessandro Vieira**

## Senador da República e autor do PL 2628/22

é bacharel em Direito, filiado ao MDB-SE e foi eleito senador da República por Sergipe (2019 - 2026) com 474.449 votos totalizados. É delegado da Polícia Civil em Sergipe há 20 anos, com atuação em áreas como proteção a minorias, combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, e repressão a homicídios. No Senado Federal, Vieira é autor do Projeto de Lei 2.628/22, que garante segurança on-line para crianças e adolescentes em ambientes digitais, e autor do Projeto de Lei 2.630/20, conhecido popularmente como PL das Fake News, que visa regulamentar o funcionamento das plataformas



**Estela Aranha**

## Assessora especial de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

Especializada em Regulação, Tecnologia, Privacidade e Proteção de Dados. Presidente da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da OAB. Presidente da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ. Membro da Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para elaboração de anteprojeto substitutivo de marco regulatório de Inteligência Artificial. Pesquisadora do Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS) - IDP. Professora convidada em cursos livres, de educação executiva, de extensão e palestrante nas áreas de Regulação e Tecnologia, Inteligência Artificial e Proteção de Dados Pessoais na Escola Superior da Advocacia da OAB/RJ, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ-RJ), FGV-Rio, PUC-Rio, Mackenzie, Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE) entre outros. Professora Convidada do IDP na Pós Graduação de Direito Digital.



**Isabela Henriques**

## Diretora-executiva do Instituto Alana

que trabalha no desenvolvimento de programas, projetos e parcerias para garantir condições para o desenvolvimento integral da infância em seus diferentes espaços de vivência. Advogada, mestre e doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela PUCSP. Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP e conselheira do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. É cofundadora do Advocacy Hub. É Global Leader for Young Children pelo World Forum Foundation e Líder executiva em desenvolvimento da primeira infância pelo Núcleo Ciência pela Infância. Autora de diversos artigos e obras sobre direitos de crianças e adolescentes.



**José Humberto  
Fazano Filho**

#### Pesquisador do Legal Grounds Institute

Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI) com Intercâmbio Acadêmico na Universidade do Porto (Portugal). Formação complementar em Propriedade Intelectual pela Harvard Law School e Berkman Klein Center (EUA) no curso CopyrightX, em International Business Law pela Bucerius Law School (Alemanha) e em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais pelo Data Privacy Brasil (DPBR).



**Juliano Maranhão**

#### Diretor do Legal Grounds Institute e professor da Faculdade de Direito da USP

ambos dedicados ao desenvolvimento de estudos e relatórios sobre direito, tecnologia, inteligência artificial, concorrência e regulação. Professor de direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em direito pela mesma universidade e desenvolveu pós-doutorado na Universidade de Utrecht. Foi professor visitante na Goethe University Frankfurt am Main, e também trabalhou como pesquisador visitante nas universidades de Miami, Maastricht e Leipzig. É membro do Comitê Executivo da International Association for Artificial Intelligence and Law (IAAIL). Pesquisador Associado do Center for Artificial Intelligence USP-IBM (C4AI/USP) e do Centro de Pesquisa Inteligência Artificial Recriando Ambientes (IARA). É autor e organizador de livros e trabalhos acadêmicos sobre direito e tecnologia no Brasil, Inteligência Artificial, proteção de dados, privacidade, direito da concorrência e setores regulados.



**Maria Gabriela Grigs**

#### Coordenadora do Legal Grounds Institute

Mestre e Doutora em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e advogada. Como pesquisadora e escritora, atua em diversas áreas de pesquisa, com foco especial na moderação de conteúdo, em que lançou o livro "Direito digital em juízo: moderação de conteúdo on-line".



**Orlando Silva**

#### Deputado Federal e relator do PL 2630/20

é baiano, mas residente em São Paulo há 30 anos, onde foi eleito deputado federal (PCdoB/SP) pelo terceiro mandato. Foi vereador em São Paulo, ministro do Esporte nos governos Lula e Dilma, presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE) e fundador da Unegro. Orlando Silva desempenhou papéis importantes na pauta dos direitos humanos e digitalização no Congresso Nacional, como a relatoria da Lei de Migração, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Projeto de Lei de Combate às Fake News, o PL 2630. Na Câmara dos Deputados, é presidente da Comissão de Direitos Humanos. Em sua trajetória política, dedica-se à luta por democracia, combate ao racismo, defesa dos direitos dos trabalhadores, dos movimentos sociais, dos direitos humanos e por uma internet livre e sem fake news.



**Paloma Mendes**

**Fundadora, diretora e consultora em Privacidade na PlacaMãe.Org\_**

Mestre e doutora em Direito e Tecnologias pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), especialista em Direito e Tecnologia da Informação pela Ucam-RJ, especialista em Jurisdição Constitucional e Tutela de Direitos Fundamentais pela Unipi/Itália e pesquisadora pelo Logos e Direito e Inovação/Unicap-Capes. É professora da UNICAP, educadora certificada Google for Education, advogada e membro da govDADOS e INPD. Fruto de parceria entre o Legal Grounds e a PlacaMãe.Org, coordena o Observatório de Educação Digital, que tem foco no acompanhamento da Política Nacional de Educação Digital (PNED).



**Ricardo Campos**

**Diretor do Legal Grounds Institute e professor da Faculdade de Direito da Goethe Universität Frankfurt am Main**

Docente nas áreas de proteção de dados, regulação de serviços digitais e direito público na Faculdade de Direito da Goethe Universität Frankfurt am Main, na Alemanha, sendo doutor e mestre pela mesma instituição. Participa recorrentemente de audiências públicas e comissões no Congresso brasileiro e em tribunais superiores para discussão de temas ligados ao direito e tecnologia, incluindo o PL das Fake News, o PL de crianças e adolescentes na internet, e a Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Civil brasileiro. Ganhador do prêmio Werner Pünder sobre regulação de serviços digitais (Alemanha) e do European Award for Legal Theory da European Academy of Legal Theory. Coordenador da área de Direito Digital da OAB Federal/ESA Nacional, consultor jurídico e parecerista..



**Rodrigo Santana dos Santos**

**Coordenador-geral de Normatização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

Servidor público da carreira de Especialista em Regulação - Área Tecnológica com atuação na área de regulamentação de serviços de telecomunicações e de proteção de dados pessoais. Possui mestrado em Engenharia Elétrica na UNB. Foi Gerente de Planejamento Estratégico da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e assessor do Conselho Diretor da Agência. Possui experiência na elaboração de regulamentos e de guias de orientação, na análise de impacto regulatório de temas relacionados à proteção de dados, bem como na elaboração de recomendações em fóruns internacionais.

# sobre @s autoras e os autores



**Amanda Cunha e  
Mello Smith Martins**

É pesquisadora no Legal Grounds Institute, advogada, com bacharelado e mestrado em Direito na USP. Doutoranda em Direito Internacional Privado pela mesma instituição. Diretora no Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado. Coordenadora de Direito do Consumidor na Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/SP. Autora de livros e artigos sobre Direito e Novas Tecnologias.



**Beatriz de Sousa**

É bacharelada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pesquisadora na Lawgorithm Research Association e treinadora da equipe da FDUSP na Price Media Law Moot Court Competition 2023/2024, competição da Universidade de Oxford. Estudou durante um ano em intercâmbio acadêmico na Université Lyon III, França (2022), e faz parte do programa de dupla graduação da USP com as universidades de Lyon e Saint-Étienne para obtenção de *licence en droit* francesa.



**Bernardo de  
Souza Dantas Fico**

É gestor institucional do Legal Grounds Institute e coordenador na Associação Lawgorithm. Graduado pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Northwestern Pritzker School of Law (EUA), especialista em Direito Digital pela UERJ, certificado pela International Association of Privacy Professionals (Iv vc APP), e pesquisador nas áreas de tecnologia e direitos humanos. Formação complementar em cursos de concentração e aperfeiçoamento em Proteção de Dados (FGV-SP), Prática de Direito Digital (FGV-SP), Media Policy (Annenberg-Oxford), Direito Internacional (OEA), Direitos Humanos (Stanford) e (Luzern), Direitos LGBTQIAP+ (Clacso).



**Bruno Blum**  
Forreca

É advogado atuante na área de Direito Digital e Propriedade Intelectual, com foco em consultivo de tecnologia, mídia e entretenimento, apoiando empresas brasileiras e estrangeiras na implementação de novas tecnologias e modelos de negócio digital. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Pós-graduando em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em parceria com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Possui certificado EXIN Privacy and Data Protection Essentials based on LGPD. Membro da equipe da Universidade de São Paulo na 4ª Edição da Helsinki Information Moot Court Competition, na qual a equipe conquistou o prêmio de melhor memorial escrito e o segundo lugar geral.



**Diogo Dal Magro**

É doutorando em Direito pela PUCPR, sendo bolsista PROEX/CAPES. Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED), tendo sido Taxista PROSUP/CAPES. Especialista em Civil e Processo Civil pela ESA-OAB/FMP. Especialista em Direito Digital pela UniAmérica. Graduado em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Membro dos Grupos de Pesquisa «Latin America Privacy Hub» e «Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento», vinculados ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito - da Faculdade Meridional (IMED). Bolsista MITACS, tendo desenvolvido pesquisas no projeto «Démocratie digitale (digital democracy) en contexte de rapports linguistiques complexes», na Université de Moncton (Canadá). Membro Fundador do Capítulo Legal Hackers de Passo Fundo-RS. Bolsista PROBIC - FAPERGS/IMED. Bolsista PIBIC - CNPq/IMED. Co-fundador da LawTech Hi ORDER Regulação e Tecnologia. Co-fundador da Hi Sign. Advogado.



**Francisco  
Cavalcante  
de Sousa**

É Gestor Executivo do Legal Grounds Institute. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Coordenador do Observatório do Direito à Educação da Universidade de São Paulo (USP). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano (DHDC-UERN) e colaborador do Núcleo de Pesquisa em Memória Institucional e Direito à Informação (MIDI-UERN). Membro associado da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). Realizou estágio na Câmara dos Deputados e na Defensoria Pública da União (DPU). Foi bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da South School on Internet Governance (SSIG) e do Registro de Endereços da Internet para a América Latina e o Caribe (LACNIC 40). Ganhador do Prêmio Luiz di Souza e do Ceará Científico. Representou a Comissão Europeia no One Young World Summit e o Brasil na Brazil Conference at Harvard & MIT e no Young Americas Forum, da Cúpula das Américas. Autor de livros e artigos nacionais e internacionais nos temas de direito digital, educação e direitos humanos.



**Isabella Henriques**

É diretora-executiva do Instituto Alana, que trabalha no desenvolvimento de programas, projetos e parcerias para garantir condições para o desenvolvimento integral da infância em seus diferentes espaços de vivência. É presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB-SP e conselheira do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. É cofundadora do Advocacy Hub, Global Leader for Young Children pelo World Forum Foundation e Líder Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância pelo Núcleo Ciência pela Infância, da Universidade de Harvard.



**João Navas**

É bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogado. Possui experiência nas áreas de direito antitruste, regulatório, administrativo e direito digital, com foco em inteligência artificial e proteção de dados desde 2018, atuando em processos administrativos, consultas e projetos de conformidade



**José Humberto  
Fazano Filho**

É pesquisador do Legal Grounds Institute. Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI) com Intercâmbio Acadêmico na Universidade do Porto (Portugal). Formação complementar em Propriedade Intelectual pela Harvard Law School e Berkman Klein Center (EUA) no curso CopyrightX, em International Business Law pela Bucerius Law School (Alemanha) e em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais pelo Data Privacy Brasil (DPBR).



**Juliano Maranhão**

É diretor do Legal Grounds Institute e da Associação Lawgorithm de Pesquisa em Inteligência Artificial, ambos dedicados ao desenvolvimento de estudos e relatórios sobre direito, tecnologia, inteligência artificial, concorrência e regulação. Professor de direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em direito pela mesma universidade e desenvolveu pós-doutorado na Universidade de Utrecht. Foi professor visitante na Goethe University Frankfurt am Main, e também trabalhou como pesquisador visitante nas universidades de Miami,

Maastricht e Leipzig. É membro do Comitê Executivo da International Association for Artificial Intelligence and Law (IAAIL). Pesquisador Associado do Center for Artificial Intelligence USP-IBM (C4AI/USP) e do Centro de Pesquisa Inteligência Artificial Recriando Ambientes (IARA). É autor e organizador de livros e trabalhos acadêmicos sobre direito e tecnologia no Brasil, Inteligência Artificial, proteção de dados, privacidade, direito da concorrência e setores regulados.



**Kaco Bovi**

É jornalista desde 1986, tem experiência em diversos editoriais, jornais impressos e on-line, como Diário Popular, Metrô News e Folha Metropolitana; e revistas especializadas, tendo exercido cargos de editor, redator, repórter e secretário de Redação. Assessor de imprensa da Faculdade de São Paulo.



**Maria Gabriela  
Grings**

É coordenadora do Legal Grounds Institute, Mestre e Doutora em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e advogada. Como pesquisadora e escritora, atua em diversas áreas de pesquisa, com foco especial na moderação de conteúdo, em que lançou o livro "Direito digital em juízo: moderação de conteúdo on-line".



**Mariana Gomes de  
Barros Fernandes  
Távora**

É mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e bacharel em Direito pela mesma instituição. Pesquisadora na área de Legal Design e Visual Law no Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS). Pesquisadora do Grupo de Estudos Observatório LGPD da Universidade de Brasília (UnB). Foi bolsista do Becas Santander British Council. Advogada.



**Marina Giovanetti**  
**Lili Lucena**

É pesquisadora do Legal Grounds Institute. Doutoranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Bacharel em Direito pela UFJF, com período de intercâmbio acadêmico na Università degli Studi di Camerino, na Itália. Pesquisadora no grupo Empresa, Desenvolvimento e Responsabilidade (EDResp, UFJF). Administradora da página no Instagram @direitocivilporelas.



**Mônica Mota**  
**Tassigny**

É professora titular do Programa de Pós- Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). Possui Pós-Doutorado pelo Director Institut Louis Favoreu da Faculté de Droit et Science Politique Aix, ILF, França. Doutorado em Sócio-Economie du développement. na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, EHES, França. Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e mestrado em Educação pela mesma instituição.



**Ricardo Campos**

É diretor do Legal Grounds Institute e docente nas áreas de proteção de dados, regulação de serviços digitais e direito público na Faculdade de Direito da Goethe Universität Frankfurt am Main, na Alemanha, sendo doutor e mestre pela mesma instituição. Participa recorrentemente de audiências públicas e comissões no Congresso brasileiro e em tribunais superiores para discussão de temas ligados ao direito e tecnologia, incluindo o PL das Fake News. o PL de crianças e adolescentes na internet, e a Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Civil brasileiro. Ganhador do prêmio Werner Pünder sobre regulação de serviços digitais (Alemanha) e do European Award for Legal Theory da European Academy of Legal Theory. Coordenador da área de Direito Digital da OAB Federal/ESA Nacional, consultor jurídico e parecerista..



**Samuel Rodrigues**  
**de Oliveira**

É coordenador do Legal Grounds Institute. Doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Direito e Inovação e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (SP). Especialista em Relações Internacionais. Pesquisador no Núcleo Legalité da PUC-Rio. Advogado.



**Sílvio Tadeu  
de Campos**

É pesquisador do Legal Grounds Institute. Especialista em Direito Administrativo pela FGV Direito SP, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e especialista em Direito Digital pela *University of Pennsylvania Carey Law School*, Insper e FIA. Certificado em Proteção de Dados pela EXIN e pela Opice Blum Academy. Advogado atuante nas áreas de Proteção de Dados, Direito Digital, Direito Tributário e Direito Administrativo.



**Tatiana Bhering Roxo**

É pesquisadora do Legal Grounds Institute. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Advogada nas áreas Trabalhista e Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Professora Convidada nos cursos de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora em cursos de Pós-Graduação, in company e cursos de curta duração.



**Veruska Sayonara  
de Góis**

É mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UERN), graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), professora do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Pesquisa nos seguintes temas: comunicação, política, informação, direitos humanos. Advogada.



**Yuri Silva Lima**

É advogado, mestrando em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Transformação Digital e Inovação pela BBI of Chicago. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Economia, Tecnologia e Sociedade (NETS). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Residente de Inovação Jurídica na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Jovem selecionado no Programa Youth 2023, NIC.br. Alumni da Escola da Governança da Internet (EGI) 2022. Mentor e embaixador do Programa Cidadão Digital, da Safernet, entre 2021-2023.



· painéis do  
seminário ↗

# Abertura

Francisco Cavalcante de Sousa



O painel de abertura do Seminário Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais contou com participação de **Juliano Maranhão**, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sede e apoiadora do seminário; **Estela Aranha**, assessora especial de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, representando o setor governamental na mesa e **Ricardo Campos**, diretor do Legal Grounds Institute, instituição organizadora do evento.

Em sua fala de boas-vindas, **Juliano Maranhão**, enquanto representante da casa, destacou que o seminário traz um tema fundamental atualmente, que é a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Exemplificou o caso de seus dois filhos, que jogam “juntos” online Minecraft, e que o jogo chamou a atenção para a forma como seus filhos concebem o que é “estar juntos”, não numa perspectiva presencial/física, mas exclusivamente digital.

Para Maranhão, é um desafio refletir sobre a proteção às crianças e aos adolescentes no ambiente digital. Na verdade, lidamos com um ambiente difícil de conceitualizar, e, muitas vezes, isso é feito com referência ao universo físico, já conhecido por nós. Ao contrário, as crianças e os adolescentes constroem a sua cognição em torno da vivência digital e estão, por vezes, mais preparados para lidar com esse ambiente do que os pais ou avós.

Continua: “Nós lidamos cada vez mais com questões que são novas para nós: são desafios, dificuldades, riscos novos que começam a aparecer. Quando a gente lida com um ambiente que cognitivamente é de certa forma diverso para nós [adultos] em relação a eles [crianças e adolescentes], existem riscos importantes na qual eles também estão em posição de vulnerabilidade. Mas, por outro lado, é um ambiente no qual existem várias oportunidades de desenvolvimento cognitivo e desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Boa parte do desenvolvimento do relacionamento social deles ocorre hoje no ambiente online”.

Para Maranhão, a percepção dos riscos exige reflexões e planejamentos muito cuidadosos. Afinal de contas, o mesmo ambiente que traz riscos é também um ambiente fundamental para a formação da personalidade, para o relacionamento e socialização da criança.

Assim, o contexto digital suscita uma série de questões sobre a regulação desse ambiente, seja para adultos ou crianças e adolescentes. Os debates sobre a regulação das redes sociais, da internet, sobre a responsabilidade de intermediários e sobre a regulação da Inteligência Artificial têm sido pontos polêmicos. Para ele, é necessário encontrar e formar um ambiente ao mesmo tempo seguro por meio de regulação, mas também um ambiente que propicie à criança e ao adolescente os meios de desenvolvimento da sua personalidade e da sua formação cognitiva.

Para Maranhão, o seminário proposto surge como uma oportunidade fundamental de debater esse tema de forma ampla. “Nós, no Legal Grounds Institute, tivemos uma experiência em relação ao projeto de lei 2628/2022, que foi proposto recentemente pelo Senador da República Alessandro Vieira, que dispõe sobre proteção de crianças em ambientes digitais, trazendo propostas e reflexões para contribuir com a formação da proposta de regulação brasileira. Essa é uma proposta de regulação que ainda vai estar submetida ao debate, não só no Poder Legislativo, mas também ao debate público em geral. Por isso, nós estamos fazendo esse pontapé inicial para debater amplamente o projeto”, falou.

Juliano explicou a organização do evento e destacou que o primeiro painel do seminário buscará promover uma discussão mais ampla sobre os desafios no ambiente digital para crianças e adolescentes em nível global. Posteriormente, no segundo painel, os palestrantes irão se debruçar sobre questões específicas do projeto de lei brasileiro.

**Estela Aranha** apresentou-se como assessora especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, trabalhando nas questões de regulação e direitos digitais, de modo geral. Destacou que uma das principais prioridades de sua pasta é a questão relativa aos direitos digitais nas redes sociais, em especial de crianças e adolescentes. Segundo ela, dois pontos são prioritários para o sistema de proteção de crianças e adolescentes: a regulação e a segurança pública. Assim, é motivo de preocupação o aumento das questões que mais vulnerabilizam as crianças e adolescentes na internet, como conteúdo de exploração sexual

infantil, inclusive com o crescimento desse tipo de crime e circulação desse tipo de material nos últimos anos.

Para Estela, a responsabilidade em relação à criança e ao adolescente é mais ampla, especial e prioritária, assegurada pela Constituição brasileira. Ela concluiu sua fala destacando os desafios para a segurança desse público vulnerável no ambiente online, que muitas vezes é desconhecido pelos pais. A vivência e os novos padrões de tempo e espaço de crianças e adolescentes devem ser levados em consideração para a sua proteção efetiva. O cuidado deve envolver família, empresas, academia, Estado e sociedade para pensar e superar esses desafios de forma multissetorial. Mas as soluções também devem preservar a autonomia e a privacidade desse público.

**Ricardo Campos**, diretor do Legal Grounds Institute, explicou em sua fala de abertura que a pauta da proteção em ambiente digital de crianças e adolescentes surgiu há dois anos no instituto. Naquela oportunidade, o Senador Alessandro Vieira enviou uma carta, na qual solicitou formalmente a elaboração de uma nota técnica constando o que havia de melhor a respeito da regulação e proteção de crianças em ambientes digitais no mundo. “Então, reunimos nossos pesquisadores extremamente qualificados e, nesse caso, não houve nenhum financiamento. Ninguém recebeu nada, todos nós trabalhamos voluntariamente para ajudar o desenvolvimento da temática no Brasil”, frisou Campos.

A partir da carta-convite, o grupo de pesquisadores do Legal Grounds começou a fazer reuniões com algumas instituições de referência no mundo que tinham impacto e conhecimento dentro da temática da proteção de crianças e adolescentes na internet. Essa articulação durou mais ou menos um ano e meio e se consubstanciou na elaboração da nota técnica pública, que trouxe a sugestão de redação de um projeto de lei para o contexto brasileiro.

Campos destacou que observou com felicidade que parte relevante do projeto que foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira e protocolado no Senado Federal derivou do estudo e do trabalho voluntário dos pesquisadores do Legal Grounds. A pesquisa realizada se debruçou e teve contato com a

experiência global e comparada na temática, trazendo para o Brasil um *standard* uniformizado global na questão da proteção das crianças online<sup>1</sup>.

Para ele, hoje a discussão tem outros elementos que precisam ser enfrentados. Destaca ainda que é sempre satisfatório poder, através do trabalho do instituto, ajudar e orientar na construção do debate público, tendo como referência a melhor experiência internacional e realizando adaptações para o contexto brasileiro.

Por fim, o diretor destacou que o Legal Grounds tem como compromisso enfrentar os desafios advindos com as tecnologias de informação e a digitalização junto às organizações privadas, ao Estado, à academia e à sociedade civil organizada. O instituto ambiciona criar arquiteturas jurídicas de regulação que assegurem os valores democráticos e os direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes.



» **1** Para saber mais sobre a nota técnica e o PL 2628/2022, recomenda-se a leitura: CAMPOS, Ricardo et al. Análise Comparativa: a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes e o PL 2628/2022. Legal Grounds Institute, 10 mai. 2023. Disponível em: <https://legalgroundsinstitute.com/blog/analise-comparativa-a-protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-e-o-pl-2628-2022/>

# Perspectivas globais e cenário nacional

José Humberto Fazano Filho



Este painel se propôs a explorar, em um período de uma hora e trinta minutos, as nuances e desafios relacionados à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Nesta sessão, solicitou-se que os palestrantes apresentassem as suas visões sobre as abordagens internacionais e o contexto nacional desse tema, a partir de suas áreas de atuação, críticas e vivências.

Como palestrantes, o painel contou com a participação de **Isabella Henriques**, diretora do Instituto Alana; **Juliano Maranhão**, professor da USP e diretor do Legal Grounds Institute; **Rodrigo Santana dos Santos**, coordenador de normatização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e **Paloma Mendes Saldanha**, diretora da PlacaMãe.Org\_ e professora da UNICAP. O painel teve moderação de **José Humberto Fazano Filho**, pesquisador do Legal Grounds Institute.

## **Isabella Henriques:**

Inicialmente, Isabella explicou sobre o Instituto Alana e a sua área de atuação. Realizou discussão sobre o ambiente digital e sua interseção com questões de cuidado social e inclusão. Ela enfatizou a importância da análise dos dados sobre crianças e adolescentes no Brasil, observando que quase um terço da população do país é composto por esse grupo demográfico, destacando, assim, a necessidade de uma discussão aprofundada sobre esse grupo.

Isabella ressaltou que a experiência da infância no Brasil é diversificada, com múltiplas infâncias e adolescências influenciadas por fatores como: cultura, região, idade, raça, gênero, condição socioeconômica e religião. Salientou a importância de levar em conta as particularidades e realidades das famílias no Brasil para a elaboração de leis e políticas públicas. Assim, a forma e qualidade de acesso à internet são diferentes de acordo com os grupos analisados.

Ela também destacou a presença significativa de crianças no ambiente digital, apesar das restrições de idade impostas por algumas redes sociais. No entanto, muitas vezes o acesso é essencial para a concretização de direitos, como a educação.

A palestrante discutiu os riscos associados à participação de crianças e adolescentes na internet, incluindo situações de discriminação. Ela diferenciou os termos “risco” e “dano”, enfatizando que o risco se refere à possibilidade de eventos negativos ocorrerem, enquanto o dano é a consequência negativa desses eventos.

A relação entre crianças e o mercado, particularmente no contexto da publicidade, foi um tópico abordado por Isabella. Ela observou que, apesar da legislação proibir o direcionamento de publicidade para crianças com menos de 12 anos, muitas plataformas digitais coletavam e usavam dados de crianças para fins de marketing, frequentemente ignorando essa regulamentação.

A palestrante trouxe informações sobre as oportunidades no ambiente digital, que é espaço apto a diminuir desigualdades e concretizar direitos. Por outro lado, destacou os sérios riscos para a privacidade no ambiente digital, sejam aqueles institucionais ou comerciais.

Ela ressaltou a importância da primeira infância para o desenvolvimento humano, enfatizando a necessidade de proteger as crianças nessa idade no ambiente digital, que está em constante evolução. Isabella também reconheceu a adolescência como um período sensível de desenvolvimento, especialmente devido à suscetibilidade dos adolescentes à recompensas, o que pode ser explorado por elementos de design de jogos e aplicativos.

A apresentação ressaltou o artigo 227 da Constituição Federal, que prevê as crianças e os adolescentes como prioridade absoluta. Destacou a responsabilidade compartilhada de cuidado e proteção desses indivíduos, envolvendo famílias, sociedade, Estado e empresas. Normas e diretrizes internacionais e nacionais foram mencionadas, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o recente Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.

A necessidade de criação de um design responsivo e amigável para crianças no ambiente digital foi enfatizada, mesmo para produtos não diretamente

direcionados a elas. Outros pontos de foco incluíram a atenção especial para crianças com deficiências e a necessidade de priorizar crianças e adolescentes em todas as discussões sobre o ambiente digital.

Para concluir, a palestrante compartilhou recursos e materiais para aqueles que desejam aprofundar seu entendimento sobre o tema. Destacou a importância de proteger as crianças no ambiente digital, garantindo um espaço online amigável e seguro para elas através da seguinte mensagem: “crianças precisam ser protegidas NA internet e não DA internet”.

### **Rodrigo Santana:**

Rodrigo Santana iniciou a sua apresentação abordando o cenário digital e as suas inerentes ameaças, ressaltando que: “uma das posições da ANPD é exatamente essa questão de que a gente não quer afastar as crianças e os adolescentes do ambiente digital”. O que se objetiva é, por outro lado, garantir oportunidades e mitigar ao máximo os riscos para esses grupos vulneráveis.

Nesse sentido, é importante compreender quais são os riscos e analisar as melhores opções regulatórias para lidar com eles. Assim, a ANPD busca lidar mais com os riscos aos titulares de dados, enquanto os danos propriamente ditos são muitas vezes objeto de análise pelo Poder Judiciário. Pensando no nível familiar, o palestrante trouxe a questão do *sharenting* e o compartilhamento de dados pessoais pelos próprios pais.

Ele trouxe à baila a pesquisa TICs Kids Online 2022 para ilustrar pontos e discutir dados. Trouxe informações sobre os nativos digitais, esclarecendo que 92% das crianças e adolescentes hoje são usuários da internet, grande parte sendo usuários também de redes sociais. Destacou a grande variação dos riscos e conteúdos disponíveis online.

Olhando para uma perspectiva global, salientou que dos 192 países analisados, 137 já haviam instituído leis de proteção de dados, abrangendo 71% dos países. O Brasil integrou esse cenário com a adoção da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo que considera que o país ainda está em fase inicial de implementação da lei. A LGPD não apenas destacou a importância da proteção de dados no geral, mas enfatizou especialmente a segurança de informações pertencentes a crianças e adolescentes.

A abordagem central da LGPD, assim como das diretrizes da UNICEF e de outras instituições, é priorizar o melhor interesse das crianças e adolescentes. Esta diretriz garante que qualquer decisão tomada no contexto de coleta, processamento e uso de dados tenha como foco principal o bem-estar desse grupo demográfico. O palestrante comentou sobre a complexidade do conceito do melhor interesse das crianças e adolescentes e da importância da sua adaptação, de acordo com o caso concreto.

Santana também ressaltou os princípios fundamentais da LGPD em seu artigo 6º, que incluem: finalidade, adequação, necessidade e segurança das informações coletadas. Ele reforçou a necessidade de mitigação de riscos; transparência absoluta no tratamento de dados (especialmente quando envolve crianças e adolescentes) e a importância do consentimento informado e verificado. Nesse sentido, mencionou o artigo 14 da LGPD, que trata especificamente do tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Concluindo, Rodrigo enfatizou a necessidade de envolvimento profundo da sociedade civil no debate sobre proteção de dados. Ele salientou que a ANPD tem direcionado a sua atuação de maneira específica para crianças e adolescentes, que objetiva pensar em alternativas regulatórias destinadas a minimizar os riscos envolvidos. Finalmente, antecipou no evento o lançamento de um Guia voltado às questões envolvendo crianças e adolescentes, com foco também na publicidade. Esclareceu que os Guias Orientativos da ANPD representam a interpretação da instituição com relação aos diversos temas.

### **Paloma Mendes:**

Em um debate sobre a relação entre crianças, adolescentes e tecnologia, Paloma Mendes abordou diversos pontos críticos. Iniciou salientando a dificuldade de crianças e adolescentes de se desenvolverem e amadurecerem de maneira saudável no ambiente digital, especialmente quando faltam guias e orientações sobre o assunto.

Ela mencionou pesquisas da PlacaMãe.Org\_, as quais demonstram a variedade de contextos e situações no Brasil. Salientou a dificuldade de conectividade no país, citando o exemplo da Amazônia; a educação digital deficitária; a ausência de equipe capacitada para implementar a educação digital e a ausência de

estratégias pedagógicas. Assim, as ferramentas tecnológicas são utilizadas muitas vezes de maneira ineficiente. As soluções de educação digital são essenciais para Paloma, ainda que sejam implementadas a longo prazo e em conjunto com outras soluções.

Mencionou a especificidade do contexto da pandemia para as questões tecnológicas. Em janeiro de 2021, a PlacaMãe.Org\_ apontou o YouTube como a rede social mais utilizada por crianças na região metropolitana do Recife, com 87,2% de adesão. No entanto, nem todas usavam a versão YouTube Kids e muitos pais desconheciam a importância dessa utilização.

Paloma abordou a responsabilidade compartilhada em educar e orientar as crianças sobre o uso saudável da tecnologia. Ela evidenciou que muitos pais e cuidadores tiveram dificuldade, por exemplo, em estabelecer limites de tempo de uso; desconectar crianças de jogos online; controlar o que foi acessado e identificar classificações etárias. Ela também chamou atenção para o desenvolvimento de jogos que não ofereceram pausa e que podem ter causado irritação nas crianças. Assim, levantou questionamentos sobre a responsabilidade das empresas na saúde mental e cognitiva dos jovens.

A palestrante discutiu a necessidade de um ciclo contínuo de educação, regulamentação e ajustes. Reforçou que esse ciclo deve estar sujeito a manutenção. Ela criticou propostas legislativas que buscam proibir o uso de tecnologia, bem como proibir a criação de perfis para menores, argumentando que era mais importante educar do que simplesmente proibir.

Paloma mencionou que, em sua experiência, ações pontuais não resolvem o problema. Citou a importância da autonomia progressiva às crianças e aos adolescentes, com acompanhamento. Reforçando sua perspectiva educacional, citou Paulo Freire e a ideia de que a tecnologia na educação é um direito.

O debate prosseguiu com a debatedora mencionando diversas legislações e práticas ao redor do mundo sobre a restrição ou orientação do uso de tecnologia nas escolas, destacando exemplos da Suécia, França, Itália, Bangladesh e Brasil. Citou também a atuação da UNESCO. Ela trouxe a necessidade de a sociedade determinar como quer que a tecnologia seja usada, especialmente quando se trata de proteger crianças e adolescentes no ambiente digital.

Finalmente, ressaltou a necessidade de implementar a Política Nacional de Educação Digital brasileira (PNED) focada em contextos específicos e observando os quatro eixos que a própria política brasileira destaca. Paloma sustenta que a educação digital, embora não seja a única solução, é crucial para orientar a próxima geração em um mundo cada vez mais tecnológico.

### **Juliano Maranhão:**

Em sua abordagem, Juliano Maranhão, diretor do Legal Grounds Institute e professor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aprofundou-se na interação entre liberdade, sua proteção e direitos no mundo digital, especialmente na experiência de crianças e adolescentes.

Inicialmente, ele contrastou a concepção de liberdade na Antiguidade (focada na participação ativa na esfera pública, na relação com os demais) com a moderna (que valoriza a proteção da esfera privada, relacionada com a autonomia e a exclusão dos demais). No mundo digital essa distinção se torna ainda mais relevante, visto que crianças e adolescentes formam suas identidades e personalidades em espaços públicos digitais.

Ao trazer à discussão o conceito de maturidade, Maranhão levantou a dificuldade de avaliar o nível de maturidade desse público. Para essa avaliação, deve ser evitado o monitoramento constante de crianças e adolescentes. Assim, eles devem ter a sua liberdade online assegurada, ao mesmo tempo em que devem ser protegidos dos riscos associados à sua participação online.

Mencionou a possibilidade de utilizar a tecnologia, a exemplo da Inteligência Artificial (IA), como ferramenta para avaliar e proteger as crianças no ambiente digital. Maranhão destacou que em alguns contextos, como jogos, a IA já é utilizada para adaptar-se à evolução do usuário. Assim, a IA também poderia ser treinada para identificar graus de maturidade e fornecer recomendações personalizadas, auxiliando tanto pais quanto crianças.

Contudo, alerta que o uso da IA traz consigo também diversos desafios. Riscos como erros; incorporação de vieses; questões de inclusão e proteção de dados foram alguns dos problemas mencionados. Maranhão também expressou preocupação com o potencial que a IA tem para diminuir a importância das relações humanas, o que pode ocorrer na educação e na formação das

crianças. O risco pode ocorrer até mesmo na possibilidade de substituição do vínculo emocional entre pais e filhos.

Por fim, Maranhão reforçou a necessidade de equilíbrio entre a proteção e a autonomia das crianças no mundo digital. Destacou a importância da liberdade como um meio de participação e compartilhamento, onde a criança pode se inserir e construir sua personalidade. Retoma a fala de Paloma Mendes para concordar com a ideia de que a educação, a regulação, os ajuste e possivelmente a inteligência artificial formam componentes-chaves para encontrar esse equilíbrio, ajudando as crianças a exercerem sua liberdade de expressão de forma segura e informada.

### **Conclusão:**

O seminário abordou questões cruciais relacionadas ao ambiente digital e seu impacto nas vidas de crianças e adolescentes. As apresentações destacaram a importância de discutir esse tópico devido à diversidade de experiências das crianças no Brasil, influenciadas por fatores como cultura, região, idade, raça, gênero, condição socioeconômica e religião.

**Isabela Henriques** enfatizou a presença significativa de crianças no ambiente digital, apesar das restrições de idade em algumas redes sociais. Ela discutiu os riscos associados à participação de crianças e adolescentes na internet, incluindo situações de discriminação. Também abordou a relação entre crianças e o mercado, especialmente no contexto da publicidade, destacando a necessidade de proteger a privacidade das crianças nesse ambiente em constante evolução.

**Rodrigo Santana** ressaltou a importância da atuação da ANPD e das leis de proteção de dados, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para garantir a segurança das informações das crianças. Ele destacou o melhor interesse das crianças como o foco central dessas leis e os princípios fundamentais da LGPD, como finalidade, adequação, necessidade e segurança das informações coletadas.

**Paloma Mendes** abordou a responsabilidade compartilhada entre a sociedade, família, Estado e empresas em educar e orientar as crianças sobre o uso saudável da tecnologia. Ela levantou preocupações sobre a conectividade no

Brasil e sobre o desenvolvimento de jogos que não oferecem pausa. Destacou a importância de um ciclo contínuo de educação e regulamentação, com ajustes quando necessário.

**Juliano Maranhão** explorou a interação entre liberdade e direito no mundo digital, especialmente no contexto das crianças e adolescentes. Ele discutiu a possibilidade de utilizar a tecnologia, incluindo a Inteligência Artificial (IA), para avaliar e proteger as crianças online, embora tenha ressaltado os desafios associados ao uso da IA.

De maneira geral, todas as apresentações enfatizaram a importância de proteger os direitos e o bem-estar das crianças no ambiente digital. Foi destacada a necessidade de uma abordagem equilibrada que promova a educação, a regulação e a responsabilidade compartilhada entre famílias, sociedade, Estado e empresas. A discussão também enfocou a relevância das leis de proteção de dados, regulamentos internacionais e a necessidade de uma política nacional de educação digital.

# O que esperar da nova legislação?

Silvio Tadeu de Campos



Este painel buscou analisar as expectativas em relação à nova legislação, proposta pelo PL 2.628/2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais no Brasil. Neste espaço, os palestrantes exploraram os potenciais impactos; desafios regulatórios e benefícios que essa legislação pode trazer para o cenário brasileiro. A intenção foi verificar se o PL poderá suprir as lacunas legais existentes e quais são as demais ferramentas possíveis para a regulação de um tema tão complexo e cambiante.

O painel contou com participação do senador **Alessandro Vieira**; do deputado federal **Orlando Silva**; da assessora de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) **Estela Aranha** e do diretor do Legal Grounds Institute, **Ricardo Campos**. O painel teve moderação de **Maria Gabriela Grings**, coordenadora do Legal Grounds Institute.

36

## **Alessandro Vieira:**

O representante do Estado de Sergipe no Senado e autor do PL, Alessandro Vieira, defendeu a importância de regular a presença de crianças e adolescentes em ambientes digitais, sobretudo quanto ao uso de redes sociais e outros aplicativos direcionados a este público. De acordo com o senador, aproximadamente vinte e cinco milhões de crianças e adolescentes no Brasil acessam as redes diariamente, sendo o uso excessivo uma grande preocupação.

Salientou que hoje, muitas vezes a permanência nas redes não é opcional ou uma escolha dos usuários. A vida das pessoas se encontra cada dia mais presente nos meios digitais, sendo a sua utilização obrigatória.

Alessandro reforçou a importância de “buscar regulações que transfiram com muita clareza um centro de responsabilidade, que hoje é jogado nas costas do usuário, para as plataformas (que conseguem lucros astronômicos com esse acesso e com esse uso)”.

Acrescentou que o objetivo com o projeto de lei é “que todas as ferramentas, todos os aplicativos, todo o desenvolvimento de produtos que sejam destinados a crianças e adolescentes tenham como regra básica a busca pelo melhor interesse das crianças. Isso passa pela proteção e segurança de dados e pelo controle parental mais facilitado”.

Menciona também a possibilidade de estipular uma idade mínima de utilização de plataformas e redes sociais por crianças e adolescentes. O senador enfatiza a necessidade de se limitar o perfilamento e a vedação da publicidade direcionada a crianças e adolescentes.

Menciona que o PL é relevante, mas provavelmente, até mesmo pela sua complexidade, terá uma tramitação longa no Congresso Nacional. O senador concluiu afirmando que o governo federal ainda não tem uma posição clara sobre o projeto, mas considera a urgência de se lidar com essa questão. Ele destacou a importância do debate e da conscientização sobre a gravidade do problema. Afirmou que o seminário se tratava de uma grande oportunidade para o avanço na regulamentação e a importância de considerar também as práticas internacionais sobre a temática.

### **Estela Aranha:**

Como assessora especial de direitos digitais do MJSP, Estela Aranha destacou a importância de projetos de lei e do poder público que se relacionam com a proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital, sendo necessário refletir sobre regulamentações mais rigorosas. Nesse sentido, salientou a importância dos deveres de cuidado e segurança com as crianças e adolescentes. Elogiou o trabalho do Legal Grounds Institute.

Estela abordou questões como o controle parental; a falta de conhecimento de alguns pais sobre informática e a internet; a necessidade de aferir a idade dos usuários; o design das plataformas; a classificação indicativa e a ausência de controle de plataformas de streaming.

Afirma que uma das questões que deve ser analisada é a classificação indicativa. Salienta que hoje plataformas de streaming, por exemplo, alcançam 86% das crianças e adolescentes do mercado brasileiro, com uma média de 11 horas semanais, segundo pesquisas. Defendeu a necessidade de foco das análises e legislações para outras formas de comunicação que não possuem feed de notícias, como os streamings.

Salientou a dificuldade de moderação de conteúdo e de registro em conteúdos online e simultâneos. Defendeu a necessidade de regulamentação em plataformas de mensagens e jogos e da realização, por elas, de análise de riscos. Além disso, tratou da relevância de ferramentas que facilitem o controle parental; da limitação do contato de adultos a perfis de menores de idade e do acesso dos dados de menores, dentre vários outros instrumentos relevantes para proteger crianças e adolescentes online.

Destacou a importância de padronização e estabelecimento de obrigações nos casos de denúncia de exploração sexual infantil, salientando a questão do envio de dados específicos nos relatórios, para possibilitar a atuação das autoridades competentes. Estela encerrou sua explanação defendendo a necessidade de se debater esses temas com maior profundidade no cenário brasileiro.

### **Orlando Silva:**

O deputado federal Orlando Silva, representante de São Paulo na Câmara dos Deputados, iniciou a sua participação abordando a questão da especificidade do Brasil, tratando da competência concorrente entre os três níveis de governo. Nesse sentido, enquanto a União é responsável por estabelecer normas gerais, os estados têm a responsabilidade de definir normas específicas, em harmonia com aquelas gerais já previamente estabelecidas.

Segundo ele, a ausência de normas gerais poderia resultar em uma profusão de regras sobre um determinado tema, incluindo o tema da proteção à infância e adolescência. O parlamentar defendeu a urgência e relevância de criação de normas pela União para a garantia da harmonia quanto aos mecanismos legais de proteção da infância e adolescência nos ambientes virtuais.

Orlando Silva lembrou o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as obrigações de proteção dos direitos da infância, adolescência

e juventude, atribuindo responsabilidade conjunta ao Estado, à família e à sociedade. Segundo ele, para preservar o melhor interesse das crianças e adolescentes, deveríamos determinar quais as responsabilidades cabem ao Estado, às famílias e à sociedade.

No contexto dos ambientes virtuais, especialmente, cabe ao Estado a competência primária na produção de normas. Para o deputado, é urgente a criação de normas gerais para que haja sincronia das regras sobre esses temas no Brasil.

Além disso, Orlando Silva defende a necessidade de o Estado concretizar políticas públicas sobre a temática, particularmente na área da educação. Assim, a alfabetização digital e a educação midiática devem ser consideradas como políticas públicas, que deveriam ocorrer desde os currículos escolares até as campanhas de mobilização. Nesse sentido, por exemplo, deveriam atuar para reforçar o controle parental, tornando-o mais do que um conceito, mas uma ação.

No que se refere à família, o controle parental é um dos instrumentos mais relevantes, inclusive estando previsto nos projetos de lei. Há, nesse caso, compartilhamento de responsabilidade com a sociedade, de um modo geral.

Orlando afirmou ainda que as empresas que operam os serviços digitais são agentes econômicos que, como integrantes da sociedade brasileira, possuem um compromisso ético para a garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes. Nesse sentido, devem construir mecanismos que permitam o controle parental de forma mais eficaz. No entanto, conforme ele, o controle parental hoje tem ineficiências em razão de barreiras sociais, econômicas e culturais, bem como em razão da arquitetura dos serviços digitais.

Segundo Orlando Silva, a sua percepção é que: “o debate que nós fazemos hoje sobre o desenvolvimento dos serviços digitais expõe a necessidade de uma reflexão de caráter ético sobre qual é o padrão de sociedade que nós queremos estruturar, organizar. De algum modo, esse debate ético é que deve ser inspirador para dinâmica econômica, e não o contrário”. Em resumo, na disputa ensandecida pelos melhores resultados econômicos, não pode a sociedade aceitar a produção de danos relevantes ao longo do tempo.

O palestrante afirma que: “para o melhor interesse da criança e dos adolescentes, a arquitetura dos serviços digitais e as funcionalidades devem se adaptar aos comandos legais”. Nesse sentido são os projetos de lei 2630 e 2628. Tais leis e comandos devem ainda ser compatibilizadas com o artigo 227 da Constituição brasileira de 1988. Conclui dizendo que provavelmente o Brasil irá se inspirar no modelo europeu, inclusive para a responsabilização das plataformas digitais.

### **Ricardo Campos:**

O último debatedor foi o professor Ricardo Campos, diretor do Legal Grounds Institute. Ele iniciou a sua fala destacando a manifestação anterior de Juliano Maranhão sobre a diferença entre as liberdades modernas e antigas. Enquanto as primeiras envolvem o direito negativo e a esfera de “egoísmo pessoal” perante o Estado, as segundas se manifestam na participação democrática e na construção coletiva.

O professor abordou a questão da evolução da internet e das tecnologias, que pode causar a diminuição dos espaços de nossas próprias decisões autônomas. Nas crianças, as consequências do uso indiscriminado podem ser ainda mais nocivas para o seu desenvolvimento. Na atualidade, há uma dependência extrema e mesmo psicológica das tecnologias.

O momento atual seria de experimentalismo de soluções jurídicas para lidar com essas novas situações. Mencionou a importância do papel do Estado na regulamentação e no estabelecimento de limites morais para o mercado. Destaca o desenvolvimento da internet e a ideia de democratização e liberdade em seu início.

Campos discute a questão da etiqueta etária em jogos, inspirada na legislação alemã. Considera necessários mecanismos de defesa, como os sistemas de queixa para lidar com questões como discurso de ódio e pedofilia. Assim, defende que as plataformas de jogos devem ter a oportunidade de construir conhecimento sobre o que é discurso de ódio e o que é pedofilia, por exemplo.

Nesse sentido, como as plataformas têm uma dimensão de infraestrutura da comunicação, defende um mecanismo simples para realização de queixas a partir do qual a plataforma pode decidir se exclui o conteúdo ou não. Em

caso de dúvida, pode ser direcionado para uma autoridade autônoma de autorregulação regulada. “Isso ao longo do tempo gera um conhecimento muito grande, até mesmo para o Poder Judiciário decidir depois o que é o limite da liberdade de expressão na internet. [Esse limite] é diferente da tecnologia do rádio, é diferente da tecnologia da imprensa e é diferente da tecnologia da televisão”, enfatizou.

Campos concluiu sua fala no seminário enfatizando a necessidade de um experimentalismo constante. Assim, é importante explorar o que foi produzido em outros países. Sugeriu também a possibilidade de criação de comissões para reavaliar a legislação à medida que a tecnologia evolui.

### **Conclusão:**

De forma geral, as discussões do painel abrangeram tópicos relacionados à regulamentação de serviços digitais, limites morais, proteção de crianças e adolescentes, e a necessidade de um debate ético sobre o desenvolvimento dessas tecnologias. Também foi enfatizada a importância de considerar o contexto brasileiro e a possibilidade de seguir o modelo europeu de regulamentação do tema.

**Alessandro Vieira** analisou o grande número de crianças e adolescentes que são usuários da internet na atualidade, o que ocorre por escolha e também por necessidade de participação na sociedade. Salientou a necessidade de responsabilizar as plataformas, que lucram com a sua atividade. Reforçou a necessidade de proteção do melhor interesse das crianças e adolescentes.

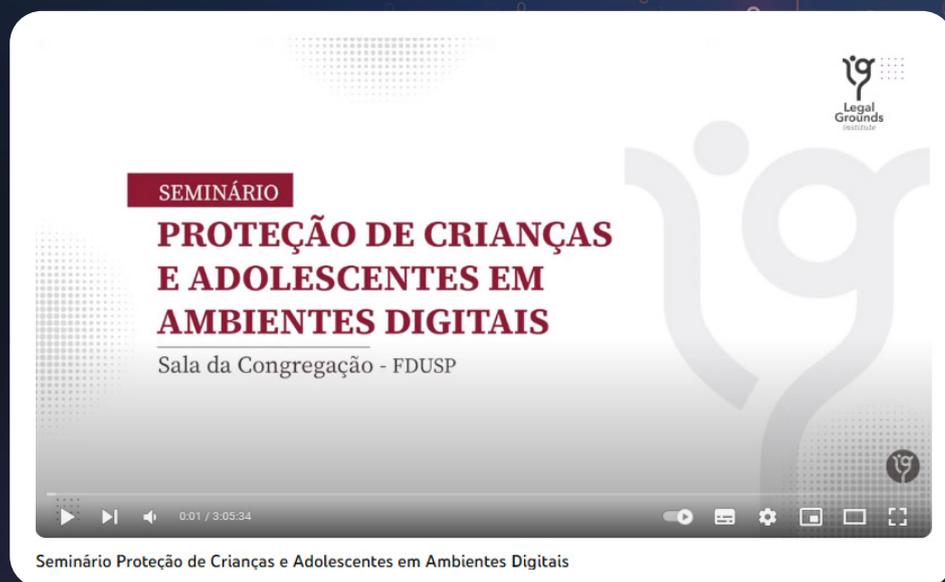
**Estela Aranha** exemplificou possibilidades e instrumentos para a proteção das crianças e adolescentes no ambiente virtual, como o controle parental; a limitação de contatos com crianças e adolescentes. Trouxe dados sobre os serviços de streaming e alertou para a necessidade de discussão ampla da questão, ou seja, não focada somente nas redes sociais.

**Orlando Silva** salientou a responsabilidade compartilhada de proteção de crianças e adolescentes, instituída pela Constituição brasileira. Argumenta pela necessidade de maior eficiência do controle parental e do estabelecimento de regras gerais pelo Estado para lidar com essas questões.

**Ricardo Campos** tratou da evolução tecnológica e a necessidade de experimentação para a construção de soluções jurídicas válidas. Salientou a importância de inspiração em diplomas normativos do exterior e trouxe informações sobre o sistema de queixas nas plataformas.

Assim encerrou-se o Seminário sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais. As discussões buscaram compreender que a presença de crianças e adolescentes na internet é real e concreta. Os riscos para esses indivíduos são significativos, bem como as potencialidades e oportunidades oferecidas. Nesse sentido, é necessário um debate aprofundado para promover a autonomia e a proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

**Transmissão:** Seminário Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais



# transmissão do **seminário**



**Vídeo institucional do evento:**  
Institucional do Seminário Proteção de Crianças em Ambientes Digitais

The image features a person in a dark suit and tie, holding a smartphone with both hands. The background is a dark blue gradient with vertical columns of binary code (0s and 1s) in a lighter blue color. At the bottom, the top of a laptop keyboard is visible. The overall aesthetic is professional and tech-oriented.

artigos dos  
**palestrantes**

# A proteção de dados pessoais de **crianças e adolescentes** e o Projeto de Lei n. 2628, de 2022



O Legal Grounds Institute, atento ao seu papel no fomento de políticas públicas digitais, aceitou o honroso convite do Senador Alessandro Vieira para apresentação de sugestão de projeto de lei para proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A participação foi refletida na redação do Projeto de Lei n. 2.628/2022 (PL n. 2.628), em tramitação no Senado Federal e que avançou, no dia 18 de abril de 2023, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. No presente trabalho, abordaremos o cenário vigente e as discussões mais proeminentes sobre o tema da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em âmbito nacional e internacional, muitas das quais serviram de inspiração para a proposta apresentada, além de adentrarmos na análise das previsões específicas do PL n. 2.628.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é prática comum, independentemente do nível de desenvolvimento tecnológico da sociedade. No entanto, muitas vezes, é realizado de forma imperceptível, tanto para crianças e adolescentes, alvos do tratamento de dados, quanto para os seus pais ou responsáveis legais. Essas práticas podem acarretar uma série de implicações no que diz respeito aos direitos à privacidade, à não discriminação, à liberdade de expressão, de reunião e de informação, à autonomia individual e à autodeterminação informativa desses indivíduos. Especialmente por se tratarem de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º da Lei

n. 8.069/2009 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a vigilância operada através dos dados – seja por parte do Estado, de empresas privadas ou de seus pais e responsáveis legais – é particularmente perniciosa, pois pode influenciar diretamente seus comportamentos e crenças, interferindo e prejudicando a formação de sua personalidade.

A intensa e crescente datificação da vida humana impõe o desafio de maximizar os benefícios trazidos pelos dados e informações e, ao mesmo tempo, garantir que, principalmente, crianças e adolescentes, sejam protegidos do uso prejudicial de seus dados e informações. A vertente moderna desse entendimento propugna pelo reconhecimento de certa autonomia intelectual desses jovens, especialmente dos adolescentes, respeitando o seu grau de maturidade e de desenvolvimento individual, possibilitando que seus gostos e opiniões sejam considerados nos processos de tomada de decisão, tendo como base o amplo conhecimento do seu uso e dos seus direitos. Isso porque a proteção das crianças e adolescentes é responsabilidade de todos: pais e responsáveis legais, governos, empresas e, claro, dos próprios jovens.

Diversas iniciativas de regulação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes surgiram em todo o mundo nos últimos anos. Embora muitas delas sejam centradas essencialmente no princípio do melhor interesse da criança e na figura do consentimento parental, essas iniciativas frequentemente envolvem também o reconhecimento de crianças e de adolescentes como sujeitos de direitos autônomos, cuja voz deve ser ouvida e cujas decisões devem ser respeitadas no momento da criação de políticas de governança de dados que os envolvam diretamente. O “Manifesto por uma melhor governança de dados de crianças”, publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o “Código de Práticas para Serviços Online” do Information Commissioner’s Office (ICO), a Nova Lei de Proteção da Juventude da Alemanha e o “Children’s Online Protection Privacy Act” (COPPA), dos EUA, são importantes exemplos.

Em síntese, o Manifesto publicado pelo UNICEF apresenta um apelo em prol de iniciativas fundamentais para um modelo de governança intencionalmente projetado para atender às necessidades e direitos de crianças e adolescentes. Um grupo de trabalho composto por 17 especialistas do setor privado, da academia e think tanks forneceu análises, orientações e comentários, que resultaram no documento publicado em maio de 2022 e que apresenta

10 pontos principais a serem observados para o desenvolvimento de uma estrutura adequada de governança dos dados de crianças. Destacam-se, entre eles: a busca pela proteção das crianças a partir de uma abordagem centrada em seu melhor interesse e que leve em conta suas capacidades; a mudança da responsabilidade pela proteção de dados das crianças, que deverá ser de governos e empresas, e não das próprias crianças e adolescentes; e a busca pela cooperação global, a fim de se estabelecer uma estrutura internacional de governança.

Em sentido semelhante, mas com previsões mais concretas, o “Age Appropriate Design Code” (também conhecido como “Children’s Code”) elaborado pela autoridade de proteção de dados do Reino Unido, é um código de práticas de proteção de dados, aplicável para aplicativos, sites, videogames, redes sociais e brinquedos inteligentes que são ou podem ser utilizados por crianças. Entre as normas elencadas, merecem destaque: a recomendação e/ou obrigação de se realizar avaliações de impacto sobre a proteção de dados, a depender do caso concreto; a busca por altos padrões de privacidade por padrão (by default); a exigência de minimização da coleta e armazenamento dos dados; a vedação ao compartilhamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, exceto em casos em que se demonstre que o compartilhamento leva em consideração os seus melhores interesses; a recomendação de que técnicas e serviços de geolocalização e perfilamento sejam desativados by default. O documento do ICO se destaca ainda pelo alto nível de preocupação com o respeito à autonomia e à capacidade das crianças e adolescentes, ressaltando que as crianças têm os mesmos direitos que os adultos sobre seus dados pessoais, na medida em que sejam competentes para exercê-los. A intenção do Código é, assim, criar mecanismos através dos quais uma criança possa exercer seus direitos relativos à proteção de seus dados pessoais, na medida de sua capacidade, levando em consideração os seus próprios interesses.

Na Alemanha, o Deustcher Bundestag (Parlamento Federal) aprovou, em março de 2022, uma lei que altera a Jugendschutzgesetz (Lei de Proteção à Juventude, em tradução literal). Chama atenção o fato de a participação de crianças e jovens, um dos princípios basilares da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, estar presente no texto legislativo pela primeira vez. Com a nova lei, pretende-se que crianças e jovens sejam representados em um conselho consultivo que será estabelecido no âmbito da “Agência Federal para a Proteção de Menores na Mídia”, onde também participarão

da avaliação regular da eficácia da norma. A lei alemã prevê ainda que as plataformas devem adotar medidas para proteger as crianças e adolescentes no ambiente virtual. Essas medidas incluem: termos de serviços “amigáveis”, i.e., compreensíveis para crianças e adolescentes; a adoção de configurações padrão de segurança que limitem os riscos às crianças e adolescentes, com base na sua idade; e a criação de mecanismos de ajuda e denúncia dentro das próprias plataformas. Sugere-se ainda que os órgãos de autorregulação atuem em conjunto com os prestadores de serviços para desenvolver diretrizes para a implementação de tais medidas de precaução, incluindo a opinião de crianças e jovens. As plataformas de vídeo online (streaming) e de jogos que realizam a oferta de produtos e serviços para o público alemão, mesmo que não estejam domiciliadas na Alemanha, somente poderão disponibilizar o produto caso esse tenha sido previamente rotulado. A nova legislação ainda enumera medidas preventivas de verificação da adequação entre a classificação etária e o público consumidor, que poderão ser checadas por entidades de autorregulação regulada ou pelo poder público. O sistema jurídico brasileiro admite e comporta iniciativa assemelhada.

O COPPA, por sua vez, foi uma das primeiras legislações específicas voltadas para a proteção da privacidade de crianças. Promulgada em 1998 nos Estados Unidos, com vigência a partir de abril de 2000, o principal objetivo da legislação é ampliar o controle dos pais e responsáveis legais sobre os dados pessoais de crianças coletados online. A lei se aplica a todos os sites e fornecedores de serviços online, incluindo aplicativos e equipamentos que se valem da tecnologia de internet das coisas, como os brinquedos inteligentes. Para que o COPPA incida, não há necessidade de que o serviço seja direcionado para o público infantil, bastando que o fornecedor saiba que está coletando informações obtidas de usuários de outro site ou serviço online voltado para essa categoria, o que impacta diretamente a atividade dos provedores e dos serviços de telefonia. Outro ponto de destaque do COPPA advém da alteração legislativa ocorrida em 2013, que prevê o estabelecimento de “safe harbor programs” (“programas de porto seguro”, em tradução literal), a serem desenvolvidos pelas empresas que atuam no setor, mediante supervisão direta do Federal Trade Commission (FTC).

Ainda nos Estados Unidos da América, no estado de Utah, o governador assinou em março de 2023 leis que limitam como as crianças podem usar as mídias sociais, com medidas que exigem o consentimento dos pais antes

que as crianças possam se inscrever em aplicativos como TikTok e Instagram, além de proibir menores de 18 anos de usar as mídias sociais entre 22h30 e 6h30, exigir verificação de idade para qualquer pessoa que queira usar a mídia social no estado e permitir ações judiciais em nome de crianças que alegam que a mídia social as prejudicou. Em síntese, privilegia os direitos dos pais sobre a autonomia das crianças e adolescentes menores de 18 anos. Coletivamente, procura-se evitar que crianças sejam atraídas a aplicativos por características supostamente viciantes e a inserção de anúncios promovidos e destinados aos jovens .

Voltando a atenção para o ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que se trata de um sistema composto por diversas figuras jurídicas que procuram proteger crianças e adolescentes. Segundo a Constituição Federal de 1988, cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar e de promover os seus direitos e garantias fundamentais (Art. 227). A noção é reforçada pelo ECA, que estabelece os princípios da proteção integral, da prevalência absoluta dos seus interesses e o reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como premissas absolutas do microsistema de proteção infanto-juvenil, brasileiro. A questão é que, a despeito da existência de um conjunto de normas jurídicas voltadas especificamente para a proteção das crianças e adolescentes, é inegável a escassez de dispositivos legais que abordem o tema no ambiente digital em âmbito nacional. Há poucas previsões nos principais textos sobre a matéria, nomeadamente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n. 13.709/2018) e no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

Nesse sentido, merece destaque a Resolução n. 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que versa sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Ademais, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, editado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), busca estabelecer diretrizes para o setor, incluindo a publicidade voltada para crianças e adolescentes. Todavia, sua observância é voluntária, ou seja, não prevê sanções em caso de descumprimento.

Ademais, cumpre apontar que em nenhum dos instrumentos legais já citados há menção às novas tecnologias que podem atuar no combate à violação

dos direitos à proteção de dados e à privacidade, como as chamadas Privacy Enhancing Technologies (PETs), relacionadas às noções de “privacy by design” e “privacy by default”. Não há previsão também acerca da necessidade de que tais tecnologias sejam amigáveis (“user-friendly”), estando correlacionadas à forma como deve ser prestado o dever-direito de informação para poder oxigenar a implementação das PETs.

Nesse contexto, é urgente e necessário que a legislação nacional seja aprimorada para suprir as lacunas existentes e garantir uma proteção efetiva aos direitos da infância e da adolescência no ambiente digital. É com este desiderato que o Legal Grounds Institute contribuiu para a iniciativa legislativa em curso, que avança no Senado Federal.

Focando agora na análise das contribuições realizadas pelo Legal Grounds Institute, adaptadas ou incorporadas no texto do PL n. 2.628, observa-se, já no capítulo das Disposições Preliminares, que o escopo de aplicação da proposta legislativa foi delimitado a partir dos seus apontamentos, na medida em que a lei, de acordo com o texto que tramita atualmente, será aplicada a “todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação” (PL n. 2.628, art. 1º). Nesta toada, foram definidos ainda os conceitos utilizados no referido texto legal, por exemplo: aplicação em internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de proteção ou de monitoramento infantil, rede social e caixas de recompensa (“loot boxes”).

O capítulo II do PL n. 2.628, por sua vez, dispõe sobre a utilização de Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação por crianças e adolescentes (PL n. 2.628, art. 3º). Neste ponto, o Legal Grounds Institute foi fundamental na construção das suas bases legais, na medida em que estabeleceu como fundamentos a garantia da proteção integral deste público, a prevalência absoluta de seus interesses, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a segurança contra a intimidação, a exploração, os abusos, a ameaça e outras formas de violência, além do respeito à autonomia. O Instituto orientou, ainda, o legislador nacional a estabelecer que “os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças ou a adolescentes disponibilizarão mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização” capazes

de instrumentalizar a proteção conferida (PL n. 2.628, art. 6º). Afinal, neste capítulo, o Legal Grounds Institute trouxe as técnicas comumente empregadas nos campos da privacidade e da proteção de dados pessoais, e conhecidas como *privacy by design* e *privacy by default*, que consistem em se utilizar, desde a concepção e por padrão, opções que considerem a garantia da proteção integral e a prevalência absoluta dos interesses de crianças e adolescentes e que maximizem a sua proteção e privacidade nos produtos ou serviços de tecnologia (PL n. 2.628, art. 5º).

No capítulo dedicado aos Produtos de Monitoramento Infantil, a terminologia adotada pelo legislador foi distinta da proposta, que trazia “proteção”, não “monitoramento”. Apesar da mudança, a essência do que fora redigido e apresentado pelo Instituto foi mantido na versão atual do PL n. 2.628. Estabeleceu-se que os produtos ou serviços utilizados para esta finalidade deverão utilizar soluções e mecanismos seguros para garantir a inviolabilidade de informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis” (PL n. 2.628, art. 7º); que os produtos ou serviços deverão considerar o desenvolvimento progressivo das capacidades dos jovens; e que as crianças e os adolescentes deverão ser informados sobre a utilização destas ferramentas, em linguagem apropriada a sua idade (PL n. 2.628, art. 7º, § 1º).

No capítulo dedicado aos jogos eletrônicos, o Instituto contribuiu substancialmente com a redação do art. 9º do PL n. 2.628, ao tratar da problemática interação dos jogadores por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, dinâmica que potencialmente expõe esse público jovem a muitos desconhecidos, às vezes, uma centena deles em cada partida jogada. Nestes casos, a classificação indicativa deverá ser mais restritiva e os “jogos deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário” (PL n. 2.628, art. 9º, § 2º). A lei prevê ainda, na toada daquilo que fora oferecido, um mecanismo de solução de conflitos, possibilitando aos usuários infratores instrumentos para “solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas”. Sobre a questão específica das caixas de recompensa, o PL n. 2.628 foi mais restritivo do que o texto proposto inicialmente, ao estabelecer que as loot boxes oferecidas em jogos eletrônicos “são vedadas e consideradas jogos de azar”.

Importante trabalho foi realizado pelo Legal Grounds Institute no que diz respeito ao direito à educação voltada para o uso seguro e saudável dos produtos e serviços de tecnologia da informação e às plataformas educacionais em meio digital, mas que não foi incorporado no PL n. 2.628. Há na proposta realizada pelo Instituto disposições sobre o estabelecimento de diretrizes básicas de educação digital a serem incorporadas na grade curricular e estabelece-se que caberá ao Poder Público, em conjunto com fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação e da sociedade civil, promover a educação digital. Previu-se, ainda, em capítulo dedicado às plataformas educacionais, o uso de criptografia, a necessidade de senha pessoal, a utilização de mecanismos para a garantia da inviolabilidade de informações, a limitação ao acesso a estas informações e o supervisionamento das atividades conduzidas nas plataformas por professores ou auxiliares, em uma dinâmica equivalente àquelas conduzidas em sala de aula presencial.

A Publicidade em Meio Digital também foi objeto da proposta de atualização regulatória. Dadas as condições específicas do público protegido nos termos do PL n. 2.628, a proposta do Legal Grounds Institute foi vedar a “veiculação de publicidade nos produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças”, condição reproduzida no texto do PL n. 2.628 com algumas alterações na linguagem adotada: “Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças” (PL n. 2.628, art.10). O texto legislativo aproveita, ainda, a previsão de que o referido artigo se aplica a todas as formas de exibição de produtos ou serviços. No que diz respeito à veiculação de publicidade direcionada a adolescentes, o PL n.2.628 não veda ou coíbe a prática, mas apresenta no artigo 11 alguns requisitos para a sua realização, como o não favorecimento ou estimulação de qualquer espécie de “ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade”; não induzir “sentimento de inferioridade”; não estimular “atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente”; e a primazia de uma “apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido”, sempre levando em consideração as características peculiares deste público em específico.

No capítulo dedicado às Redes Sociais, a base dada pelo Instituto foi amplamente aproveitada no art. 13 do PL n. 2.628, ao trazer que as “redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito

de seus serviços”. Definiu-se, ainda, a partir do texto elaborado pelo Legal Grounds Institute que as “As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.” (PL n. 2.628, art. 13, § 2º); que “os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças” (PL n. 2.628, art. 13, § 3º); que estes atores “poderão requerer dos responsáveis pelas contas, com fundados indícios de operação por crianças, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido” (PL n. 2.628, art. 13, § 5º) e; que o aprimoramento dos mecanismos de verificação “será aferido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à qual serão enviados relatórios semestrais”. (PL n. 2.628, art. 13, § 4º).

No capítulo dedicado à Governança, o art. 18 do PL n. 2.628 seguiu a inspiração do texto elaborado pelo Legal Grounds Institute para prever que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, consultadas entidades como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), “estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital”. Para além do artigo 18, o Instituto elaborou aprofundado estudo, que culminou na proposta que previa o reconhecimento de instituição de autorregulação, inspirada em parte pela Lei de Proteção à Juventude alemã, cujas alterações entraram em vigor a partir de 1º de abril de 2021. Entre suas inovações, destaca-se a possibilidade de que a classificação etária de filmes e programas de jogos possa ser realizada tanto por instituição de autorregulação regulada do respectivo setor, devidamente reconhecida pela autoridade pública, quanto por órgão público.

Cumprido ressaltar que o sistema jurídico brasileiro admite e comporta iniciativa assemelhada e que a figura da autorregulação em si não é nova na realidade brasileira. Há décadas, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) atua como principal gestor da propaganda publicitária nacional, orientando agências e produtores, além de receber e analisar denúncias de abuso, recomendando alterações ou suspensões na veiculação do anúncio, tudo com base no Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária e na legislação estatal. Além disso, a LGPD prevê, em seção própria (art. 50 e 51), que controladores e operadores poderão estabelecer, individualmente ou por meio de associações, regras de boas práticas e de governança para as operações de tratamento de dados pessoais por eles realizadas.

Dessa forma, a proposta apresentada pelo Instituto buscou aglutinar o modelo de regulação estatal com o da autorregulação, a fim de garantir que os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes sejam observados no ambiente digital. Às empresas atuantes no setor seria assegurada a liberdade de elaboração de programas próprios de proteção à criança e ao adolescente, de forma supervisionada – indiretamente pelos órgãos públicos e de forma direta pela entidade de autorregulação.

O Legal Grounds Institute colaborou ainda com o texto sobre as sanções previstas no PL n. 2.628, na medida em que deverão ser considerados a gravidade e a eventual reincidência na dosimetria da fixação e da gradação das sanções (PL n. 2.628, art. 19, § 1º, I e II) e que serão assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (PL n. 2.628, art. 19, caput).

Nas Disposições Finais, o texto final do PL n. 2.628 absorveu as contribuições do Instituto no sentido de alterar o texto da LGPD (PL n. 2.628, art. 23 c/c LGPD, art. 14). Determinou-se que, a respeito do consentimento, deverá ser realizado de forma específica e em destaque por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (PL n. 2.628, art. 23 LGPD, art.14, § 1º, I e II). Estabelece-se a dispensa do consentimento para fins de comunicação com pais ou responsável legal, com restrições (PL n. 2.628 art. 23 c/c LGPD, art. 14, II).

No que diz respeito às obrigações dos controladores dos dados, nos termos da LGPD, deverão manter públicas as informações “sobre os dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para exercício dos direitos” (PL n. 2.628, art. 23 c/c LGPD, art. 14, § 3º). Determinou-se, ainda: 1) que controladores não condicionarão a participação em diversas atividades “ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade” (PL n. 2.628, art. 23 c/c LGPD, art. 14, § 4º); 2) que “No tratamento de dados baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis” (PL n. 2.628 art. 23 c/c LGPD, art. 14, § 2º); 3) que “as informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo serão fornecidas de maneira simples, clara e acessível” consideradas as características peculiares destes jovens (PL n. 2.628 art. 23 c/c LGPD, art. 14, § 5º).

Finalmente, de acordo com os parâmetros traçados no texto oferecido pelo Legal Grounds Institute, foi estabelecido que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet

deverão conter informe aos “pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação” (PL n. 2.628, art. 22).

A elaboração de um projeto de lei voltado exclusivamente para a proteção de crianças e adolescentes, com foco em suas interações no ambiente digital, representa um ganho de qualidade e um avanço substancial em prol da proteção integral dessa parcela da população, princípio basilar do sistema legal brasileiro. A nossa nota técnica, contendo a íntegra dos textos recentes publicados na presente coluna sobre o tema e com quadro-comparativo entre texto de lei sugerido pelo Legal Grounds Institute e o texto original do PL n. 2.628, [pode ser acessada aqui](#).

# Redes sociais, verificação etária e moderação de conteúdo

Maria Gabriela Grings



O ambiente online é um *locus* normalizado para crianças e adolescentes, nativos digitais que utilizam esse espaço para realizar todo tipo de atividade, inclusive para educação e pesquisa escolar mas, principalmente, para o lazer. Esse público faz uso constante e muitas vezes excessivo da internet.

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2022<sup>2</sup>, 92% dos indivíduos com idade entre 09 e 17 anos faz uso da internet e cresce o número de pessoas dessa faixa etária que relata ter passado menos tempo do que deveria com a família, com os amigos, ou até mesmo fazendo lição de casa, em virtude do tempo de navegação. Em 2016, o percentual era de 19,8% dos entrevistados e, em 2021, aumentou para 27,7%. Ainda de acordo com o mesmo estudo, 86% dos entrevistados informaram que possuem perfil em pelo menos uma rede social. Esse número atinge incríveis 96% na faixa etária dos 15 aos 17 anos.

Para ingressar em redes sociais, há que se realizar cadastro prévio, com inserção de dados pessoais simples e adesão aos Termos e Condições de Uso de cada plataforma. Não obstante o expressivo número de usuários menores de idade, as redes sociais mais populares não foram projetadas para esse perfil etário e várias condicionam a participação de adolescentes ao consentimento parental. O Instagram, por exemplo, valendo-se do parâmetro estadunidense fixado pelo *Childrens Online Privacy Protection Act* (COPPA), informa que a idade mínima para ser um usuário da rede é 13 anos, mas o controle é poroso, já que perfis de crianças não são incomuns nessa rede social e em várias outras.

Um dos principais problemas reside na verificação etária. Muitas redes contam com a honestidade do futuro usuário que, com apenas um clique, deverá indicar se é ou não maior de idade, na esteira do modelo adotado pelos sites que publicizam propagandas sobre bebidas alcóolicas, que

condicionam o acesso às páginas à declaração de maioridade legal do usuário. As previsões legais não costumam exigir postura proativa das plataformas, por compreenderem as dificuldades que envolvem a investigação acerca da idade dos usuários. Entretanto, os empecilhos enfrentados não são absolutos e podem ser contornados, ainda que parcialmente.

A autoridade de proteção de dados inglesa (ICO) editou em 2020 o *Age Appropriate Design Code (Children's Code)*<sup>3</sup>, aplicável para todos os produtos e serviços online que podem ser acessados por crianças e adolescentes, como aplicativos, vídeo games, redes sociais e plataformas digitais em geral. O documento, calcado em 15 standards, tem como uma de suas premissas a *aplicação da idade apropriada*, ao estabelecer que a faixa etária da audiência e as suas diferentes necessidades, de acordo com sua idade e diferentes estágios de desenvolvimento, devem estar no centro do design do serviço oferecido, que deverá, por sua vez, estar de acordo com as capacidades cognitivas de cada categoria etária<sup>4</sup>. Para a checagem da idade dos usuários, o ICO reconhece a inexistência de método de verificação absoluto e/ou de nível preciso de assertividade de cada um deles, já que a eficácia da técnica empregada dependerá do sistema utilizado e suas especificidades. A listagem apresentada pela Autoridade não é exaustiva, pois abrange funcionalidades já em uso, ao mesmo tempo que considera o progresso tecnológico, e nem excludente, pois o desenvolvedor poderá utilizá-las de maneira combinada.

Por exemplo, a *inteligência artificial* pode ser capaz de estimar a idade de um usuário ao analisar como ele interage com o sistema, se em conformidade com a idade declarada. Todavia, o nível de precisão será maior conforme o tempo de uso da plataforma. O emprego de *serviços de verificação de terceiros* teria a vantagem de reduzir a quantidade de dados pessoais tratados, enquanto a *confirmação via conta de adulto* permite que o responsável legal possa confirmar ou restringir o acesso com o uso de senhas ou PINS e/ou criar perfil



» **3** ICO, Age Appropriate Design Code, disponível em <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>, acessado em 11/09/2023.

» **4** Segundo o documento, a infância e a adolescência foram divididas em cinco faixas etárias: i) do 0 aos 5 anos (não alfabetizados e alfabetização inicial); ii) dos 6 aos 9 anos (escolarização primária); iii) dos 10 aos 12 anos (anos de transição); iv) dos 13 aos 15 anos (adolescência inicial) e v) dos 16 aos 17 anos, aproximação da fase adulta. Não há necessidade de desenvolver funcionalidades para etapas etárias com baixo potencial de utilizar o serviço ou plataforma.

infantil, com controle do conteúdo disponibilizado. Medidas técnicas também podem ser utilizadas para desencorajar declarações falsas sobre idade, como solicitações sobre a idade neutras e criação de mecanismos que impeçam que diante da denegação de acesso por fatores etários, o usuário possa atualizar a página e inserir novos dados. Igualmente podem ser utilizados *meios “difíceis”* de identificação, como checagem via documentos oficiais pessoais. Segundo a Autoridade, o método deve ser evitado, pois crianças e adolescentes não costumam ter fácil acesso a esse tipo de documentação e pela potencialidade de impactar a privacidade dos adultos. A *autodeclaração* é apresentada, mas diante de sua eficácia controversa é indicada para atividades de processamento de dados de baixo risco e para utilização em conjunto com outras técnicas de checagem.

A importância da checagem etária decorre de constatação evidente para todos aqueles que têm ou já tiveram perfis em plataformas ou redes sociais: nem todo o conteúdo disponibilizado pelos usuários está em conformidade com os Termos e Condições de Uso, o que faz com que sejam compartilhados textos, fotos e vídeos contendo violência ou incitação à violência, discursos de ódio, bullying, apologia ao crime, nudez, entre outros. As plataformas atuam para remover ou indisponibilizar esse tipo de material, de maneira proativa ou mediante provocação, mas não são capazes, por ora, de erradicar o problema por completo.

A questão é ainda mais relevante quando analisada sob o ponto de vista de crianças e adolescentes, indivíduos em fase de pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas, psíquicas e intelectuais que podem ser afetados de maneira permanente por materiais inapropriados para sua compreensão. O ordenamento jurídico brasileiro elencou a sua proteção e a sua priorização absoluta como dever da família, do Estado e da sociedade (Art. 227, Constituição Federal), além de ter estabelecido a sua proteção integral como um dos pilares da política nacional que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 1º). No ambiente digital, o Marco Civil da Internet estabelece que o Poder Público, a sociedade civil, os provedores de conexão e de aplicação deverão promover a educação sobre programas de computador que permitam o exercício de controle parental (Art. 29), espécie de moderação de conteúdo realizada de forma ativa e voluntária pelos particulares, usualmente de maneira onerosa, o que limita a sua disseminação.

Contudo, importa recordar que para as relações contratuais, como as que são travadas entre usuários e plataformas, o sistema jurídico brasileiro há muito positivou a boa-fé objetiva (Art. 422, Código Civil), considerada fonte normativa para diversos deveres, como os de informação, proteção e cooperação que incidem durante a execução contratual e também nas fases pré e pós-contratuais<sup>5</sup>. O dever geral de cuidado, uma das decorrências da boa-fé objetiva, está intimamente ligado ao de proteção, com a determinação para que sejam adotadas condutas que não repercutam negativamente na esfera de direitos das partes contratantes ou de terceiros.

No Projeto de Lei nº. 2.628/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, foi incluída previsão que determina que as redes sociais vetem a criação de perfis de usuários por crianças, com criação de dever de aprimoramento constante dos mecanismos de verificação etária. Na hipótese de indícios de que as contas registradas estejam sendo utilizadas por crianças, os provedores de redes sociais poderão solicitar ao responsável pelo perfil que seja confirmada a sua identidade, inclusive via apresentação de documentos pessoais, na esteira das sugestões do ICO. Previsão semelhante foi inserida no Projeto de Lei nº. 2.630/2020, que instituiu a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, ao indicar que os provedores devem empregar medidas para proteção online de crianças e adolescentes, o que inclui a adoção e o aprimoramento de sistemas de verificação de idade, além de promoção de ferramentas de controle parental e de notificação de abusos.

A verificação etária é um instrumento importante para a tutela online de crianças e adolescentes. Para além de garantir que somente adolescentes possam criar perfis em redes sociais mediante consentimento dos responsáveis legais, ela permite que a própria plataforma, ciente dessa informação, possa atuar de maneira diligente quanto ao conteúdo apresentado a esse usuário, prezando para que, na medida de suas capacidades técnicas, esse adolescente



» **5** Como esclarece Judith Martins-Costa: “se o sentido geral da boa-fé é o de nortear o teor geral da colaboração intersubjetiva, especialmente no Direito das Obrigações, é porque a boa-fé produz deveres instrumentais e “avoluntaristas”, neologismo que emprego para indicar que não derivam necessariamente do exercício da autonomia privada nem de punctual explicitação legislativa: sua fonte reside justamente no princípio, incidindo em relação a ambos os participantes da relação obrigacional.” MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé como modelo (uma ampliação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale). Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/ UFRS, v. II, nº. IV, junho 2004, p. 351/352.

não tenha contato com materiais que sejam considerados inapropriados para sua faixa etária. A checagem etária, alinhada com o aperfeiçoamento dos seus mecanismos, é um dos variados instrumentos que podem ser utilizados para moderação de conteúdo online preventiva em prol de crianças e adolescentes em redes sociais.

## REFERÊNCIAS:

ICO, Age Appropriate Design Code, disponível em <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>, acessado em 11/09/2023.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé como modelo (uma ampliação da Teoria dos Modelos, de Miguel Reale). Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/ UFRS, v. II, nº. IV, junho 2004, p. 351/352.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil, São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023, disponível em [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic\\_kids\\_online\\_2022\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf), acesso em 11/09/2023.

# A responsabilidade das plataformas digitais diante das crianças

Isabella Henriques<sup>6</sup>



É corrente que as novas tecnologias digitais vêm mudando a vida das crianças e suas possibilidades futuras. A Internet pode conectá-las a um universo de oportunidades se elas tiverem acesso e condições de aproveitar ao máximo o ambiente digital. Por outro lado, pesquisas em todo o mundo mostram que, se as crianças não tiverem a chance de se beneficiar das novas tecnologias digitais em seu melhor interesse, a pobreza, as desigualdades, o deslocamento geográfico, o isolamento e a discriminação com base em classe, gênero e raça, entre outros marcadores, podem ser intensificadas. Ou seja, crianças em situação de maior vulnerabilidade podem se tornar ainda mais suscetíveis a diversas formas de exploração, bem como a ameaças ao seu bem-estar.

Desigualdades socioeconômicas, especialmente no Sul Global, têm sido apontadas como fatores preponderantes na existência de maiores riscos e menores oportunidades para as crianças também no ambiente online. Isso porque essas crianças enfrentam mais barreiras no acesso à Internet de qualidade e têm menos recursos disponíveis para a mediação e o suporte adequados quanto à fruição das tecnologias digitais. Até porque, já se sabe que as maiores vulnerabilidades na vida offline estão relacionadas a maiores vulnerabilidades online. Além disso, melhores habilidades digitais em crianças estão associadas a mais oportunidades, embora também a mais riscos no ambiente digital. Sobre esse importante equilíbrio entre oportunidades e



» **6** Advogada, mestre e doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela PUCSP. Diretora executiva do Instituto Alana, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SP e conselheira do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. É cofundadora do Advocacy Hub. É Global Leader for Young Children pelo World Forum Foundation e Líder executiva em desenvolvimento da primeira infância pelo Núcleo Ciência pela Infância. Autora de diversos artigos e obras sobre direitos de crianças e adolescentes.

riscos, também é relevante considerar o direito à liberdade de expressão da criança no ambiente online, essencial aos regimes democráticos.

No Brasil, as crianças – para fins deste texto consideradas conforme a definição da Convenção sobre os direitos da criança da ONU, de 0 a 18 anos – representam quase 1/3 da população do país. São múltiplas as infâncias e adolescências no país, marcadas por intensas desigualdades sociais, econômicas, raciais, de gênero, diferenças culturais, entre outras. Além disso, mais de 50 milhões de pessoas no Brasil vivem abaixo da linha da pobreza, sendo uma proporção significativa de crianças, especialmente crianças negras. E, entre a população adulta com 25 anos ou mais, quase metade tem pouca ou nenhuma educação formal, fator que prejudica, ainda mais, o letramento digital e a educação para as mídias das crianças cujos familiares são iletrados.

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil, mais de 90% das crianças de 9 a 17 anos têm acesso à Internet, sendo que quase a totalidade acessa a Internet pelo celular, que não proporciona o denominado ‘acesso significativo’. As atividades mais populares incluem assistir vídeos, shows, filmes ou séries; ouvir música; enviar mensagens instantâneas e usar mídias sociais. Esse estudo indica, ainda, que o nível de escolaridade de mães, pais e responsáveis está relacionado com as suas atividades de orientação e mediação com os seus filhos e filhas no ambiente digital.

Em termos de riscos na Internet, segundo a mesma pesquisa, há crianças que viram alguém ser discriminado na Internet; encontraram conteúdo sensível relacionado à automutilação e perda extrema de peso; métodos de autoagressão que promovem a autolesão; métodos de autoagressão que promovem o suicídio; e métodos de autoagressão que envolvem o uso de drogas ou glorificam experiências com drogas. Além de terem tido contato com conteúdo publicitário não desejado ou esperado.

Em resumo, sobre o cenário brasileiro, que se assemelha ao de outros países do Sul Global, podemos dizer que as crianças representam uma parcela importante da população; acessam a Internet, mas não necessariamente com qualidade; e a mediação parental é ainda escassa porque está relacionada com o nível de escolaridade de mães, pais e responsáveis em um país que tem um grande número de pessoas com acesso limitado à educação formal.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Children Online Research and Evidence (CO:RE) incluem em suas classificações de riscos no ambiente digital para crianças aqueles relacionados ao contato, comportamento, conteúdo e exploração comercial. Além dos riscos à privacidade, saúde física e mental, e aqueles relacionados à discriminação e desigualdades.

Sobre esses riscos, a professora Sonia Livingstone, da LSE, destaca que a violação à privacidade de dados, tanto comerciais quanto institucionais, tem o potencial de causar maiores danos em relação à privacidade interpessoal, principalmente na dimensão coletiva. Os riscos relacionados à privacidade de dados são significativos e envolvem intensa exploração econômica e comercialização resultantes da criação de perfis e uso massivo não regulamentado para tomada de decisão automatizada. Essas práticas podem violar os interesses e os direitos humanos das crianças, inclusive manipulando-as de forma a gerar efeitos diretos e colaterais quanto ao seu desenvolvimento, à liberdade de expressão, à desinformação e à associação e ao direito à proteção contra a exploração comercial.

A Professora afirma, corretamente, que o custo da privacidade de dados não pode ser o isolamento ou o não uso de tecnologias. Diz que a solução para essa questão não é apenas individual, mas coletiva. Nesse sentido, fica patente a necessidade de exigirmos que instituições e empresas formulem suas ofertas digitais para atender aos melhores interesses das crianças, em particular no Sul Global, onde as desigualdades acentuam os riscos envolvidos. É passada a hora de instituições e empresas que não atendam ao melhor interesse de crianças serem responsabilizadas!

Especialmente porque uma das atividades mais comuns para crianças em todo o mundo é o uso das mídias sociais. Plataformas de redes sociais que, muitas vezes, sequer são recomendadas para usuários com menos de 13 anos de idade em seus termos de uso, mas são, na prática, consumidas por crianças de todas as idades, que por isso têm seus dados coletados e utilizados para finalidades diversas -- como para a modulação comportamental, com enorme impacto em suas vidas. Esta situação é extremamente preocupante porque as crianças se encontram numa fase única de desenvolvimento biopsicossocial, com repercussões relevantes para toda a sua vida.

Daí a importância de haver uma efetiva regulação das plataformas conforme padrões legais, no sentido que não se dependa apenas da autorregulação. A

autorregulação tem um papel a desempenhar, mas certamente não é suficiente para prevenir violações de direitos individuais e coletivos de crianças.

Sobre a situação das crianças no Brasil, especialistas concordam que as normas legais do país impõem um rígido dever de cuidado e proteção também por parte das plataformas. Este dever garante que os direitos fundamentais das crianças sejam respeitados e que danos injustos aos usuários, mesmo que resultantes de conteúdo de terceiros, sejam evitados. Isso de acordo com um parâmetro de razoabilidade e o princípio da boa-fé objetiva. É nesse sentido o entendimento da Professora Ana Frazão, em seu parecer 'Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes'.

Referido dever de cuidado deve estender-se não só à moderação de conteúdos, mas, principalmente, à arquitetura das plataformas, até porque, no caso das crianças, os riscos a que estão expostas estão relacionados, em grande medida, ao seu design e à própria concepção dos seus modelos de negócio. Em linha com este entendimento, diante do descumprimento do dever de cuidado e proteção mencionados, tais empresas devem ser responsabilizadas, como defende a Professora Ana Frazão.

Isso demonstra a necessidade de uma melhor regulação das plataformas. Para enfatizar esse ponto, vale a pena citar trecho do recente discurso sobre o Estado da União (State of the Union) do presidente dos EUA, Joe Biden: 'Devemos finalmente responsabilizar as empresas de mídia social pelo experimento que estão executando em nossos filhos para obter lucro. É hora de aprovar uma legislação bipartidária para impedir que as Big Techs colem dados pessoais de crianças e adolescentes online, proibir a publicidade direcionada a crianças e impor limites mais rígidos aos dados pessoais que essas empresas coletam de todos nós.' (tradução livre)

De fato, o grande número de crianças online, usando produtos e serviços digitais fornecidos por várias plataformas -- especialmente no Sul Global, onde as desigualdades são enormes -- amplia a necessidade de uma regulação efetiva. Tal mecanismo deve priorizar o melhor interesse desses indivíduos hipervulneráveis, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e no Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos da Criança no Ambiente Digital.

O Comentário Geral n. 25 é, hoje, o documento mais completo que trata dos direitos da criança no ambiente digital. É um documento de referência que deve ser observado por Estados e empresas, porque detalha a questão no âmbito da Convenção dos Direitos da Criança da ONU -- a Convenção mais adotada em todo o mundo. Ademais, o Comentário Geral n. 25 foi elaborado por um grupo de especialistas, divulgado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, e recebeu, por meio de consulta pública, inúmeras contribuições de diversos especialistas, pessoas e organizações, além de contribuições feitas pelas próprias crianças, em espaços de escuta que aconteceram em vários países.

De acordo com a Convenção e o Comentário Geral n. 25, o melhor interesse deve ser o princípio orientador para a disponibilização no mercado de qualquer produto ou serviço consumido por crianças, independentemente de ser destinado ou não a elas. Isso se aplica particularmente a produtos ou serviços usados em larga escala. Uma vez que as crianças tenham acesso a tais produtos ou serviços, eles devem garantir seus direitos, mitigar riscos e promover oportunidades no ambiente digital.

Entre outras previsões, o Comentário Geral n. 25 sobre os Direitos da Criança no Ambiente Digital assevera o seguinte:

O parágrafo 37 diz que os Estados Partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por empresas, incluindo o direito de serem protegidas contra todas as formas de violência no ambiente digital. Ressalta que, embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos nocivos, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, inclusive por meio do design no funcionamento de seus serviços digitais. Nesse sentido, recomenda que os Estados Partes implementem, monitorem e façam cumprir as leis e os regulamentos destinados a prevenir, investigar, julgar e reparar violações do direito das crianças à proteção contra a violência em relação ao ambiente digital.

O parágrafo 38 aponta que os Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência sobre os direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto quanto a tais direitos e divulgá-las publicamente, com atenção especial aos graves riscos do ambiente digital sobre as crianças. Reforça o dever de os Estados Partes tomarem as medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança também por parte das empresas.

O parágrafo 39 indica que, além de desenvolver legislação e políticas, os Estados Partes devem exigir que todas as empresas que afetem os direitos das crianças em relação ao ambiente digital implementem estruturas regulatórias, códigos da indústria e termos de serviços que sigam os mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao design, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. Isso inclui empresas que visam crianças, têm crianças como usuários finais ou afetam crianças de outra forma. Recomenda que os Estados Partes exijam que essas empresas mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade, incentivando-as a tomar medidas para inovar no melhor interesse da criança. Diz, também, que os Estados Partes devem exigir das empresas o fornecimento de explicações adequadas à idade das crianças, ou a mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas, sobre seus termos de serviço.

O parágrafo 42 recomenda aos Estados Partes que proíbam, por lei, o perfilamento ou a publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. Também recomenda a proibição das práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, quando envolverem direta ou indiretamente crianças.

É certo que a Convenção e o Comentário Geral n. 25, entre outras normas existentes em relação aos direitos das crianças, são fundamentais para o avanço da regulação das plataformas quanto à presença desse grupo social, hipervulnerável, no ambiente digital. Ademais, em plena sintonia com a legislação pátria, ambos os documentos recomendam que os Estados Partes considerem, prioritariamente, o melhor interesse da criança. Em relação à arquitetura das plataformas, podem, ainda, ser válidos os exemplos do Age Appropriate Design Code ou Children's Code do Reino Unido e do California Age-Appropriate Design Code Act. Já os dispositivos sobre a proibição da utilização de perfilização de crianças para fins publicitários do Digital Services Act podem inspirar similar regulação no país.

O que procuramos afirmar com esta reflexão é que a busca fulcral quanto ao debate sobre regulação de plataformas deve se dar no sentido proteção

das crianças na Internet, permitindo que se beneficiem plenamente das oportunidades oferecidas pelo ambiente digital desde que livres de qualquer exploração, inclusive a comercial. Nunca é demais lembrar que todos nós somos responsáveis pelo cuidado e proteção das crianças, inclusive o Estado e as empresas. Por isso, qualquer regulação das plataformas que venha a ser incorporada ao ordenamento normativo positivado deve considerar, obrigatoriamente, o artigo 227 da Constituição Federal, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os direitos da criança da ONU, o Comentário Geral n. 25 sobre os direitos da criança no ambiente digital, o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Marco Civil da Internet, de forma a reforçar a responsabilidade das plataformas pelo cuidado e proteção das crianças.

## ● Dificuldades e considerações sobre a proteção efetiva da criança e do adolescente no ambiente digital

Paloma Mendes Saldanha



As fases de crescimento do ser humano se mostram como momentos importantes e de definições para toda a vida. O crescimento saudável, mental e físico, é algo almejado por todos, tendo em vista a necessidade de aquisição de habilidades, capacidades e competências que proporcionem a participação ativa, segura e produtiva no contexto social vivenciado.

Ao olhar para um contexto disruptivo e hiperconectado, verifica-se que o pacote de habilidades requerido é desconhecido pela maioria da população, por motivos que vão desde a questão econômica e de desenvolvimento local (disponibilidade de ferramentas e conectividade), até questões de interesse no uso e no desenvolvimento de redes e ferramentas tecnológicas digitais.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2022, 20% da população brasileira não tem acesso à internet domiciliar, ficando o norte e o nordeste do país como as regiões mais atingidas, sendo 24% e 22%, respectivamente, da população sem acesso. Quando observamos o acesso do ponto de vista das classes sociais, o percentual aumenta mostrando que 40% da população enquadrada como classes D e E se encontram sem acesso à rede. Saindo da perspectiva do acesso à tecnologia e à conexão domiciliar e partindo para uma perspectiva do uso propriamente dito, a TIC Kids online 2023 demonstra que 66% das crianças entrevistadas concordam saberem mais sobre a internet que seus pais. Entretanto, 40% concordam que o primeiro resultado de pesquisa da Internet é sempre a melhor fonte de informação. Essa contradição demonstra a desqualificação para uso crítico das redes por parte de crianças e adolescentes. A mesma pesquisa demonstrou que 51% das crianças entrevistadas não possuem os pais e/ou responsáveis ao seu lado no momento da navegação para falar, orientar ou participar do que está sendo feito no ambiente digital; bem como,

demonstrou, por exemplo, que 56% não conversa sobre propagandas, marcas e/ou produtos que a criança e o adolescente veem na Internet. A pesquisa ainda traz a perspectiva de que 20% dos pais e/ou responsáveis compreendem que suas crianças e/ou adolescentes não acessam a rede com segurança, e que 54% não utiliza as fontes indicadas por seus pais e/ou responsáveis para obtenção de informações sobre o uso seguro da internet.

Dessa forma, crescer é algo difícil, relativo e não depende unicamente da vontade do indivíduo. E ao utilizar a perspectiva de desenvolvimento de habilidades, capacidades e competências, observa-se que o crescer requer a interação/mediação com o outro como guia ou referência. Ocorre que no contexto atual de hiperconectividade, o crescer se torna ainda mais complicado tendo em vista a grande quantidade de adultos sem capacitação ou referência para o uso saudável das redes, ou até mesmo a percepção, de crianças e adolescentes, de que sabem mais que seus pais e/ou responsáveis sobre a Internet (66% concordam com tal afirmação).

O crescimento saudável de crianças e adolescentes para o uso da Internet e de suas ferramentas é fundamental para o desenvolvimento futuro da sociedade a partir da necessidade de uma construção de uma cidadania digital democrática trabalhada nos valores éticos sociais albergados por nossa Constituição Federal de 1988. Entretanto, a falta de um guia no ambiente digital que favoreça uma educação digital completa a ponto de, inclusive, estabelecer o ambiente como seguro para crianças e adolescentes, prejudica a criação da sociedade futura. Qual sociedade queremos? Quais valores serão mantidos e garantidos na sociedade hiperconectada do futuro?

Fala-se em futuro por entender que questões que demandam a educação como solução não compreendem um resultado imediato, mas um projeto, um planejamento de execução imediata com perspectiva de coleta de frutos futuros, médio e longo prazo.

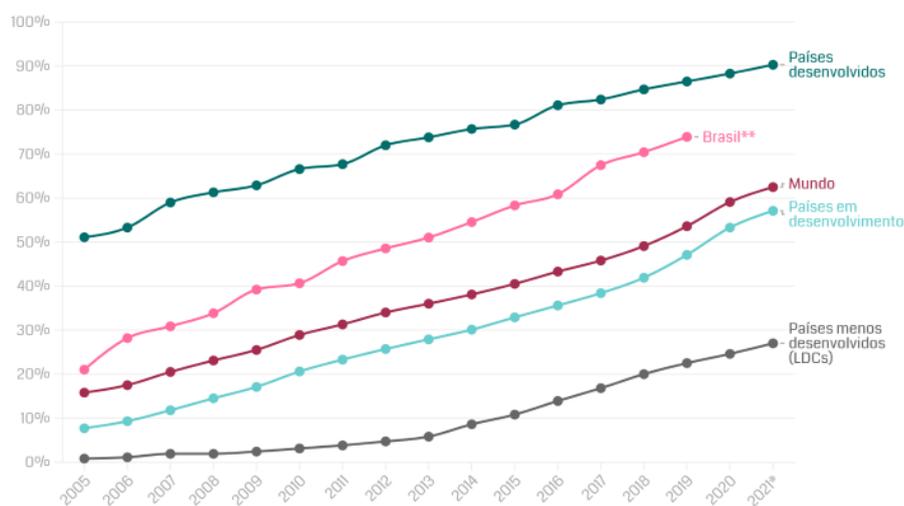
Pensando nisso, a partir de 5 anos de atuação de forma aplicada em escolas públicas e privadas no nordeste do país, especificamente na região metropolitana do Recife, a PlacaMãe.Org\_ aponta algumas questões que dificultam a proteção efetiva da criança e do adolescente no ambiente digital:

**Dimensão continental do Brasil:** A dimensão continental do país faz com que sejam apresentadas múltiplas realidades e contextos que necessitam de soluções personalizadas. O que é desenvolvido para o centro-sul do Brasil não se aplica à região Norte-Nordeste. É necessário o desenvolvimento de uma metodologia base que seja flexível o suficiente para atender às demandas apresentadas a partir da especificidade de cada região do país.

**Conexão inadequada:** Hoje, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2022, 20% da população brasileira NÃO possui conexão domiciliar à Internet, ficando 32% da população rural e 18% da população urbana SEM conexão. Esse número apenas demonstra o que o cenário social, econômico e geográfico pode fazer quando o assunto é acompanhar o desenvolvimento tecnológico mundial e observar como a inclusão digital influencia no desenvolvimento da sociedade analisada. De acordo com pesquisa da *International Telecommunication Union* (ITU) – agência das Nações Unidas – nos países desenvolvidos, cerca de 90% da população está conectada; nos países em desenvolvimento, essa taxa cai para 57%; e nos países menos desenvolvidos, apenas 27% da população está conectada.

### População com acesso à internet

% da população para cada categoria de países usada pela ONU



Fonte: International Communication Union - ITU/UN

\* Projeção para 2021 \*\* Dados sobre Brasil disponíveis até 2019

### **Educação digital não implementada (ausência de estratégia pedagógica):**

Inexiste, desde sempre, um desconhecimento sobre o que deve ser feito nas redes. Como se comportar, como desenvolver, quais princípios e valores devem ser observados, o que fazer em caso de violação de direitos... Esses são apenas exemplos de informações que estão no poder de poucos privilegiados, mas que deveriam estar no cotidiano da sociedade como um todo. Ou seja, a ausência de uma equipe capacitada aparece aqui como um problema duplo: se não temos uma equipe capacitada em educação digital para multiplicar o conhecimento, como poderemos implementar uma educação digital de qualidade em nossos espaços educacionais? E por inexistir uma equipe capacitada para a temática, também inexistem estratégias pedagógicas adequadas para a formação e a implementação de diretrizes e políticas públicas em educação digital.

As questões apontadas revelam a permissão a um uso desregrado das plataformas digitais e a construção de futuros cidadãos com:

- \* Queda de desempenho na leitura
- \* Menor capacidade de concentração
- \* Queda no rendimento ortográfico
- \* Problemas de sono
- \* Prejuízo na comunicação
- \* Atraso no desenvolvimento cognitivo

Esses itens traduzem o futuro da sociedade e a preocupação de que a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital deve ir além da proteção aos crimes cibernéticos atrelados à privacidade, exposição, propaganda ilícita etc. Sugere-se um olhar para as questões mentais e de desenvolvimento cognitivo psicomotor. Isto porque, segundo pesquisa realizada por Wacks e Weinstein (2021), no contexto da pandemia de covid-19, houve um aumento do uso da Internet acarretando uma maior gravidade e frequência de diversas disfunções emocionais na população mundial. O uso excessivo de smartphones foi associado a sintomas de transtorno obsessivo compulsivo, transtorno de

déficit de atenção, hiperatividade, redução do tempo e da qualidade de sono de adolescentes.

Como já dito anteriormente e por entender que o uso e o desenvolvimento da Internet e de suas ferramentas, por crianças e adolescentes, depende de uma orientação e mediação de qualidade, em janeiro de 2021, a PlacaMãe.Org\_ realizou uma sondagem na região metropolitana do Recife que nos trouxe a informação de que o YouTube é a rede social mais acessada (87,3%), que os pais e/ou responsáveis desconhecem o que significa uso saudável das redes; e que as piores dificuldades dos pais e/ou responsáveis está em:

- \* Dificuldade em estabelecer limites de tempo de uso;
- \* Formas para fazer a criança e o adolescente desconectar;
- \* Mitigar as birras por causa da desconexão provocada pelos pais e/ou responsáveis;
- \* Não saber como identificar a classificação etária de jogos e aplicativos;
- \* Jogos on-line não terem pausa e, assim, dificultarem a desconexão provocada e educativa;
- \* Não ter o controle de tudo o que é acessado pela criança/adolescente.

Diante dessas dificuldades e da atuação desde 2018 com educação digital em escolas públicas e privadas, a PlacaMãe.Org\_ observou que:

- » Uma abordagem pontual não é suficiente e a educação digital deve ser uma parte essencial de uma estratégia que envolva família, escola e comunidade, com ênfase na autonomia progressiva e no protagonismo das crianças;
- » Práticas pedagógicas tradicionais devem ser utilizadas com cautela vez que não atendem a maioria de formas de aprendizado existentes em uma sala de aula. Promover o pertencimento ao contexto vivenciado é primordial. Para isso, talvez olhar para os ensinamentos de Paulo Freire seja algo essencial por ter como base a perspectiva do “aprender, emancipar, reaprender e pertencer”;

- » Proibir o uso das novas tecnologias não resolve o problema de uso ético das redes. O lema deve ser “proteger NAS redes” e não “proteger DAS redes”.
- » O direito à educação hoje está vinculado diretamente ao direito à conexão e à conectividade adequada;
- » O que existe de legislação, diretrizes e regulamentos consegue atender às demandas existentes visto que podemos lidar com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Código de Defesa do Consumidor, com a Constituição Federal de 1988, com o Código Penal brasileiro, com a Lei Geral de Proteção de dados pessoais, com o Marco Civil da Internet, com os relatórios da UNESCO sobre educação e segurança das crianças em ambiente digital, com a Convenção da UNICEF sobre os direitos das crianças e com o Comentário nº 25 (ONU) sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital;
- » Alguns países seguem um movimento contrário a virtualização da educação, por observar que o uso das tecnologias sem a educação adequada promove o empobrecimento cognitivo da população. Por exemplo, no Rio de Janeiro<sup>7</sup>, a partir de decreto municipal, os aparelhos celulares dos estudantes deverão ser guardados, desligados ou colocados em modo silencioso. As instruções serão dadas pelos Professores/as que poderão optar por utilizar a ferramenta de forma estratégica em suas atividades pedagógicas; A Suécia<sup>8</sup>, país com educação 100% digital desde 1990, em 2023 volta atrás e decide investir em material didático impresso; O parlamento francês<sup>9</sup>, em 2018, sanciona lei que proíbe os estudantes menos de 15 anos utilizarem o celular no período escolar; Na Itália<sup>10</sup>, em 2022, os professores/as passaram a coletar os celulares antes do início da aula; Dentre outros.



» **7** Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/municipio-do-rio-de-janeiro-proibe-uso-de-celular-em-salas-de-aula/>

» **8** Disponível em <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/08/07/por-que-a-suecia-desistiu-da-educacao-100percent-digital-e-gastara-milhoes-de-euros-para-voltar-aos-livros-impressos.ghml>

» **9** Disponível em <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/07/31/parlamento-frances-aprova-proibicao-dos-celulares-em-escolas-na-franca.ghml>

» **10** Disponível em <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/12/20/italia-proibe-uso-de-celulares-em-salas-de-aula.htm>

A partir desse cenário de despreparo de uso e incertezas quanto ao desenvolvimento tecnológico e humano sugere-se a reflexão sobre a importância de determinar o tipo de tecnologia desejada e sua utilização, ou melhor, determinar quais serão os “espaços físicos” (espaços híbridos que compreendem uma imersão física e digital ao mesmo tempo) de aprendizagem, lazer e trabalho dos próximos 50 anos (ao menos). Isto porque, esses espaços impactarão diretamente o desenvolvimento da sociedade (física ou digital) e a construção de uma cidadania digital democrática a partir do modelo ético que estabelecermos. Para isso, destaca-se a necessidade e a importância da participação de crianças e adolescentes nas proposituras regulatórias, espaços de debate, desenvolvimento de tecnologias e planejamento de políticas públicas relacionadas à educação digital.

Sobre isso, a Política Nacional de Educação Digital (PNED) já se enquadra como uma política pública regulatória. O que falta é entender e cobrar políticas públicas distributivas e redistributivas para efetivação dos eixos<sup>11</sup> estabelecidos na PNED, mas esse é um assunto para um próximo texto.

## REFERÊNCIAS:

**Acesso à internet segue desigual no mundo, aponta pesquisa.** Acesso em 27 out 2023. Disponível em <https://www.insper.edu.br/noticias/acesso-a-internet-segue-desigual-no-mundo-aponta-pesquisa/>

CETIC.BR. **TIC Domicílios 2022.** Acesso em 27 out 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>

CETIC.BR. **TIC Kids online 2023.** Acesso em 27 out 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>

WACKS, Yehuda; WEINSTEIN, Aviv M. 2021. Excessive Smartphone Use Is Associated With Health Problems in Adolescents and Young Adults in **National Library of Medicine**. Acesso em 27 out 2023. Disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34140904/>



» **11** Inclusão digital; Educação digital escolar; Capacitação e especialização digital; Pesquisa e desenvolvimento.

# Proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes: conjuntura internacional e cenário brasileiro

Ricardo Campos



Os dados pessoais de crianças e adolescentes são gerenciados em diversos contextos, há centenas de anos. Não seria possível quantificar o número de vagas necessárias em creches e escolas públicas ou contactar pais e responsáveis legais em caso de emergências médicas envolvendo indivíduos menores de idade caso não se soubesse, ainda que de maneira aproximada, a quantidade de crianças e adolescentes que residem em determinado bairro e a idade escolar de cada um deles ou os seus dados cadastrais básicos.

Percebe-se, porém, uma grande mudança ocorrida nas últimas décadas, relacionada com a transformação social experimentada com a digitalização na prestação de serviços e na oferta de produtos, que traz implicações diretas para o público infantojuvenil. Suas relações sociais são cada vez mais (senão integralmente) virtuais, e as atividades ligadas à cultura e ao lazer amplificaram a quantidade de dados pessoais que são geridos por diferentes atores e plataformas.

Nesse novo contexto, ganha relevo a expressão tratamento de dados pessoais, que passa a englobar variadas operações que podem ser realizadas com os dados pessoais dos titulares, em ambiente analógico e digital, e que ultrapassam a mera administração abrangendo, por exemplo, coleta, classificação, acesso, distribuição, arquivamento e eliminação de dados pessoais. Para além da pluralidade de operações que podem ser efetuadas com dados, outro ponto que ganha notoriedade exsurge com a perfilização, isso é, possibilidade de criação de perfis dos seus titulares, com base no cruzamento automático de milhares de dados e que podem se distanciar da finalidade pretendida, e autorizada, quando do seu tratamento primário.

O fato de crianças e adolescentes encontrarem-se em estado peculiar de desenvolvimento, em fase de lapidação e construção dos aspectos emocionais e cognitivos que integram o seu ser, faz com que sejam considerados vulneráveis e merecedores de maiores cuidados pela família e pela sociedade. A datificação da sociedade seguramente traz consigo inúmeros benefícios, mas crianças e adolescentes devem ser protegidos do uso prejudicial e abusivo de seus dados e informações. Seguramente, o tratamento de dados de pessoas nessa faixa etária é — e deve ser — objeto da atenção do legislador, para que os direitos à privacidade, à não discriminação, à liberdade de expressão, à autonomia individual e à autodeterminação informativa desses indivíduos sejam plenamente assegurados.

Ao longo do tempo, a regulamentação do tema foi alvo de interesse de diversos legisladores e organizações dedicadas à proteção de seus direitos, com destaque para o “Manifesto Por Uma Melhor Governança de Dados de Crianças”<sup>12</sup>, publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) em 2021. O documento propugna por um modelo de governança voltado para salvaguarda dos dados pessoais dessa faixa etária, com apresentação de 10 pontos que deveriam ser considerados pela comunidade internacional no desenvolvimento e implementação de diretrizes para governança dos dados de crianças, com a proteção, a priorização e o respeito à identidade única dos infantes como pilares do novo modelo de gestão de dados a ser realizada por governos e empresas, responsáveis primários pela proteção dos seus dados.

No âmbito legal, ainda que o enfoque recaia sobre o consentimento parental, erigido como principal base legal para o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, é possível verificar que cada representante legislativo fixa abordagens distintas para o complexo problema da concretização do melhor interesse de crianças e adolescentes na governança de seus dados.

Nos Estados Unidos, o Children’s Online Protection Privacy Act (Coppa) de 1998, revisto em 2013, uma das primeiras legislações específicas voltadas para a proteção da privacidade de crianças, busca aumentar o controle dos pais e responsáveis legais sobre os dados pessoais coletados online. A sua aplicação

» **12** UNICEF. The case for a Better Governance of Children’s Data: A Manifesto, What does a better model of data governance for children look like? May 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>> Acesso em 15/8/2023.

é ampla e ocorre mesmo quando o serviço não tenha como foco o público infantil: o fato de o fornecedor saber que utiliza informações oriundas de outro site ou serviço destinado a esse público já atrai a incidência da legislação.

A emenda realizada em 2013, que possibilita o uso de iniciativas de autorregulação regulada pelos setores e estabelecimento de regimes próprios que garantam, no mínimo, o grau de proteção legal, com supervisão constante da Federal Trade Commission (FTC) sobre a efetividade das iniciativas é um dos destaques da legislação. Recentemente, no estado de Utah, foi editada legislação que exige o consentimento parental para criação de perfis em redes sociais para menores de idade e proibindo a sua utilização das 22h30 às 6h30, com exigência de verificação de idade para todos os usuários<sup>13</sup>.

O projeto de lei Social Media Child Protection Act<sup>14</sup>, proposto neste ano e em trâmite no Congresso americano, busca limitar o acesso de crianças às redes sociais, ao mesmo tempo em que prevê a checagem de idade para todos os usuários.

Em 2019, o Information Commissioner's Office, autoridade de proteção de dados do Reino Unido, editou um código de práticas de proteção de dados de menores de idade, o "Age Appropriate Design Code" ("Children's Code")<sup>15</sup>, incidente para aplicativos, sites, videogames, redes sociais e brinquedos inteligentes que são ou podem ser utilizados por crianças.

O documento indica que parâmetros elevados de privacidade devem ser adotados por padrão, com obrigação de minimização da coleta e armazenamento de dados e proibição do compartilhamento dos dados pessoais de criança e adolescentes quando não haja comprovação de que a transmissão ocorreu tendo em vista o seu melhor interesse. A preocupação com o grau de autonomia e respeito às capacidades das crianças e dos



» **13** ZWEIFEL-KEGAN, Cobun. A view from DC: Utah, 'parent over shoulder' will be the new normal. IAPP, 3 de março de 2023. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/a-view-from-dc-in-utah-parent-over-shoulder-will-be-the-new-normal/>. Acesso em: 15/08/ 2023.

» **14** Disponível em <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/house-bill/821>. Acesso em 15/08/2023.

» **15** INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 15/8/2023.

adolescentes é um dos pontos de destaque do código, que privilegia o exercício de direitos pela criança, desde que tenha compreensão sobre o ato.

Já a Lei de Proteção da Juventude da Alemanha (Jugendschutzgesetz)<sup>16</sup> foi modificada em 2021 e, dentre os pontos que sofreram alguma modificação, está a representação de crianças e adolescentes em conselho consultivo perante a “Agência Federal para a Proteção de Menores na Mídia”, ampliando a sua participação formal em assuntos do seu interesse. Há também a previsão de deveres para as plataformas, que devem ter termos de uso amigáveis às distintas faixas etárias, além da adoção de configurações mais elevadas de segurança por padrão e a criação de mecanismos de ajuda e denúncia dentro das próprias plataformas.

A oferta de jogos e vídeos na modalidade streaming ao público alemão somente poderá ocorrer caso tenham sido previamente rotulados, com fixação de faixa etária a que se destinam, ainda que o fornecedor não tenha domicílio na Alemanha.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 indicou que cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar e de promover os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes (artigo 227). Essa ideia é reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com os princípios da proteção integral, da prevalência absoluta dos seus interesses e o reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais abordam, respectivamente, o uso da internet por essa faixa etária e a proteção de seus dados pessoais, cujo tratamento deverá ocorrer apenas se para o seu melhor interesse e tendo como fundamento legal principal o consentimento de pais e responsáveis legais. Entretanto, as previsões existentes são sucintas e lacunosas. Na sociedade contemporânea, em que os dados pessoais são ativos econômicos de grande valor agregado, há visível descompasso entre o arcabouço legislativo protetivo e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que convivem com redes sociais, plataformas educacionais, brinquedos inteligentes e tantos outros mecanismos que coletam, analisam e até compartilham seus dados pessoais.



» **16** DEUTSCHER BUNDESTAG. Zweites Gesetz zur Änderung des Jugendschutzgesetzes, 30.04.2021 Disponível em: <<https://dip.bundestag.de/vorgang/.../268540>>. Acesso em 15/8/2023.

Diante desse contexto, é necessário que a legislação conte com previsões que determinem que tecnologias voltadas para o público infantojuvenil incorporem as *privacy enhancing technologies* (PETs), relacionadas às noções de “*privacy by design*” e “*privacy by default*”; que estabeleçam para os fornecedores o dever de prestação de informações claras e precisas aos usuários (“*user-friendly*”); que determinem a necessidade de oferta de mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização; que fixem regras para o ambiente dos jogos eletrônicos interativos; que tragam diretrizes básicas de educação digital a serem incorporadas na grade curricular; que assegurem que peças publicitárias não terão como foco consumidor crianças e adolescentes e que vedem a criação de contas em redes sociais por crianças.

O PL nº 2.628/2022, em trâmite no Congresso Nacional e de autoria do senador Alessandro Vieira, é salutar iniciativa nesse sentido, pois busca preencher as lacunas legais existentes sem focar em uma tecnologia ou uma plataforma específica, reconhecendo a fluidez inerente ao desenvolvimento tecnológico. Parte-se da premissa da prioridade absoluta que deve ser conferida à proteção de crianças e adolescentes em todos os ambientes, sejam eles analógicos ou digitais, conjugada com seu estado peculiar de desenvolvimento.

O projeto busca ampliar a segurança de crianças e adolescentes no uso de produtos e serviços de tecnologias da informação e de aplicações para a internet disponíveis em território nacional, traçando diretrizes claras para fornecedores, pais e responsáveis legais, educadores e para os próprios jovens.

A iniciativa é um avanço concreto rumo à proteção integral das crianças e adolescentes, um dos princípios estruturantes do sistema legal brasileiro. Que essa e outras propostas com vistas à salvaguarda do presente e futuro de nosso país avancem com urgência, promovendo ambientes digitais cada vez mais seguros para todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua idade.

## REFERÊNCIAS:

UNICEF. The case for a Better Governance of Children’s Data: A Manifesto, What does a better model of data governance for children look like? May 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>> Acesso em 15/8/2023.

ZWEIFEL-KEGAN, Cobun. A view from DC: Utah, 'parent over shoulder' will be the new normal. IAPP, 3 de março de 2023. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/a-view-from-dc-in-utah-parent-over-shoulder-will-be-the-new-normal/>. Acesso em: 15/08/2023.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 15/8/2023.

DEUTSCHER BUNDESTAG. Zweites Gesetz zur Änderung des Jugendschutzgesetzes, 30.04.2021 Disponível em: <<https://dip.bundestag.de/vorgang/.../268540>>. Acesso em 15/8/2023.

# Como proteger crianças e adolescentes na internet? Considerações sobre os desafios de uma **geração digital**

Ricardo Campos



Há quase duas décadas, em 1996, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNESCO) instituiu um grupo de trabalho, integrado por especialistas, com o intuito de fixar as bases mundiais para a educação do século seguinte. Da comissão, resultou o estudo Educação: um tesouro a descobrir, com apresentação dos pilares da educação: aprender a conhecer; aprender a fazer; aprender a viver juntos e aprender a ser. À época, vivia-se a popularização do computador comercial e a disseminação do primeiro sistema operacional com interfaces gráficas, o Windows 95, marcando o início da internet comercial como a conhecemos hoje.

As iniciativas apresentadas no estudo da UNESCO estão intrinsecamente conectadas, não apenas por sua contemporaneidade, mas também por meio do pilar do “aprender a fazer” apresentado, o qual defende que a educação não deve focalizar exclusivamente na preparação profissional visando à futura entrada no mercado de trabalho. Isso se deve ao fato de que o modelo predominante, de natureza cognitivo-informativa e voltado à inovação, tornou obsoleta a concepção tradicional de formação profissional fixa. Em vez disso, surge a ênfase na competência pessoal, fundamentada em aspectos como habilidades comunicativas, capacidade de colaboração em equipe, iniciativa e adaptabilidade em um ambiente em constante transformação, características centrais do atual contexto industrial.

As aprendizagens fundamentais destacadas na virada do século pelo documento institucional continuam de extrema relevância para as crianças e adolescentes do presente, nativos digitais que têm o virtual como o principal locus para criação e desenvolvimento de suas relações sociais, para o lazer e para a realização de suas atividades escolares. Para eles, a transversalidade

dos saberes, a necessidade constante de aquisição de novos conhecimentos e a plasticidade profissional são elementos naturais das relações profissionais e pessoais das quais fazem parte.

No entanto, a imersão tecnológica, possibilitada por dispositivos como computadores, smartphones, aplicativos, redes sociais e jogos eletrônicos que permitem interações em tempo real entre múltiplos jogadores através de mensagens de texto, áudio e vídeo, vai além de fomentar o desenvolvimento de diversas competências pessoais e habilidades sociais. Essa imersão também introduz crianças e adolescentes em um ambiente problemático, caracterizado por uma série de riscos. Alguns desses riscos derivam das interações interpessoais que ocorrem nesse cenário, enquanto outros surgem da relação entre os usuários e as plataformas utilizadas, bem como da manipulação dos dados pessoais resultante dos serviços, mesmo que gratuitos.

A legislação nacional busca dar conta desse fenômeno, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e o Marco Civil da Internet, de 2014, além de previsões contidas em legislações esparsas. Contudo, o direito pátrio ainda não consegue fazer frente ao fenômeno multifacetado e complexo que é a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. A iniciativa mais recente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018, abordou o tema de maneira sucinta, indicando que os dados pessoais de crianças e adolescentes são considerados de natureza sensível e o tratamento deve ser realizado com base no seu melhor interesse, com foco quase exclusivo no conceito de consentimento, a ser obtido por parte de pais e responsáveis e utilizado como fundamento legal para o tratamento de dados pessoais realizado. A legislação em vigor falha por ser sucinta na abordagem geral sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que são coletados e utilizados em inúmeras situações, em ambiente analógico e digital, além de não possuir dispositivos específicos destinados à regulamentação de situações já plenamente inseridas no tecido social, como plataformas educacionais, jogos eletrônicos, brinquedos inteligentes, criação de contas de usuários em redes sociais por crianças e adolescentes, entre tantos outros.

Em perspectiva comparada, vislumbram-se diversas iniciativas de regulamentação da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Nos Estados Unidos, pioneiro na elaboração de legislação focada na proteção da privacidade de crianças, o Children's Online Protection

Privacy Act (COPPA) de 1998 foi revisto em 2013 para adequar-se ao novo ambiente virtual e possibilitar maior controle dos pais e responsáveis sobre os dados pessoais de crianças coletados online. O Reino Unido editou em 2019 o “Age Appropriate Design Code” (“Children’s Code”), um código incidente para aplicativos, sites, videogames, redes sociais e brinquedos inteligentes que são ou podem ser utilizados por crianças, com normas que indicam, entre outros, a necessidade de busca por altos padrões de privacidade em produtos e serviços oferecidos para essa faixa etária, minimização de coleta e de armazenamento dos dados. Já a Alemanha, em 2021, aprovou alterações na sua Lei de Proteção a Juventude (Jugendschutzgesetzes) e, dentre as emendas, destacam-se aquelas que determinam que sejam adotadas configurações que limitem os riscos às crianças e aos adolescentes, com base na sua idade, e a criação de mecanismos de ajuda e denúncia dentro das próprias plataformas.

Torna-se cada vez mais crucial a elaboração de uma legislação nacional que esteja à altura desafios decorrentes do uso da internet e de dispositivos conectados online por menores de idade. Indubitavelmente, a aquisição e o aprimoramento das competências pessoais essenciais para cidadãos e profissionais deste século ocorrem principalmente no meio digital e têm início desde tenra idade. No entanto, essa inserção em ambientes virtuais não pode ocorrer sem um modelo de governança estruturado e cuidadosamente planejado para garantir a proteção de seus direitos e interesses. O progresso tecnológico deve ser concebido como uma via para promover a integração social e proporcionar oportunidades de desenvolvimento intelectual; deve, também, ser sempre gerenciado de forma prudente para mitigar os riscos que surgem do tratamento inadequado e excessivo dos dados pessoais de crianças e adolescentes, tendo em vista, sobretudo, seu estágio peculiar de desenvolvimento.



artigos  
completos

# Novos dilemas da autoridade parental: impactos da sociedade tecnológica na vida de crianças e adolescentes<sup>17</sup>

Marina Giovanetti Lili Lucena



## Introdução

É inegável que a sociedade sofreu relevantes alterações econômicas, culturais e tecnológicas nas últimas décadas. O Direito, como elemento integrante da sociedade, também deve se adaptar de acordo com os impactos dessas mudanças. No Direito das Famílias, em especial, tais transformações foram profundas e alteraram os institutos existentes, bem como possibilitaram novas interpretações daqueles já existentes.

O objetivo do presente artigo é analisar as alterações sofridas pela autoridade parental, trazendo reflexões sobre alguns dilemas vivenciados pelos pais em razão do desenvolvimento tecnológico. Na sociedade tecnológica há grande processamento de dados e agilidade no compartilhamento de informações. A exposição online e o armazenamento de dados podem trazer discriminações e danos no presente e no futuro dos jovens, causando lesões para sua privacidade e sua autodeterminação informativa.

Nesse sentido, é necessário refletir sobre os novos contornos da autoridade parental. A presente análise enfocará no desenvolvimento e as modificações da autoridade parental no Brasil, além dos novos desafios em razão do impacto da tecnologia para a aplicação desse instituto. Serão analisadas três questões principais: o controle feito pelos pais sobre o uso de internet pelos filhos; o compartilhamento excessivo de imagens e informações dos filhos feito pelos próprios pais e o uso de brinquedos conectados à internet. Tratam-se de

» **17** Versão modificada do artigo originalmente publicado em: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). Direito das famílias e das sucessões: 20 anos desde a promulgação do Código Civil. Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 381-412.

pontos polêmicos e que merecem análise urgente, já que o contato com o mundo online ocorre com frequência crescente entre os jovens.

Sobre a metodologia empregada, a pesquisa realizada tem como principais fontes os documentos<sup>18</sup>. Na revisão bibliográfica serão analisadas as doutrinas jurídicas sobre os institutos da guarda compartilhada e da autoridade parental, principalmente. Além disso, serão fontes documentais as legislações brasileiras, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil brasileiro de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras legislações relevantes para a presente análise. A partir dessa análise, serão obtidas conclusões sobre a autoridade parental na sociedade tecnológica.

## 1 Análise histórica da família e da autoridade parental

No presente item serão analisadas as mudanças pelas quais a instituição jurídica da família passou no ordenamento jurídico brasileiro. Em específico, será objeto de análise a modificação e a evolução do conceito de autoridade parental. Para isso, haverá ênfase em dois diplomas normativos, quais sejam, a Constituição brasileira de 1988 e o Código Civil de 2002. Posteriormente, serem investigados os desafios postos para a família e os genitores na sociedade tecnológica.

### 1.1 A reformulação da família com a Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), trouxe transformações relevantes no ordenamento jurídico como um todo, adotando novas normas (regras e princípios) e, ao mesmo tempo, impactando as previsões normativas já existentes, fazendo com que fosse necessário reinterpretá-las. Alguns pontos importantes para o presente trabalho estabelecidos pela Constituição de 1988 foram: a igualdade entre homem e mulher<sup>19</sup> (artigo 5º, caput e inciso I; artigo



» **18** REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189.

» **19** O Estatuto da Criança e do Adolescente também avançou nesse sentido, prevendo no artigo 21 que o pátrio poder e, posteriormente, o poder familiar seria exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe.

226, §5º), o princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º) e a proteção especial e integral das crianças e adolescentes (art. 227, caput).

Sobre a proteção das crianças e dos adolescentes, entende-se que são seres em desenvolvimento, necessitando de tutela ampla pela família, pelo Estado e também pela sociedade (art. 227, CF/88). Passam a ser “protagonistas da família, em razão de sua vulnerabilidade, enraizada no déficit de discernimento decorrente da pouca idade”<sup>20</sup>. O princípio do melhor interesse deriva da ideia de proteção integral das crianças e adolescentes. Deve ser utilizado, portanto, para interpretar as questões que envolvam os menores de idade. Tal princípio possui viés subjetivo, devendo ser analisado nos casos concretos. No entanto, considera-se que há questões objetivas que devem ser mantidas, a exemplo da “estabilidade de condições de vida da criança, das suas relações afetivas e do seu ambiente físico e social”<sup>21</sup>.

Sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional, ou seja, o “procedimento metodológico de compreensão do ordenamento em sua complexidade (valorativa e fática), no âmbito do qual os valores constitucionais se incorporam aos normativos e à própria racionalidade da legislação infraconstitucional”<sup>22</sup>, as demais normas do ordenamento jurídico devem ser lidas sob à luz da Constituição Federal. Assim, defende-se a aplicação dos princípios constitucionais como fonte da disciplina de relações jurídicas de Direito Civil. Isso é possível considerando a hierarquia das normas e valores constitucionais e a unidade do ordenamento jurídico.

Seguindo tal linha de pensamento, os valores da Constituição integram as normas civis e podem funcionalizá-las a novos valores, possibilitando novas



» **20** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 75.

» **21** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 512.

» **22** TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 20.

interpretações<sup>23</sup>. A reinterpretação, aliás, reconhece o caráter histórico-relativo dos institutos jurídicos, sendo uma das proposições do Direito Civil-Constitucional. A partir dela se entende que os direitos podem exercer funções diversas, a depender do contexto em que se inserem<sup>24</sup>.

Essencial também é a ideia de despatrimonialização e consequente valorização da dignidade da pessoa humana e dos valores existenciais, em contraposição àqueles meramente patrimoniais. Reconstrói-se o Direito Civil “não com uma redução ou um aumento de tutela de situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa”<sup>25</sup>.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 atua nesse sentido, concedendo prioridade para a dignidade da pessoa humana. O ordenamento “garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana, em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana”<sup>26</sup>.

Segundo Gustavo Tepedino, com a Constituição de 1988 a família deixa de possuir valor intrínseco, como instituição abstrata, e passa a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que seja instrumento para o desenvolvimento da personalidade dos filhos, e promovendo a dignidade dos seus integrantes. A tutela, portanto, deve ser funcionalizada para obtenção da dignidade dos membros e para o desenvolvimento da personalidade dos filhos<sup>27</sup>.

Nos dizeres de Maria Celina Bodin de Moraes, a família se torna, com a Constituição de 1988, cada vez mais democrática. Nesse sentido, converteu-se em um ambiente propício ao desenvolvimento do afeto recíproco entre os



» **23** PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 589-591.

» **24** MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 20.

» **25** PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 34.

» **26** MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 119-120.

» **27** TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 421-422.

membros, com sentimentos e valores compartilhados<sup>28</sup>. A dignidade dos membros é respeitada e tutelada, conciliando as escolhas feitas individualmente e a solidariedade social. A democracia, assim, implica em igualdade, respeito, autonomia, proteção contra violência e integração social. As crianças, em especial, devem ser cuidadas e tuteladas de forma ampla<sup>29</sup>. Assim, em resumo, a família passa a ser um ambiente de afetividade, solidariedade e respeito entre os seus membros. As famílias se tornam mais efetivas e afetivas, com o intuito de auxílio entre seus membros e construção da personalidade dos filhos<sup>30</sup>.

Após tantas mudanças perpetradas pela Constituição de 1988, foi necessária a atualização das normativas jurídicas no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90) foi promulgado objetivando regular o tratamento das crianças e adolescentes. Prevê no seu artigo 6º que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento. A noção de proteção integral da criança também passa a ser prevista no artigo 3º do ECA. Além disso, o artigo 4º estabelece a prioridade das crianças e dos adolescentes. Com o ECA, o filho deixa de ser objeto e se torna protagonista do seu processo educacional<sup>31</sup>.

Ademais, foi necessária a promulgação de um novo Código Civil, condizente com a nova realidade jurídica, essencialmente no que se refere à proteção da pessoa e sua dignidade. Com o Código Civil de 2002, várias modificações relevantes ocorreram com relação à família.

## 1.2 Conceito e conteúdo da autoridade parental

No Código Civil de 2002 retira-se o termo “pátrio poder”, que se relacionava com a figura masculina. Com a igualdade de gênero estabelecida pela Constituição, era necessária nova definição, que deixasse claro que homem e mulher exercem a chefia da família em conjunto. Como visto, essa previsão

» **28** MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 208-212.

» **29** MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.7, n.3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 13 jul. 2021, p. 8-10.

» **30** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.) *Guarda compartilhada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 20.

» **31** TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 425.

ocorre de maneira expressa no artigo 226, §5º da Constituição, que prevê mesmos direitos e deveres para homens e mulheres na sociedade conjugal. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 trata sobre o poder familiar a partir do artigo 1.630, com previsões sobre sua ocorrência em questões pessoais e patrimoniais. No presente estudo serão enfocadas as questões de índole pessoal.

O termo utilizado no Código Civil é “poder familiar”, mas são sinônimos os termos “autoridade parental” ou “poder parental”. Para parte da doutrina, como Teixeira, o termo “poder” não é o melhor, já que pode sugerir autoritarismo e supremacia<sup>32</sup>, o que não se coaduna com a visão atual de família, baseada no diálogo e na relação harmônica entre seus membros.

Sobre o conceito, pode-se entender que a autoridade parental é instrumento que visa zelar pelo bem-estar dos filhos, o que ocorre principalmente pelo processo educacional. A educação deve visar a autonomia da criança e do adolescente, de modo que eles adquiram discernimento e exerçam seus direitos fundamentais e liberdades existenciais. Assim, objetiva-se prestar auxílio aos filhos, em fase de desenvolvimento, para que eles desenvolvam sua identidade e se tornem aptos para conviver em sociedade. Além disso, deve seu exercício se coadunar com os princípios da paternidade e maternidade responsável, além da proteção integral da criança<sup>33</sup>. Portanto, pode-se entender a autoridade parental como o “poder exercido pelos pais em relação aos filhos dentro da ideia democrática de colaboração, baseada, sobretudo, no afeto”<sup>34</sup>.

A autoridade parental decorre da filiação, independentemente de sua origem, já que desde a Constituição de 1988 há igualdade entre todos os filhos (artigo 227, §6º, CF/88). Ademais, é temporária, já que irá permanecer enquanto os



» **32** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 5.

» **33** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.) *Guarda compartilhada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 20.

» **34** PEGHINI, Cesar Carlo. Poder familiar e guarda: um caminho assertivo para a devida aplicação da guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.) *Guarda compartilhada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 48.

filhos forem menores de idade e não emancipados (art. 1.630, CC/2002). O objetivo maior é a conquista da liberdade responsável dos filhos menores<sup>35</sup>.

Alguns dos deveres típicos da autoridade parental estão estabelecidos já na Constituição Federal. O artigo 229 prevê que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores<sup>36</sup>. No ECA, pode-se exemplificar com os artigos 3º e 53. O primeiro estabelece que as crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais e deve ser assegurado a eles “o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. O artigo 53, por sua vez, foca no direito à educação dos menores, que deve-lhes garantir o seu pleno desenvolvimento cidadão e para o trabalho.

O artigo 1.636 do Código Civil esclarece que, em caso de novas núpcias ou estabelecimento de união estável, não há alteração do poder familiar. Nesse sentido, o exercício do poder familiar independe da situação conjugal entre os cônjuges e possíveis novos relacionamentos com terceiros. Essa ideia é reforçada pelo artigo 1.634 do Código Civil, que estabelece que o pleno exercício do poder familiar compete a ambos os pais, independentemente da sua situação conjugal.

Segundo Moraes, a autoridade parental, na atualidade, deve ser funcionalizada para a promoção da personalidade dos filhos, de modo que a interferência dos pais na vida privada deva ser motivada pelo dever de cuidado, pela promoção de sua segurança e personalidade. No campo existencial, o menor é sujeito de direitos, a exemplo da vida, nome, imagem e intimidade. Sobre a privacidade,



» **35** XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 41-42.

» **36** Para Teixeira, o dever de criar ocorre desde o nascimento até a maioridade. Nesse caso, deve-se suprir as necessidades básicas, como cuidados de saúde, moral, psicológico, afeto, alimentação e abrigo, dentre outros. O dever de assistir se expressa no dever de sustento. O dever de educação, por sua vez, deve ser o incentivo intelectual para que o filho desenvolva sua autonomia pessoal e profissional. Sobre isso: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.) *Guarda compartilhada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 21.

menciona-se ainda a necessidade de proteção ainda mais cuidadosa dos dados sensíveis das crianças, a exemplo do estado de saúde e vida sexual<sup>37</sup>.

Em resumo, é importante salientar que a autoridade parental, na atualidade, não representa o respeito à originalidade do filho. A educação deixa de ser imposta e passa a ocorrer por meio da negociação e do diálogo<sup>38</sup>. Assim, deve ocorrer sempre preservando os direitos dos filhos menores, como pessoas titulares de dignidade e de especial proteção.

Há no Código Civil de 2002 a possibilidade de afastamento do poder familiar em algumas hipóteses, já que seu exercício não é ilimitado, devendo se adequar às demais previsões normativas. As previsões estão a partir do artigo 1.635 do Código Civil. O ECA também regula sobre a matéria nos artigos 155 a 163 quanto aos procedimentos a serem seguidos nos casos de suspensão ou destituição do poder familiar. A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), no seu artigo 6º, inciso VII, traz previsão sobre a suspensão do poder familiar quando caracterizada a alienação parental<sup>39</sup> ou conduta que dificulte a convivência com o genitor.

Essas previsões são relevantes porque, conforme se argumenta ao longo do presente trabalho, a autoridade parental deve se concretizar sempre na proteção do filho menor, criança ou adolescente, que é vulnerável. Nos casos em que for comprovado que os pais não agiram com cuidado suficiente e que foram responsáveis por lesões aos filhos, a autoridade parental pode ser afastada.



» **37** MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.7, n.3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 13 jul. 2021, p. 13-14.

» **38** MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 213.

» **39** O conceito de alienação parental está previsto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, qual seja: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. A alienação parental é prática que pode ocorrer nas dissoluções conjugais conflituosas. Nesse caso, normalmente em razão do desejo de vingança de um dos genitores, há afastamento do filho com relação ao outro genitor. Sobre o tema: MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.7, n.3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 13 jul. 2021, p. 20-26.

## 2 Riscos para crianças e adolescentes: como exercer a autoridade parental na sociedade tecnológica?

Antes de iniciar a análise dos dilemas propriamente ditos, é importante lembrar que o ordenamento jurídico nacional tem como objetivo maior, na família, a proteção dos menores (crianças e adolescentes). Nesse sentido, deve-se efetivar o princípio constitucional da paternidade e maternidade responsável, ou seja, as atuações dos pais devem sempre efetivar o que é do melhor interesse para as crianças e adolescentes.

A autoridade parental, na realidade atual, não pode se desvincular do momento histórico e contexto em que se insere, ou seja, das vivências típicas de uma sociedade marcada pelo uso da tecnologia. Na sociedade atual, a informação é um elemento que estrutura e organiza a sociedade<sup>40</sup>. O desenvolvimento tecnológico possibilita que haja a coleta, armazenamento e transmissão de dados com rapidez, a custos nulos ou baixos. Há a formação do big data, com grande volume de dados sendo estruturado e analisado com finalidades diversas<sup>41</sup>.

O direito à privacidade sofreu progressivas transformações ao longo do tempo. Trata-se de direito essencial para o exercício de outros, e uma forma de assegurar a própria dignidade. Esse direito está sendo ameaçado por algumas questões, como a rapidez das transformações tecnológicas (mais ágeis que as regulações governamentais), a mudança do que é público e do que é privado ao longo dos anos, e a pluralidade de atores que violam a privacidade (além do Estado, deve-se incluir as empresas de tecnologia, por exemplo)<sup>42</sup>.

Segundo Rodotà, a privacidade hoje se manifesta na ideia de permitir a livre construção da personalidade dos indivíduos, ou seja, a autodeterminação informativa. Nesse sentido, cada um poderia construir sua própria personalidade, sem se submeter a formas de controle público ou de



» **40** BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 5.

» **41** BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 34-35.

» **42** SCHULZ, F. William; RAMAN, Sushma. *The coming good society: why new realities demand new rights*. Cambridge: Harvard University Press, 2020. E-book, p. 110.

estigmatização social<sup>43</sup>. A privacidade e a proteção de dados pessoais são direitos de grande importância na atualidade. Tanto é assim que, em âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que são direitos fundamentais<sup>44</sup>.

Ademais, vive-se na sociedade da vigilância, segundo Rodotà<sup>45</sup>, para o qual os indivíduos são constantemente observados, seja pelo Estado ou por empresas privadas. Mais recentemente, Shoshana Zuboff<sup>46</sup> descreve a sociedade capitalista de vigilância como aquela na qual a experiência humana é matéria-prima, transformada em dados comportamentais, os quais são utilizados pela inteligência artificial para fazer produtos de predição.

Assim, para Zuboff, as tecnologias disponíveis na atualidade são utilizadas por empresas para transformar dados do indivíduo (tais como localização, idade, gênero, histórico de compras, conteúdo postado em redes sociais, dentre inúmeros outros) em predições. Essas predições podem ser utilizadas com finalidades como o direcionamento de produtos, serviços e informações, além de seleções de empregos, valores disponíveis para empréstimos, dentre outras possibilidades.

O desenvolvimento da tecnologia traz novas e variadas questões para o exercício da autoridade parental, três das quais serão analisadas no presente artigo. Nesse sentido, os pais devem exercer sua autoridade parental de modo a acompanhar os filhos de maneira ampla, incluindo a realidade física e a



» **43** RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari (Italia): Laterza & Figli, 2012, p. 320-321.

» **44** Durante a pandemia de COVID-19, promulgou-se a Medida Provisória (MP) 954, de 2020. Seu objetivo era realizar o compartilhamento de dados de empresas de telecomunicações, serviço fixo e móvel, para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de modo a produzir estatística oficial durante a pandemia. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que há, no Brasil, um direito fundamental à proteção de dados. Sobre o tema: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389 Distrito Federal*. Inteiro teor do Acórdão. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 07/05/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5895168>. Acesso em: 30 abr. 2021.

» **45** RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

» **46** ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

digital. Muitas crianças e adolescentes, nascidos nas últimas décadas, são nativos digitais, ou seja, desde o seu nascimento estão habituados à presença de tecnologias como smartphones ou smartTVs. Nesse sentido, são relevantes os artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais regulam os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e dos adolescentes.

Os dilemas sobre o exercício da autoridade parental na sociedade tecnológica podem se tornar ainda mais complexos quando há diferença de opinião entre os pais, o que é ainda mais marcante quando eles compartilham a guarda. O artigo 1.631, parágrafo único, do Código Civil estabelece que, em caso de divergência dos pais sobre o exercício do poder familiar, é possível que se recorra ao juiz, para solução do desacordo. No mesmo sentido regula o artigo 21 do ECA, para o qual há o direito dos pais de recorrer à autoridade judicial em caso de discordância. Em resumo, portanto, o Poder Judiciário é instância apta a resolver a discordância entre os pais no exercício da autoridade parental.

Por fim, é essencial ainda mencionar que há diferenças marcantes entre crianças e adolescentes<sup>47</sup>. Os menores apresentam graus de amadurecimento diversos de acordo com a idade, de modo que as intromissões que são aceitas em sua vida e privacidade também são aceitas em graus diversos<sup>48</sup>. Assim, para Moraes, a firmeza da autoridade parental dá lugar à flexibilidade conforme o amadurecimento do menor, que desenvolve sua autonomia. O poder mais amplo na infância serve para o cuidado. Após, na adolescência, o diálogo e as soluções compartilhadas se tornam a melhor solução<sup>49</sup>.

## 2.1 Liberdade e autonomia individual dos filhos versus dever de cuidado e educação dos pais no mundo online



» **47** Segundo estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, são crianças as pessoas até doze anos de idade incompletos. Os adolescentes, por sua vez, são aquelas com idade entre doze e dezoito anos de idade.

» **48** MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 20 - n. 2 - mai-ago 2015, p. 521. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 29 mar. 2021.

» **49** MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.7, n.3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 13 jul. 2021, p. 14.

No presente item será analisado o controle exercido pelos pais sobre o uso de internet pelos filhos, principalmente através do conteúdo acessado e o tempo dispendido na internet. Assim, faz parte do cuidado com os filhos o acompanhamento das atividades online, incluindo quais sites são acessados, com quem o menor está conversando, quais conteúdos são compartilhados nas redes sociais, dentre outras questões.

Os perigos no mundo digital são vários. Cita-se, a título exemplificativo, a ação de pedófilos que se utilizam do relativo anonimato na rede para obter imagens e vídeos de crianças. Além disso, os pedófilos podem conseguir informações sobre as crianças e sua rotina na internet, a exemplo da escola e de outros lugares por elas frequentados, o que representa grande risco. Outro exemplo é o caso do chamado cyberbullying, que atingiu muitas crianças em época de pandemia e atividades eminentemente online, incluindo aquelas escolares. Em resumo, há questões problemáticas no ambiente digital que afetam a saúde física e psicológica dos menores.

As crianças e adolescentes têm o direito de informação e lazer (artigo 71, ECA), inclusive no mundo digital. No entanto, o próprio ECA estabelece no artigo 75 que o acesso às diversões e espetáculos públicos devem ser classificados conforme a faixa etária. Na internet não é tão fácil estabelecer faixas etárias e controlar o acesso. No entanto, não há óbice para aplicar a ideia de limitação de certos conteúdos também no mundo online.

Como já dito, o papel dos pais se concretizará de maneira diversa em se tratando de crianças e adolescentes. No caso de crianças é razoável a interferência dos pais em contas digitais. Em se tratando de adolescentes, essa intromissão dos pais não é, em regra, cabível<sup>50</sup>. Assim, com adolescentes a função passa a ser mais de acompanhamento e esclarecimentos, sem violar a sua autonomia e a privacidade.

Tais questões de limitação da liberdade dos filhos são polêmicas, exigindo proporcionalidade e ponderação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Conforme sustenta Ana Carolina Brochado Teixeira, a permissão exagerada é um sinal de insegurança, já que a limitação saudável feita pelos

» **50** MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 20 - n. 2 - mai-ago 2015, p. 520-521. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 29 mar. 2021.

pais é um sinal de proteção, não de abandono<sup>51</sup>. Assim, o diálogo é ferramenta essencial, sempre variando conforme a idade e grau de discernimento e amadurecimento do filho menor<sup>52</sup>.

Sobre a questão do tempo na internet, é interessante analisar a utilização de redes sociais. Em jovens, o afastamento das redes sociais causa sensações de vazio e pânico, em estado de abstinência. Essas redes sociais costumam se utilizar de necessidades psicológicas e de sentimentos comuns aos jovens, podendo causar danos e sentimentos de confusão, angústia e isolamento. Nas redes sociais costumam buscar validações sociais através de curtidas e compartilhamentos, por exemplo<sup>53</sup>.

Menciona-se como exemplo a rede social Instagram, que possibilita o compartilhamento de imagens e vídeos. Seus termos de uso exigem a idade mínima de 13 anos<sup>54</sup>, ou seja, em regra as crianças não poderiam utilizá-la. No entanto, na prática se percebe a utilização de contas por crianças, em alguns casos geridas totalmente pelos pais. Visando evitar interações problemáticas entre adolescentes e adultos, o Instagram elaborou nova política de uso da rede<sup>55</sup>. Além disso, está preparando uma versão da rede social destinada para o público infantil, visando maior privacidade e segurança para eles<sup>56</sup>.



» **51** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 216.

» **52** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 220-221.

» **53** ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 502-505.

» **54** A escolha da idade de 13 anos, apesar de parecer arbitrária no Brasil, se justifica em razão da legislação americana conhecida como *Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)*. Os termos de uso estão disponíveis *online*: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 13 jul. 2021. Além disso, a limitação de idade é problemática já que, muitas vezes, é difícil verificar com certeza a idade da pessoa que titulariza a conta.

» **55** LISBOA, Alveni. *Instagram* proíbe adultos de enviarem mensagens para menores que não os seguem. 16 mar. 2021. *Canaltech*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/instagram-proibe-adultos-de-enviar-mensagens-para-adolescentes-que-nao-os-seguem-180652/> Acesso em: 05 jun. 2021.

» **56** HENRIQUE, Arthur. Instagram planeja versão para crianças e é criticado por pais; entenda. 22 mar. 2021. *Olhar Digital*. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/olhar-digital/2021-03-22/instagram-planeja-versao-para-criancas-e-e-criticado-por-pais--entenda.html> Acesso em: 05 jul. 2021.

A proteção das crianças nas redes sociais é essencial. Andrew Keen alerta para a necessidade de intervenção do governo, dos sites e também dos pais. Para o autor, os pais ocupam o papel de frente nessa batalha dos perigos online contra predadores sexuais e pornografia, por exemplo. Considera como papel da família o desencorajamento de publicação de determinados conteúdos mais sensíveis online, além do controle do tempo que os filhos permanecem online, quais sites são visitados e quais conteúdos são vistos. Assim, é essencial que os pais eduquem e alertem sobre os perigos virtuais, ensinando sobre comportamentos seguros e pensamento crítico para tomar decisões corretas e seguras<sup>57</sup>.

## 2.2 Sharenting

A temática sobre sharenting tem tido importância crescente nas discussões jurídicas brasileiras. O termo é formado pela junção dos termos em inglês share (compartilhar) e parenting (exercício da autoridade parental), ou seja, aborda a exposição da vida do menor feita pelos próprios pais nas redes sociais. Esse compartilhamento pode ocorrer por meio de informações pessoais, fotos e vídeos. Ou seja, a intromissão na privacidade dos menores ocorre por meio de seus genitores, de dentro para fora<sup>58</sup>.

A doutrina mais especializada vem defendendo que o que deve ser combatido é o chamado oversharenting, ou seja, objetiva-se coibir os excessos, mas não vedar todo e qualquer tipo de compartilhamento. Nesse sentido, o problema que se enfrenta é a superexposição, não a exposição corriqueira<sup>59</sup>. Atualmente, a realidade mostra que o compartilhamento de algumas imagens é comum.



» **57** KEEN, Andrew. *O culto do amador: como blogs, MySpace, YouTube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2009, p. 186-190.

» **58** AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro* - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/60>. Acesso em: 19 maio 2021, p. 13.

» **59** MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 36.

Em pesquisa<sup>60</sup> realizada pela Avast com 500 (quinhentos) pais brasileiros sobre o sharenting, conclui-se que 33% dos pais brasileiros publicaram foto do seu filho menor de idade em mídias sociais, sem pedir permissão ou proteger o rosto da criança antes da publicação. Apenas 29% dos entrevistados que se utilizam de mídias sociais nunca publicaram fotos de seus filhos nelas. Por outro lado, em análise sobre os riscos, apenas 10% dos pais acreditam que não há riscos na exposição de fotos de menores na internet.

Muitas vezes essas condutas de exposição dos filhos em redes sociais ocorrem em caso de pais influenciadores digitais, ou seja, indivíduos que gozam de fama e reconhecimento na internet, com milhares ou milhões de seguidores, em redes sociais como YouTube ou Instagram, por exemplo. Nesses casos, faz parte do cotidiano do influenciador digital o compartilhamento de informações sobre sua vida, incluindo viagens, atividades diárias e alimentação, por exemplo. Nessas hipóteses é comum que o filho também seja exposto, ainda que de forma indireta, no perfil dos pais. Mas não se limita a esses casos. As pessoas anônimas também costumam compartilhar conteúdo dos filhos, como visto na pesquisa realizada pela Avast, o que pode causar danos aos menores.

O sharenting é exemplo de mudança paradigmática na família atualmente, qual seja, a necessidade de proteção da criança e do adolescente com relação aos próprios pais e à própria família<sup>61</sup>. Esse comportamento dos pais é feito, na grande parte dos casos, sem intenção de causar danos aos filhos. O intuito é compartilhar com familiares, amigos e seguidores o seu cotidiano ou mostrar imagens e vídeos dos filhos. No entanto, não obstante a ausência de intenção lesiva pelos pais, essa conduta acaba trazendo riscos para a intimidade, privacidade e imagem dos menores. Tais direitos devem ser preservados de maneira expressa, como já mencionado no artigo 17 do ECA. Nesse caso,



» **60** COVID-19: etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais. 15 abr. 2020. *Avast*. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 17 jul. 2021.

» **61** MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.7, n.3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 13 jul. 2021, p. 4.

há violação do direito à imagem dos menores por parte daqueles que deveriam protegê-los<sup>62</sup>.

Há dois casos interessantes na jurisprudência brasileira para discutir sobre o assunto. No primeiro, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>63</sup>, o pai da criança se manifestou contrariamente a uma postagem feita pela mãe, a qual envolvia o filho. Ambos possuíam guarda compartilhada do menor. No caso, a mãe postou conteúdo em sua rede no Facebook descrevendo seus sentimentos sobre o diagnóstico de autismo de seu filho. A mãe argumentou pela ausência de ofensa à criança. Na decisão, entendeu-se que o caso é de liberdade de expressão da mãe, não havendo violação aos direitos do filho.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>64</sup>, por sua vez, julgou caso no qual foi lançada uma campanha de arrecadação de dinheiro pela mãe na internet. No caso, a mãe argumentava que o menor tinha sido abandonado, dentre outras questões, com o intuito de arrecadar doações para ele. Na campanha anexou-se também imagem da criança com três anos de idade. O pai ajuizou ação, afirmando que havia intenção de enganar as pessoas e de obtenção de vantagem financeira indevida, já que as acusações não se justificavam, além da exploração e violação da imagem do menor. Na sentença, entendeu-se pela procedência do pedido, determinando-se a retirada das publicações e impondo obrigação de não fazer para que não houvessem novas publicações



» **62** RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interessa da criança e do adolescente. *Revista Brasileira de Direito Civil*. V. 8. Abr.-/Jun. 2016, p. 32-46. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63/57>. Acesso em: 14 jul. 2021.

» **63** BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator(a): Vito Guglielmi. Data de Julgamento: 13.07.2020. Data de Publicação: 13.07.2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894073295/apelacao-civel-ac-10150890320198260577-sp-1015089-0320198260577>. Acesso em: 14 jul. 2021. Mais detalhes sobre o caso: MEDON, Filipe. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 40-42.

» **64** BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível). *Apelação Cível nº 0078536-90.2018.8.19.0001*. Relator(a): Des(a) Helda Lima Meireles. Data de Julgamento: 24.02.2021. Data de Publicação: 26.02.2021. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1204630636/apelacao-apl-785369020188190001/inteiro-teor-1204630646>. Acesso em: 14 jul. 2021.

da mesma natureza. Entendeu-se no caso que houve abuso da liberdade de expressão e lesão aos direitos do menor.

Desse modo percebe-se que mesmo sem intenção, pode haver lesões aos direitos da personalidade dos menores. As crianças e os adolescentes são detentores do direito à privacidade e “nem mesmo aos pais é franqueada a faculdade da interferência arbitrária ou ilegal na vida particular de seus filhos menores”<sup>65</sup>. Em se tratando de imagem titularizada por crianças e adolescentes, elas podem não concordar com o compartilhamento quando se tornarem adultas. No entanto, após a exposição, é difícil retirar ou excluir conteúdo online. Até mesmo porque “a internet não esquece”<sup>66</sup>. Nesse sentido, os dados compartilhados compõem a sua identidade pessoal virtual e, no entanto, são reflexos da narrativa construída por terceiros, os pais<sup>67</sup>. Essas condutas, portanto, podem lesar os direitos da personalidade dos menores.

### 2.3 Exposição de dados pela Internet das Coisas

Inicialmente, é necessário esclarecer o conceito de internet das coisas. Trata-se de ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia<sup>68</sup>.

São exemplos os mecanismos que permitem que, com um comando de voz ou um bater de palmas, a luz da casa seja acessa ou que se inicie a execução de determinada música. O uso desses mecanismos vem se tornando comum para



» **65** MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.7, n.3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 13 jul. 2021, p. 13.

» **66** SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 466.

» **67** MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 40.

» **68** MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 20.

crianças e adolescentes, que vivenciam situação de hipervulnerabilidade<sup>69</sup>, ou seja, além da vulnerabilidade presente por serem consumidores, são pessoas ainda em desenvolvimento.

É nesse contexto que se desenvolve a problemática dos chamados brinquedos conectados à internet, ou internet of toys, tratados por Livia Teixeira Leal. Nesse caso a interação entre os dispositivos e os menores propicia respostas individualizadas para cada criança ou adolescente. Em razão disso, entende-se que há a criação de um perfil detalhado de cada criança, mas sem esclarecimentos sobre onde é feito o armazenamento, quem pode acessá-lo e como pode-se excluir esse perfil, por exemplo<sup>70</sup>. Essa coleta e armazenamento violam a autodeterminação informativa.

Cita-se como exemplo a boneca falante Cayla, na Alemanha. Em 2017 alguns invasores conseguiram, através da rede e por um problema de segurança, conectar-se e falar com as crianças. No caso de brinquedos há, pelos pais, uma percepção menor de risco, pois o produto é dedicado para o público infantojuvenil. Em consequência, o fornecedor deveria prestar informações mais ampliadas sobre o funcionamento e as possibilidades de uso desse tipo de produto<sup>71</sup>.

Nesse sentido, a sociedade da vigilância constante se utiliza até mesmo dos brinquedos, que são utilizados para espionar as crianças e os adultos no ambiente doméstico. Além do caso de Cayla, há outros nos quais os brinquedos se utilizam da captação de voz, além de coleta de dados do telefone, como



» **69** LEAL, Livia Teixeira. *Internet of toys*: os brinquedos conectados à internet e a necessária proteção da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). *Autoridade parental*: dilemas e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 157. Nesse sentido também: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 508.

» **70** LEAL, Livia Teixeira. *Internet of toys*: os brinquedos conectados à internet e a necessária proteção da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). *Autoridade parental*: dilemas e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 158-160.

» **71** LEAL, Livia Teixeira. *Internet of toys*: os brinquedos conectados à internet e a necessária proteção da criança e do adolescente. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). *Autoridade parental*: dilemas e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 158-159.

contatos e câmeras<sup>72</sup>. Percebe-se assim que há cada vez mais a fusão entre os mundos físico e digital, com a transformação das ações e condutas em dados, que são coletados e armazenados<sup>73</sup>. A coleta de dados das crianças e adolescentes são particularmente violadoras de direitos.

### 3 Proteção de dados de crianças e adolescentes no mundo online: situação atual e perspectivas para o futuro

Atualmente, o Brasil conta com algumas legislações relevantes sobre a proteção de dados e a privacidade de crianças e adolescentes. O Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/2014) prevê no artigo 29 que o usuário tem a opção de escolher programa de computador que realize o exercício do controle parental de conteúdo, ou seja, aquele entendido como impróprio para seus filhos menores. Essa previsão esclarece ainda que esse controle deve respeitar os princípios do MCI e do ECA. No parágrafo único menciona-se ainda que o poder público e os provedores de conexão e de aplicações de internet, além da sociedade civil, devem promover a educação e fornecer informações sobre os programas estabelecidos no caput, além de definir boas práticas que promovam a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Mais recentemente, é inegável a importância do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.079/2018). Esse artigo traz normas interessantes sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. O caput prevê a necessidade de tratamento de dados pessoais<sup>74</sup> de acordo com o melhor interesse de crianças e de adolescentes. Desse modo,



» **72** ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 305.

» **73** LEE, Kai-Fu. *Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 144-145.

» **74** Segundo o artigo 5º, inciso X, da LGPD, tratamento é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

deve-se agir de modo a proteger seu desenvolvimento e o exercício de seus direitos fundamentais<sup>75</sup>.

O parágrafo primeiro do artigo 14 esclarece que o tratamento de crianças requer o consentimento específico e em destaque, concedido por um dos pais ou pelo responsável legal. No caso das crianças, o consentimento deve ser específico, e a vontade identificada de maneira clara e assertiva. No caso dos adolescentes houve omissão legislativa, o que gera divergência doutrinária. No entanto, entende-se que, no caso deles, é exigido consentimento próprio<sup>76</sup>. O legislador reconheceu, nesse caso, a validade do consentimento dado pelo adolescente<sup>77</sup>. Cita-se ainda o parágrafo sexto, que se preocupa com o fornecimento de informações simples, claras e acessíveis para as crianças, enquanto seres em desenvolvimento.

Menciona-se ainda, como modificação legislativa que visa realizar a tutela dos menores no mundo virtual a Lei nº 11.829, de 2008. Ela resultou da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia e alterou o ECA para combater a pornografia infantil na internet, criminalizando a aquisição e posse desse tipo de material<sup>78</sup>.

Mais recentemente, o Brasil vem discutindo sobre a criação de uma lei específica para a proteção das crianças e adolescentes no mundo digital. Tal



» **75** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 515.

» **76** TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 524.

» **77** TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.) *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 313.

» **78** SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016, p. 142.

iniciativa se concretizou com o Projeto de Lei (PL) n. 2.628/2022<sup>79</sup>, que visa determinar de modo mais claro como as crianças e os adolescentes devem ser protegidos online. O projeto prevê responsabilidades e sanções mais claras aos provedores de aplicação de internet; previsões sobre jogos eletrônicos; orientações sobre a publicidade direcionada a esse público e uso de redes sociais, dentre outras relevantes questões.

O uso da internet pelas crianças e adolescentes é inadiável e irreversível. Até mesmo porque há aspectos positivos da exposição na internet, a exemplo dos ganhos educacionais e sociais, como a participação em discussões, atividades e amplo acesso à informação<sup>80</sup>. No entanto, a utilização da internet deve ocorrer com a participação dos pais.

Na sociedade da vigilância, do big data e da informação, a autoridade parental ganhou uma nova dimensão, com a introdução de novas responsabilidades em relação aos filhos. Nesse caso, essas responsabilidades são compartilhadas pela mãe e pelo pai, independentemente da situação da guarda, já que são questões relevantes da vida dos filhos. Em razão disso, as análises e decisões sobre a proteção de dados de crianças e adolescentes decorrem da autoridade parental, não da guarda.

Menciona-se, por fim, que a melhor solução para as questões divergentes no interior da família, como visto, é obtida através do diálogo entre as partes. Entre membros da mesma família é natural o desenvolvimento de conflitos, mas é importante a sua pacificação<sup>81</sup>. As crianças e adolescentes, sujeitos na família, devem também participar das decisões que digam respeito à sua vida e autonomia.



» **79** BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n. 2628, de 2022*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. Brasília: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022>. Acesso em: 11 set. 2023.

» **80** TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.) *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 313.

» **81** Sobre a importância da mediação familiar: ANDRADE, Gustavo. Mediação familiar: novas perspectivas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte, Fórum, 2019, p. 475-494.

Desse modo, a solução imposta pelo juiz em caso de conflito, como hoje ocorre, não parece se coadunar com essa perspectiva dialógica e de construção da solução pela família. Acredita-se que as soluções consensuais, nas quais as partes integrantes da família participam, a exemplo da conciliação e mediação, são mais efetivas<sup>82</sup>.

## Conclusão

Como visto ao longo do trabalho, as crianças e adolescentes são destinatários de proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, devendo receber tutela ampla por parte do Estado, da família e da sociedade, de maneira geral. Nesse sentido é o artigo 227 CF/88, que prevê a responsabilidade compartilhada, e não exclusiva dos pais.

A sociedade atual é marcada pela utilização de tecnologia, com grande número de informações e dados pessoais sendo produzidos, armazenados e analisados todo o tempo. Entende-se que o melhor interesse das crianças e adolescentes é, atualmente, evitar que os seus dados sejam utilizados no futuro para catalogá-los conforme suas preferências e escolhas individuais, o que pode limitar suas possibilidades. Com a criação de perfis, o indivíduo pode ser taxado como um funcionário ruim, por exemplo, o que dificultaria a obtenção de empregos posteriormente.

A educação digital é essencial para melhor compreensão da situação atual e para que os indivíduos possam se defender dos perigos que existem no mundo online. Nesse sentido, educar-se digitalmente torna-se necessidade dos filhos e também dos pais. Somente com o conhecimento sobre os riscos dos rastros digitais os pais poderão aconselhar seus filhos e determinar os limites de maneira mais clara. É por isso que os pais devem ser conscientizados, já que a paternidade responsável no contexto atual inclui, de maneira inevitável, a inclusão de questões tecnológicas.

» **82** O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe já no artigo 1º, §§2º e 3º, por exemplo, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual serão promovidos e estimulados pelo Estado e pelos integrantes do processo. Antes dele, em 2010, houve a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A proteção das crianças e dos adolescentes é central no interior das famílias e prevista em normas como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A autoridade parental deve ser um instrumento para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Atualmente, o Brasil considera que a proteção de dados é um direito fundamental. Assim, a parentalidade responsável exige, na nova realidade tecnológica, que esse cuidado seja reanalisado de acordo com a perspectiva de proteção dos direitos existenciais dos menores em uma sociedade tecnológica.

## REFERÊNCIAS:

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/pge/article/view/60>. Acesso em: 19 maio 2021.

ANDRADE, Gustavo. Mediação familiar: novas perspectivas. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte, Fórum, 2019, p. 475-494.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n. 2628, de 2022*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. Brasília: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2628-2022>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389 Distrito Federal*. Inteiro teor do Acórdão. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 07/05/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5895168>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577*. Relator(a): Vito Guglielmi. Data de Julgamento: 13.07.2020. Data de Publicação: 13.07.2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894073295/apelacao-civel-ac-10150890320198260577-sp-1015089-0320198260577>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível). *Apelação Cível nº 0078536-90.2018.8.19.0001*. Relator(a): Des(a) Helda Lima Meireles.

Data de Julgamento: 24.02.2021. Data de Publicação: 26.02.2021. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1204630636/apelacao-apl-785369020188190001/inteiro-teor-1204630646>. Acesso em: 14 jul. 2021.

COVID-19: etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais. 15 abr. 2020. *Avast*. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 17 jul. 2021.

HENRIQUE, Arthur. *Instagram planeja versão para crianças e é criticado por pais; entenda*. 22 mar. 2021. Olhar Digital. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/olhar-digital/2021-03-22/instagram-planeja-versao-para-criancas-e-criticado-por-pais--entenda.html>. Acesso em: 05 jun. 2021.

KEEN, Andrew. *O culto do amador: como blogs, MySpace, YouTube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2009.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e a necessária proteção da criança e do adolescente*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 155-168.

LEE, Kai-Fu. *Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LISBOA, Alveni. *Instagram proíbe adultos de enviarem mensagens para menores que não os seguem*. 16 mar. 2021. Canaltech. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/instagram-proibe-adultos-de-enviar-mensagens-para-adolescentes-que-nao-os-seguem-180652/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book, p. 29-59.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar*. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 20 - n. 2 - mai-ago 2015, p. 501-531. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.7, n.3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEGHINI, Cesar Carlo. Poder familiar e guarda: um caminho assertivo para a devida aplicação da guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.) *Guarda compartilhada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 47-63.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. *Revista Brasileira de Direito Civil*. V. 8. Abr.-/Jun. 2016, p. 32-46. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63/57>. Acesso em: 14 jul. 2021.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari (Italia): Laterza & Figli, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHULZ, F. William; RAMAN, Sushma. *The coming good society: why new realities demand new rights*. Cambridge: Harvard University Press, 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coords.) *Guarda compartilhada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 19-40.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 505-530.

TEPEDINO, Gustavo; TEFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.) *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 287-322.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TERMOS de uso do *Instagram*. *Instagram*, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 13 jul. 2021.

XAVIER, Marília Pedrosa; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coords). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 37-50.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

● “Eu queria saber como tirar um vídeo do YouTube para ninguém ver mais nunca”: direito à autodeterminação informativa de **adolescentes**



Veruska Sayonara de Góis

### 1. Introdução

As crianças e os adolescentes têm direito à autodeterminação informativa? Eles podem decidir ou ter o controle sobre seus dados pessoais? A discussão é ampla, num momento em que várias dessas pessoas atuam como personalidades públicas, tendo como exemplo *influencers* e *youtubers*, que ganham dinheiro às custas de sua imagem, nome, gostos e traços de personalidade.

Discutir a questão envolve, portanto, articular normas diferentes, tendo como pano de fundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018). O caso – explicitado no título – diz respeito a um adolescente que cometeu ato infracional, ato equiparado a homicídio e cumpriu medida de internação no sistema socioeducativo no âmbito da justiça juvenil penal. Questionado quanto ao seu relacionamento com a mídia, o adolescente respondeu: “Eu queria saber como tirar um vídeo do YouTube para ninguém ver mais nunca”.

Com base nesse relato, e tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados (promulgada em 2018), discutimos o direito à autodeterminação informativa por parte de adolescentes, em especial, na situação descrita.

### 2. Do quadro normativo de proteção ao adolescente.

O direito à infância, à adolescência e à juventude, no Brasil, fundamenta-se em normas importantes (Marco Legal da Primeira Infância, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude), que definem idades e políticas específicas para essas pessoas. Ocorre, então, a especificação das pessoas

humanas, sujeitos e sujeitas de direito, na tentativa de desenhar um sistema protetivo sob medida.

Segundo o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016, dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância), considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (art. 2º). Há uma sobreposição com o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual, por criança se entende a pessoa com até doze anos de idade incompletos (ECA, Lei 8.069/1990, art. 2º). Assim, na fase de zero a seis anos, sobrepõem-se duas normas protetivas, que devem ser articuladas segundo a principiologia dos microsistemas.

Entende-se, por adolescente, a pessoa que tenha entre doze e dezoito anos de idade (ECA, Lei 8.069/1990, art. 2º). Jovem é a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade (Estatuto da Juventude, Lei 12.852/2013, art. 1º, §1º). Aqui também, ocorre uma fase de sobreposição (15 e 18 anos), em que ambas as normas devem ser articuladas de forma interoperável.

Na faixa de “sobreposição”, ou seja, em relação aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, aplica-se o ECA, e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando este não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente (Lei 12.852/2013, art. 1º, § 2º).

Outra situação ocorre quando medida de internação, que é privativa da liberdade, pode se estender além dos 18 (dezoito) anos. Na hipótese de internação que ultrapasse a maioridade civil, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (ECA, Lei 8.069/1990, art. 121, §5º). Entre os 18 (dezoito) e os 21 (vinte e um) anos, pessoa civilmente adulta poderá estar sujeita ao regime especial de adolescente, em virtude da data de ocorrência dos fatos do caso.

Entre outros direitos garantidos à pessoa privada de liberdade (adolescente ou adulta sujeita ao regime de internação do ECA), está o de ter acesso aos meios de comunicação social (ECA, Lei 8.069/1990, art. 24, XIII).

A Constituição Federal de 1988 também criou normas de proteção, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos, como vida, saúde, educação, cultura, dignidade, respeito e liberdade (CF/88, artigo 227). A inimputabilidade penal de crianças e adolescentes também é norma

constitucional, em atenção ao seu estado de desenvolvimento biopsíquico (CF/88, art. 228).

Tal proteção opera reflexamente no âmbito cível, admitindo-se que são as crianças e os adolescentes incapazes, de forma absoluta e relativa, respectivamente, para os atos da vida civil. Assim, sua vontade precisa ser “representada” ou “completada” por seus responsáveis, não podendo casar, viajar, assumir obrigações e gerir seu patrimônio, por exemplo, de forma independente.

No quadro amplo, temos muitas situações diferentes de infância e adolescência, variando, na prática, o exercício da autonomia e o entendimento quanto à vulnerabilidade. A diversidade fática chega aos tribunais, cujos precedentes abrangem o entendimento de atividade sexual entre adolescentes como ato infracional (sendo ambos vulneráveis); a absolvição de homem que se relaciona sexualmente com menor por erro de tipo (acreditar que a adolescente seria maior de idade e o sexo consensual); a absolvição de homem que se relaciona sexualmente com menor por casamento posterior; admissão de crianças trabalharem em ambientes em contextos adultos (sets, modelagem, TVs); entre tantos temas polêmicos. Assim;

Em ciclos cada vez menores e mais acelerados de inovação, a pesquisa jurídica deve romper com seu tradicional isolamento, a fim de compreender as intersecções com diversas áreas: ciência da computação, economia, administração, antropologia, sociologia, filosofia, ciências políticas e de Estado. (Polido, Brandão, Rosina, 2023, p. 379).

Nesse sentido, perguntamos acerca do grau de autonomia dessas pessoas quanto aos seus dados, se elas têm alguma autodeterminação informativa ou se suas vontades seriam substituídas pelas vontades de seus responsáveis ou representantes legais. Acerca da proteção de crianças e adolescentes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217-A-III/1948, Assembleia Geral da ONU) tratou minimamente sobre o tema, declarando que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (artigo 25.2).

Outros documentos internacionais são muito importantes, como tratados amplos de que o Brasil faz parte (como o Pacto Internacional de Direitos Civis

e Políticos (PIDCP/ONU/1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH/OEA/1969), bem como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation - GDPR), regramento do direito europeu que inspira a LGPD.

É oportuno lembrar que, no âmbito da União Europeia, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) estabelece que o tratamento de dados de pessoas com até 16 anos necessita de consentimento parental ou de responsável legal, podendo os Estados reduzirem o critério etário desde que não seja inferior a 13 anos (Fagundes, p. 635).

Nos Estados Unidos, a Regra de Proteção à Privacidade On-line de Crianças (Children's Online Privacy Protection - COPPA) entende por criança a pessoa com menos de 13 anos (Federal Trade Commission). Sobre a "a idade de consentimento pela própria criança para o COPPA é de 13 anos, diferentemente da faixa que o GDPR na União Europeia explicita entre 14 e 16 anos" (Teixeira; Rettore, 2021, p. 29).

De forma mais específica, as Regras de Beijing constituem um conjunto de regras mínimas para a administração da justiça de jovens (Resolução 40/33/1985, Assembleia Geral da ONU). A Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução n. L 44 (XLIV)-Organização das Nações Unidas/ 20.11.1989), ratificada pelo Brasil (24/09/1990), dispôs que a criança deve ter o direito de expressar-se livremente.

Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança (artigo 13).

Importante destacar que a pesquisa atual se inclui no eixo 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 (Organização das Nações Unidas), que trata da "Paz, Justiça e Instituições Eficazes", de maneira a garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (item 16.7) e assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais (item 16.10).

Poderíamos pensar, ainda, que o tema estaria abarcado pelo ODS 5 ("Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas"). Mas, para

isso, a maternidade deveria receber uma proteção específica – o que não acontece. Tal proteção do “maternar” refletiria na infância e na adolescência, uma vez que o trabalho de cuidar ainda é, de forma predominante, atribuído às mulheres.

O Supremo Tribunal Federal dispôs dessa forma (ADI 5938, 2019, p. 2):

A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).

Há, ainda, normas de cunho administrativo que são importantes para a área de privacidade e proteção de dados, desde *guidelines* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (Bioni, 2019, passim) até normas da Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO).

Sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, a LGPD determinou:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. (...)

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Após o caput dirigido a crianças e adolescentes, os parágrafos parecerem se dirigir apenas a crianças. No âmbito internacional, em regra, as “redes sociais

determinam a idade mínima de 13 anos para a criação de perfis e utilização dos canais”, lembra Teffé (2019, p. 50), recordando os termos de uso do Instagram, WhatsApp e YouTube para o Brasil. Segundo a autora, a determinação vem da Children’s Online Privacy Protection Act de 1998 (COPPA), que considera criança o indivíduo com menos de 13 anos de idade (§312.1).

### 3. Da autodeterminação informativa de adolescentes.

A questão apresentada desenvolveu-se a partir da pesquisa “Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa: efeitos discursivos e reeducação à luz dos direitos fundamentais”, coordenada pelo professor José Ricardo da Silveira e institucionalizada em uma parceria entre a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Referida pesquisa analisou fragmentos de discursos de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa e foram entrevistados, no âmbito Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática, coordenado pelo professor Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA). O acesso aos discursos ocorreu por memória oral de acadêmicos que participavam de ambos os projetos. Evitou-se o acesso direto aos registros, de forma a proteger completamente as experiências e identidades.

O Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática (UFERSA) desenvolveu mediação e práticas de justiça restaurativa junto a adolescentes. O relato surgiu em resposta à questão: “Como você enxerga o comportamento da mídia em relação a vocês?”. A pergunta estava no contexto de adolescentes relacionados a facções, com eventos de gravação de atos infracionais disponibilizados na plataforma YouTube.

Ao responder que queria saber como tirar um vídeo do YouTube para ninguém ver nunca mais, o adolescente demonstra perspicácia e preocupação com relação a sua vida e imagem, mostrando-se sensível aos próprios dados. Intuitivamente, toca na dimensão da autodeterminação informativa, ou seja, se ele poderia ter controle sobre os dados divulgados a seu respeito.

O direito ao respeito e à liberdade do adolescente abrange a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (ECA, arts. 16 e 17). A partir das redes sociais e dos dispositivos de vigilância remota, a discussão sobre informação e privacidade passa por uma nova configuração.

Os dados formam hoje um novo campo de monetização, na chamada economia da informação e da atenção. As redes produtivas trabalham com atenção, atuam em cruzamento de jurisdições, e acumulam mais poder e dinheiro do que a maior parte dos estados.

O conjunto de redes sociais, por exemplo, cujo serviço é, muitas vezes, tido por gratuito, monetiza informações de cunho bastante pessoal, como nome completo, localização, identidade sexual, além de dados sobre gostos particulares e operações de armazenamento, compartilhamento e vendas para outras empresas e grupos.

“Quando o serviço é gratuito, o produto é você”, diz o novo mantra mercadológico. O fenômeno envolve a perspectiva do Big Data, em um crescimento exponencial de informações. A partir de smartphones e outros mobiles, as empresas mapeiam os cliques, o percurso, os gostos e interesses dos usuários. A partir da gestão algorítmica, há um mercado específico *‘on demand’*.

Um dos aspectos concretos desse fenômeno é o relacionamento dos adolescentes com as mídias e a informação. No ano de 2019, o Whatsapp (rede social do grupo Meta) aparecia, em uma pesquisa feita pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, como principal fonte de informação dos brasileiros: 79% dos entrevistados disseram receber notícias sempre pela rede social (Valente, 2019).

No que se refere aos adolescentes, “o Youtube apareceu como mais popular entre os mais jovens. Os que afirmaram ver vídeos sempre na plataforma chegaram a 55% na faixa de 16 a 29 anos” (Valente, 2019).

Quatro anos depois, o cenário é diferente, porém igual. Explica-se: embora o YouTube tenha cedido a predominância, persiste uma grande presença infantil e adolescente nas redes sociais, especialmente WhatsApp (78%), o Instagram (64%) e o TikTok (60%):

Em 2022, 86% dos usuários de 9 a 17 anos reportaram possuir um perfil em uma rede social (96% para os usuários de 15 a 17 anos). Dentre as plataformas investigadas, o WhatsApp (78%), o Instagram (64%) e o TikTok (60%) são as que os usuários mais possuem perfil, seguidas pelo Facebook (47%), Twitter (14%) e Snapchat (13%). Em relação à principal rede social que utilizam, pouco mais de um terço das crianças e adolescentes usuários de Internet mencionaram o TikTok (35%, sendo 46% entre as crianças de 11 a 12 anos) e o

Instagram (35%, chegando a 51% entre os adolescentes entre 15 e 17 anos), enquanto 7% consideraram o Facebook como a principal rede social utilizada (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2022, p. 69).

Em 2019, os adolescentes participavam da mídia YouTube e se informavam através dela. O “se informar” aqui - a aquisição de informação mencionada na pesquisa perpassa uma mescla de experiências estéticas, música, produtos audiovisuais, opiniões, fatos e *fake news*, não se tratando, necessariamente, de informação jornalística profissional. Pode-se dizer que a produção e o consumo de informação muda, de forma significativa. Em 2022, portanto:

A busca de informações está entre as principais atividades online de crianças e adolescentes no país. Em 2022, 80% dos usuários de 9 a 17 anos pesquisaram na Internet para trabalhos escolares, 65% por curiosidade ou vontade própria e 53% leram ou assistiram notícias na Internet (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2022, p. 74).

Atualmente, a informação compartilhada tem características de entretenimento, humor e tendências opinativas marcadas pelos diferentes espectros políticos. Ocorre que este “se informar” é desdobramento informativo que recai dentro das dimensões constitucionais já conhecidas do direito à informação: direito de se informar, direito de informar, direito de ser informado.

Um aspecto novo implica na autodeterminação informativa, implicação trazida pela nova economia dos dados, em que o próprio usuário é o produto a ser perfilado e explorado a partir de suas informações pessoais. A informação tem uma matriz multidimensional, e em se tratando de direito, pode ser pensada de formas diferentes, desde a divisão clássica em direito a se informar, direito a informar e direito de ser informado; como também o direito a autodeterminação informativa.

A autodeterminação é fundamento da proteção de dados pessoais, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018), com outros fundamentos, como: a) o respeito à privacidade, b) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, c) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, d) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, e) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, f)

os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

A LGPD considera dado pessoal a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I); e dado pessoal sensível o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II).

É importante salientar que há, além dos quatro anos entre as diferentes pesquisas relacionadas, uma pandemia que acelerou a digitalização. Muitos efeitos e situações disruptivas ainda não foram devidamente estudados. A vigência da LGPD, no contexto da pandemia, parece estar reservada ainda a um núcleo separado dos que a conhecem.

Mesmo os estudos envolvendo crianças e adolescentes apontam “alguns brinquedos conectados, conteúdos nocivos que estimulam violência e automutilação, o vazamento de imagens íntimas, o cyberbullying e o aliciamento sexual” (Teffé; Souza, 2018, p. 31) como principais riscos na rede para essas pessoas.

Tais riscos são reais, entretanto, chamamos atenção para adolescentes em situação de risco, que podem provocar auto dano em suas relações com a Internet. Em relação às redes e mídias sociais, a atenção está bastante centrada na atuação parental e na interação aplicativo/família/adolescente. Segundo os Termos de Serviço do YouTube, no tópico “Restrição de idade”, poderá usar o serviço a pessoa que tiver, no mínimo, 13 anos de idade. “No entanto, crianças de todas as idades podem utilizar o Serviço e o YouTube Kids (...), caso ele tenha sido ativado pelos pais ou responsável legal” (YouTube, 2022).

Ocorre, porém, que parcela considerável de adolescentes não está sob responsabilidade parental ou familiar. Por essa situação de risco, é possível presumir que não tenham competências e habilidades digitais muito desenvolvidas. Apenas em 2023, a Lei Nacional de Diretrizes e Bases é modificada, determinando dever do estado em oferecer, na educação formal:

a educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos,

De forma simples à pergunta proposta pelo adolescente, é possível retirar um vídeo com dados pessoais do YouTube? Segundo a LGPD, o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, a qualquer momento e mediante requisição, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD (artigo 18, IV), bem como a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular (artigo 18, VI).

A LGPD traz uma regra geral sobre crianças e adolescentes, a de o tratamento de dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse. O primado do melhor interesse é diretriz ampla do microsistema protetivo das crianças e adolescentes, estando previsto no no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata de medidas protetivas. Tais medidas são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (ECA, artigo 98).

Na realidade concreta, as três situações estão correlacionadas. A Constituição Federal constituiu obrigação dirigida à família, à sociedade e ao Estado no sentido de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Um dever coletivo, portanto, que, uma vez desrespeitado, poderá produzir as condições em que as medidas de proteção venham a ser aplicadas. A medida protetiva, então, deve ser eficaz para retirar o adolescente, no caso das medidas socioeducativas, de um risco ainda maior.

Segundo o ECA (art. 100, parágrafo único), outros princípios que regem a aplicação das medidas são a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade.

Propõe-se articular a proteção da Constituição, do ECA e da LGPD, a partir dos princípios a) melhor ou superior interesse da criança e do adolescente, b) proteção integral e prioritária, c) responsabilidade primária e solidária do poder público e d) privacidade.

Pelo princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo (ECA, art. 100, parágrafo único, III).

Pelo princípio da privacidade, deve-se promover dos direitos e proteção da criança e do adolescente através do respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada (ECA, art. 100, parágrafo único, V). Articulando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao caso, entende-se que inexistente base de tratamento que seja contrária a retirada de vídeo em que esse titular esteja cometendo ato violento, nem mesmo suposto consentimento na disponibilização do material que contenha os dados pessoais, como imagem, nome, identidade.

Ressalta-se que o dever coletivo dirigido à família, à sociedade e ao Estado engloba as empresas, o que aparece na Resolução 9/166, adotada na Assembleia Geral da ONU (08/12/2014), que trata do direito à privacidade na era digital.

Recalling that business enterprises have a responsibility to respect human rights as set out in the Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework”, (ONU, 2014, p. 3).

Na verdade, retirar o conteúdo, ou a priori, não permitir a disponibilização de conteúdo seria o coerente com as “Políticas sobre conteúdo violento ou explícito” de Diretrizes da Comunidade do YouTube.

No YouTube, não é permitido mostrar conteúdo violento ou explícito com o objetivo de chocar ou causar repulsa nos espectadores, nem material que incentive as pessoas a cometerem atos violentos. Não poste conteúdo no YouTube se ele se encaixa em uma das descrições abaixo. **Conteúdo explícito ou violento: Incitar violência contra indivíduos ou um grupo definido de pessoas. Lutas envolvendo menores.** Filmagens, áudio ou imagens envolvendo acidentes rodoviários, desastres naturais, cenas derivadas de guerras e ataques terroristas, **brigas de rua, ataques físicos**, imolação, **tortura**,

cadáveres, protestos ou motins, **roubos**, procedimentos médicos ou outros cenários com a intenção de chocar ou causar repulsa nos espectadores. **Gravações ou imagens que mostrem fluidos corporais, como sangue ou vômito**, com a intenção de chocar ou causar repulsa nos espectadores. Filmagens de cadáveres com ferimentos graves, como membros decepados. (s/d)

A Agência Nacional de Proteção de Dados já exarou recomendação a empresa TikTok, em relação a tratamento de dados de crianças e adolescentes. No item 5.80.(a), determina que o TikTok revise a hipótese legal de execução de contrato que usa para tratar dados pessoais de titulares entre 13 e 17 anos, já que essas pessoas não são capazes de firmar um contrato (Brasil, ANPD, Nota Técnica nº 6/2023/CGF, p. 15-16).

A ANPD também se manifestou, em estudo sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, onde se conclui pela possibilidade de tratamento, nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD, “desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei” (Brasil, ANPD, Anexo Estudo Preliminar (3615243), 2022, p. 22).

Além dessas contribuições dogmáticas, a partir das normas do microssistema, a perspectiva da justiça de dados pode fornecer insights a partir dos direitos coletivos. A justiça de dados envolve chaves de interpretação como justiça social e comunidade, interrogando as escolhas e os agentes acerca de escolhas feitas, escolhas que expõem a grande assimetria informacional que coloca as vantagens nas mãos das empresas de tecnologia e as responsabilidades nas pessoas naturais. De forma que:

All humans possess the right to non-discrimination and the right to equality and equal treatment under the law. AI and data-intensive systems must be designed to be fair, equitable, and inclusive in their beneficial impacts and in the distribution of their risks (Leslie et al, 2022, p. 72).

Os sistemas de dados intensivos acumulam muito poder, delegando os riscos. Em se tratando de crianças e adolescentes, com acesso a dispositivos de comunicação desde cedo, a chance de terem seus dados capturados e processados desde a gestação é imensa, dada a gama de aplicativos de suporte à gestação.

Como se insistiu anteriormente, os sistemas de responsabilidades (delegação de riscos) através de controle parental são claramente insuficientes. No caso

descrito, não se aplicam. Trata-se de adolescente em situação de risco e em conflito com a lei, que disponibilizou ou permitiu a disponibilização de vídeo em que praticava ato violento.

### **3. À guisa de conclusão.**

A proteção da privacidade e da autodeterminação informativa de crianças e adolescentes, nessa situação, deve passar pela responsabilidade primária e solidária do poder público e das empresas de tecnologia, no caso, o YouTube. Quanto à empresa, pela política de termos de uso, os dados compartilhados não deveriam passar pelo filtro de conteúdo violento. Por outro lado, há evidentes divergências entre as políticas declaradas e as políticas efetivadas por plataformas digitais.

De toda a forma, não há base legal para o tratamento dos dados em questão (imagem, voz, nome). Como constatado, internamente, há uma série de normas protetivas da primeira infância, infância, adolescência e juventude. A LGPD, porém, quando trata de adolescentes, tem uma diretriz genérica. Outrossim, no Brasil, a pessoa com 12 anos completos é adolescente. Na regulação internacional, essa idade é de 13 anos. Esse “delay” inclui o adolescente brasileiro por um ano adicional no espectro de proteção dada à criança.

A situação de adolescente submetido a medida de internação pode ser estendida até a idade de 21 (vinte e um) anos, o que geraria para pessoa - já na maioridade civil, um regime de privação de liberdade no microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende-se que a proteção da privacidade de dados seguiria pelo mesmo caminho, resultando em uma tutela específica, sendo que as especificidades de tal tutela necessitam de casuística cuidadosa.

Para o poder público, a responsabilidade primária é compartilhada pelos órgãos e atores do sistema. No paradigma da justiça de dados, levando em consideração a justiça social e a comunidade, implica-se a possibilidade de tutela estrutural ou coletiva, coordenando-se as normas Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública.

A LGPD confirma, no artigo 22, que a “defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva”. A Lei 7.347/1985 disciplina a ação civil pública e prevê, como legitimados para propositura o Ministério Público, a Defensoria e as associações que cumpram as exigências legais, dentre outros.

Para Zanatta, essa tutela coletiva através de processos estruturais vêm sendo pressionada pelo crescimento da linguagem dos direitos difusos, pela saída de uma chave liberal na proteção desses direitos e pela ampliação de obrigações relativas ao ambiente informacional (2019, p. 17-18). O Ministério Público, a Defensoria e as associações devem assumir a agenda da tutela da privacidade e da proteção de dados de crianças e adolescentes, de forma destacada, daqueles em situação de risco, onde o controle parental parece não ter efeito.

## REFERÊNCIAS:

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Nota Técnica nº 6/2023/CGF*. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/tiktok-nota\\_tecnica\\_6-versao\\_publica.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/tiktok-nota_tecnica_6-versao_publica.pdf) Acesso em: 20.10.2023.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Estudo Preliminar. Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*.

Anexo Estudo Preliminar (3615243). Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf> Acesso em: 18/10/2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.938*. DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271> Acesso em 19/10/2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – CETIC.BR. *Tic Kids Online Brasil. Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil*. São Paulo, Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Trade Commission. *Children’s Online Privacy Protection (COPPA)*. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>

FAGUNDES, Bárbara. Criança e adolescente. Verbete. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de A. Martins. *Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no*

âmbito laboral. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/Diadorim Editora, 2022.

LESLIE, D.; KATELL, M.; AITKEN, M.; SINGH, J.; BRIGGS, M.; POWELL, R., RINCÓN, C.; PERINI, A.; JAYADEVA, S. *Data justice in practice: a guide for policymakers*. The Alan Turing Institute in collaboration with The Global Partnership on AI, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (Agenda 2030, Organização das Nações Unidas). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2014 [on the report of the Third Committee (A/69/488/Add.2 and Corr.1)] 69/166. *The right to privacy in the digital age*. Resolution 69/166. The right to privacy in the digital age. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/707/03/PDF/N1470703.pdf?OpenElement> Acesso em: 18/10/2023.

POLIDO, Fabrício; BRANDÃO, Luíza; ROSINA, Mônica Steffen Guise. Direito e tecnologia. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIRZ, Rafael Mafei Rabelo. *Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo, Saraiva, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Infância conectada: direitos e educação digital. In: Comitê Gestor da Internet no Brasil. (Org.). *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2017*. 1ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018, v. 1.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e consentimento. In: Comitê Gestor da Internet no Brasil. (Org.). *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2018*. São Paulo, Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: O Cenário Brasileiro e Experiências Internacionais*. Rio de Janeiro, Instituto Tecnologia e Sociedade, 2021.

VALENTE, Jonas. Whatsapp é principal fonte de informação do brasileiro, diz pesquisa. AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/whatsapp-e-principal-fonte-de-informacao-do-brasileiro-diz-pesquisa> Acesso em: 19/10/2023.

ZANATTA, Rafael A. F. Tutela coletiva e coletivização da proteção de dados pessoais. In: PALHARES, Felipe. *Temas Atuais de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

YOUTUBE. *Diretrizes da comunidade. Políticas sobre conteúdo violento ou explícito*. Disponível em: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/> Acesso em: 15/10/2023.

YOUTUBE. *Termos de Serviço*. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt> Acesso em: 19/10/2023.

# Tratamento de dados de crianças: consentimento obrigatório, mas **nem sempre**

Bernardo de Souza Dantas Fico  
Beatriz de Sousa



## Introdução

A “datificação” da sociedade também atinge as crianças, especialmente vulneráveis à exposição de informações pessoais. No relatório Children’s data and privacy online, a London School of Economics divide a privacidade de crianças em três segmentos: interpessoal (a criação da pegada digital de menores), institucional (como o governo e agências a ele vinculadas tratam dados de menores), e comercial (como dados de menores são usados por empresas e para fins de marketing)<sup>83</sup>

Com a consolidação de leis de proteção de dados no mundo, diversos debates surgiram, inclusive sobre as salvaguardas adequadas para o tratamento de dados de crianças por empresas. Com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) não é diferente, mas persiste certo vácuo em relação a esse tipo de tratamento.

Na Europa, em países regulados pelo GDPR, empresas podem usar o legítimo interesse como base legal para o tratamento de dados de crianças, contanto que tenham especial cuidado ao balancear direitos. Assim, observa-se que enquanto a legislação europeia de proteção de dados é concessiva, a brasileira tende a ser mais protetiva às crianças.

As regras da LGPD sobre o tratamento de dados de crianças se resumem ao art. 14 e seus seis parágrafos. O art. 14 § 1º da LGPD é o fundamento legal

» **83** LONDON SCHOOL OF ECONOMICS, INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE. Children’s data and privacy online. Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/assets/documents/research/projects/childrens-privacy-online/Evidence-review-final.pdf>>.

para adotar o consentimento como regra geral para o tratamento de dados de crianças, limitando assim outras hipóteses.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Os parágrafos seguintes disciplinam como este consentimento deverá ser obtido, e casos nos quais ele poderá ser dispensado. Esta escolha está em linha com outras decisões tomadas pelo legislador brasileiro, e.g. restringir publicidade infantil; cenário no qual notoriamente empresas desejariam usar o legítimo interesse como base legal de tratamento. Mas será que apenas o consentimento deve se aplicar aos dados de crianças em todas as ocasiões?

## 1 Consentimento como regra e suas exceções

É pacífico que os interesses da criança devem ser especialmente protegidos. A especial proteção da criança, contudo, não se resume às 300 palavras que discorrem sobre o tema na LGPD. Isto se deve não só à clara brevidade da abordagem da LGPD nesta questão, mas às explanações da Comissão Especial.

Ao discutir o artigo 14, a Comissão Especial deixa clara sua inspiração na COPPA (Children's Online Privacy Protection Act), legislação americana voltada à proteção de crianças no mundo virtual, sugerindo este universo como o âmbito ideal de aplicação do quanto disciplinado na LGPD.

A Comissão explicita, ainda, a relação existente na LGPD entre o uso do consentimento para dados de crianças e a verificabilidade deste consentimento no mundo online.<sup>84</sup> Além disto, o próprio texto da lei, como se verá abaixo, reforça a necessidade de se enxergar o tratamento de dados de crianças para além do texto do art. 14.

A primeira regra que o art. 14 caput da LGPD traz é que o tratamento de dados de menores seja feito sempre buscando seu melhor interesse. No entanto,

////////////////////

» **84** COMISSÃO ESPECIAL Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei No. 4060, de 2012, pp. 36–37. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>)>.

como reconhecido pela própria Comissão Especial responsável pelo parecer do projeto de lei da LGPD, esta regra, por si só, seria superficial e não acrescentaria “nenhuma proteção especial para esse vulnerável grupo de pessoas”.<sup>85</sup>

Assim, junto ao melhor interesse da criança, que deve sempre ser considerado, o caput do art. 14 traz menção explícita a duas hipóteses de tratamento dos dados de crianças: os ‘termos deste artigo’ – que são as regras próprias do artigo relevante da LGPD – e os ‘termos da legislação pertinente.’

## 2 Os termos deste artigo

Os termos do art. 14 têm como seu ponto central o consentimento dos pais ou responsáveis de uma criança para o tratamento de seus dados, determinação feita pelo § 1º. O mesmo artigo traz importantes exceções a este consentimento, por exemplo no § 3º com a possibilidade de tratar dados de crianças quando necessário para contatar seus pais (ou responsáveis), ou para protegê-las. Veja-se:

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. (grifamos)

128 ●

A LGPD reconhece neste parágrafo que nem sempre o melhor interesse da criança será, de fato, representado pela vontade dos pais ou responsáveis, mediante seu consentimento. Há casos em que este interesse pode escapar à decisão de seus responsáveis legais. Nas situações apresentadas no parágrafo 3º, obter o consentimento pode ser impossível. Havendo a separação física entre criança e pais ou responsáveis, seria irrazoável requerer o tratamento de dados exclusivamente baseado no consentimento.

» **85** COMISSÃO ESPECIAL Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei No. 4060, de 2012, p. 36. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>).

Nos casos de proteção à criança, há ainda a possibilidade de que o tratamento de dados deva ser feito a despeito das vontades dos pais, ou mesmo contra esta vontade. Isto porque o melhor interesse da criança pode não corresponder às vontades expressas por seus pais, seja por desconhecimento da necessidade de proteção, seja por malícia.

Com vistas à proteção das crianças, pode-se, inclusive, vislumbrar a aplicabilidade de ao menos duas bases legais não mencionadas pelo art. 14: tutela da saúde, e proteção da vida ou da incolumidade física. Ainda que não sejam explicitamente incluídas no artigo, ambas as hipóteses se adequam ao conceito de “proteção” da criança, sendo um motivo autorizador para o tratamento de dados sem consentimento.

### **3 Os termos da legislação pertinente**

A segunda hipótese do caput, por sua vez, pode ser interpretada de duas formas. Primeiro, uma indicação de que as regras da LGPD devem ser interpretadas em harmonia com outras leis específicas – notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil.

Isto implica, por exemplo, chegar a conclusões interpretativas que não contradigam estas leis. Segundo, pode-se interpretar como uma abertura maior da LGPD para que dados de crianças sejam tratados com base no cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, ou no exercício regular de direitos, desde que estas obrigações e direitos sejam pertinentes.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. (grifamos)

Antes que se avance nesta questão, há que se salientar que independentemente da interpretação adotada, o tratamento de dados de crianças não pode se resumir ao consentimento e às poucas exceções trazidas na LGPD.

Interpretação diversa criaria distorções em obrigações legais e regulatórias, como reportes do sistema de ensino, informações epidemiológicas, dentre outros que ficariam sequestrados pela vontade dos pais destas crianças. Por

exemplo, as escolas de educação infantil ficariam sujeitas ao consentimento dos pais (que têm o direito de revogá-lo) para tratar dados de alunos a fim de manter registro do desenvolvimento das crianças, o que é uma obrigação legal pela Lei nº 12.796/2013.

O mesmo poderia ocorrer em serviços de saúde, que têm a obrigação legal de notificar casos (suspeitos ou confirmados) de determinadas doenças às autoridades sanitárias, conforme a Lei nº 6.259/75. A violação desse dever por um médico é, inclusive, um ilícito tipificado no art. 269 do Código Penal. Neste sentido, uma interpretação harmonizadora entre as normas nos leva a concluir que estas obrigações legais podem (e devem) ser cumpridas independentemente de consentimento.

Há, ainda, outras lacunas causadas por uma interpretação restritiva do art. 14. Por exemplo, uma (inadmissível) impossibilidade de tratar dados de crianças para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral. Por exemplo, na hipótese de litígio entre um agente de tratamento e os pais de uma criança. Sendo o consentimento dos pais base legal única, isto impediria o agente de produzir evidências usando dados vinculados à criança.

Mesmo que tais dados estejam sob sua posse, a LGPD garante o direito de eliminação de dados processados com base no consentimento, independente de justificativa. Isso permitiria uma manipulação indevida de documentos. É fato que o art. 16 elenca hipóteses de recusa de eliminação de dados pessoais, mas o exercício regular de direitos não é uma delas. Estas hipóteses abarcam apenas: cumprimento de obrigação legal, estudo por órgão de pesquisa, transferência a terceiro, e uso exclusivo do controlador desde que os dados sejam anonimizados.

## **Conclusão**

O tratamento de dados de crianças pode, e deve, ser largamente baseado no consentimento dos pais e responsáveis. Contudo, esta hipótese não deve cegar agentes de tratamento a respeito de hipóteses nas quais o tratamento de dados baseado no consentimento seria desaconselhado, ou mesmo inviável.

O que legislações de proteção de dados devem buscar ao proteger informações de crianças é a abusividade, mais facilmente constituída quando os titulares

são hipossuficientes. Isto, todavia, não deve implicar o impedimento de tratar os dados dessas crianças em situações diversas, desde que conforme seu melhor interesse.

Bases legais previstas na LGPD como a tutela da saúde, a proteção da vida e da incolumidade física, a obrigação legal ou regulatória, e o exercício regular de direitos podem ser compatíveis com este melhor interesse em certos cenários, e não reconhecê-las pode gerar distorções graves na sistemática de obrigações legais e regulatórias, bem como potencialmente prejudicar o próprio bem-estar destes menores que se pretende proteger.

#### **REFERÊNCIAS:**

LONDON SCHOOL OF ECONOMICS, INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Children's data and privacy online. Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/assets/documents/research/projects/childrens-privacy-online/Evidence-review-final.pdf>>.

COMISSÃO ESPECIAL Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei No. 4060, de 2012, pp. 36–37. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>)>.

# Fortnite, free-to-play e o uso abusivo dos games: como proteger crianças e adolescentes?

José Humberto Fazano Filho



## Introdução

Técnicas de monetização exploradas pela indústria dos games têm gerado polêmica e, em alguns casos, resultado em disputas judiciais para os seus operadores, como a Epic Games nos casos envolvendo o jogo Fortnite. Nos Estados Unidos, a empresa foi processada pela Federal Trade Commission, órgão encarregado da execução de leis antitruste e de proteção dos consumidores, e multada em mais de US\$ 500 milhões por violar o Children's Online Privacy Act, lei que protege crianças no meio digital, e empregar padrões obscuros (dark patterns) para induzir jogadores a realizar compras desavisadamente<sup>86</sup>.

No Canadá, a Epic Games integra o polo passivo em uma ação coletiva movida por pais sob o argumento de que a empresa tem responsabilidade pelo produto que causou danos a seus filhos, viciados no Fortnite<sup>87</sup>. O processo teve início em 2019. Em 2022, o juiz autorizou o prosseguimento da ação, considerando não se tratar de pedido frívolo ou sem fundamentos. Os pais argumentam que o jogo foi desenhado para viciar, que as crianças não comem, não dormem, não tomam banho e não socializam com seus pares. Uma das crianças teria gastado mais de R\$ 23 mil em produtos no jogo.

A movimentação não está adstrita à mídia especializada ou aos tribunais. São diversas as iniciativas legislativas que propõem mudanças na arquitetura

» **86** FEDERAL TRADE COMMISSION. Fortnite Video Game Maker Epic Games to Pay More Than Half a Billion Dollars over FTC Allegations of Privacy Violations and Unwanted Charges. Washington, D.C., 2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2022/12/fortnite-video-game-maker-epic-games-pay-more-half-billion-dollars-over-ftc-allegations>. Acesso em 08 jan.2023

» **87** DEALESSANDRI, Marie. CLASS-ACTION LAWSUIT AGAINST FORTNITE TO GO AHEAD IN CANADA. Games Industry Biz, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.gamesindustry.biz/class-action-lawsuit-against-fortnite-to-go-ahead-in-canada>. Acesso em: 19 jan. 2023.

jurídica visando alcançar a prática dos videogames por crianças e adolescentes. Um exemplo é a alteração da Jugendschutzgesetz (Lei de Proteção à Juventude), aprovada em março de 2022 pelo Parlamento Federal Alemão. Na China, o limite de tempo para as crianças jogarem é determinado por lei. Já o Parlamento Europeu publicou, em 18 de janeiro de 2023, opinião a respeito da proteção de jogadores no ambiente online, pedindo um esforço de uniformização regulatória<sup>88</sup>. No Brasil, o Projeto de Lei n. 2.628/2022 dispôs sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais, dedicando um capítulo aos jogos eletrônicos.

Neste artigo, faremos considerações a respeito de algumas das principais ferramentas de monetização adotadas pela indústria, sobretudo aquelas aplicáveis ao modo free-to-play (grátis). Discutiremos o uso abusivo de jogos eletrônicos e a especial condição de vulnerabilidade dos jovens, exposição ilustrada com os casos Fortnite, pela sua relevância jurídica, suas proporções financeiras e midiáticas. Ao final, traremos considerações sobre o ambiente regulatório internacional e nacional, até o PL n° 2.628/2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais no Brasil.

Dedicamos este primeiro texto ao Fortnite, um jogo criado em 2017, com armas e violência, no qual os jogadores batalham em um mundo pós-apocalíptico. O game tem um apelo estético infantil, caricaturesco, não há sangue e os jogadores não “morrem”<sup>89</sup>. O jogo explora a criatividade ao permitir personalização de armas, veículos, personagens e a possibilidade de coletar materiais e construir estruturas para se proteger contra os inimigos.

133 ●

## 1 Caso do Fortnite

O Fortnite é um sucesso mundial. Hoje, são mais de 350 milhões de jogadores registrados que geraram em 2022 uma receita de aproximadamente R\$ 34 bilhões. Focaremos no modo Battle Royale, expoente dos jogos free-to-play, formato no qual até cem pessoas podem estar numa batalha, na qual é possível

» **88** EUROPEAN PARLIAMENT. PROTECTING GAMERS AND ENCOURAGING GROWTH IN THE VIDEO GAMES SECTOR | NEWS |. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230113IPR66646/protecting-gamers-and-encouraging-growth-in-the-video-games-sector>. Acesso em: 19 jan. 2023.

» **89** EPIC GAMES. What is the Battle Pass? Where can I learn more? [S.l.]. Disponível em: <https://www.epicgames.com/help/en-US/fortnite-c5719335176219/battle-royale-c5719350646299/what-is-the-battle-pass-where-can-i-learn-more-a5720283337115>. Acesso em: 25 jan. 2023.

atuar sozinho ou em equipes. O espaço do jogo é cada vez mais restrito e as batalhas, cada vez mais intensas. Ao final, vence um jogador ou uma equipe.

O sucesso do Fortnite é atribuído a fatores que aumentam o engajamento e a retenção, como a experiência do usuário — que centraliza o jogador desde a concepção do produto. Parte desta estratégia inclui remover frustrações que podem ser enfrentadas não intencionalmente, a exemplo de ícones pouco intuitivos, sistemas confusos e menus de navegação difíceis. O resultado é um jogo bonito, fácil e divertido que roda sem problemas técnicos e que conta com alto grau de acessibilidade.

A disseminação do modo free-to-play se deve ao amplo e facilitado acesso à Internet. Desenvolvedores que tradicionalmente obtinham receita através da venda de novos jogos, ou de variações de jogos antigos – nos casos das franquias bem-sucedidas — passaram a oferecer o produto gratuitamente em diversas plataformas. Ainda, foram criadas mecânicas de monetização do jogo online, o que possibilitou traduzir a popularidade e a quantidade de horas jogadas em receita.

Instrumento central do modelo de negócios adotado é a introdução de conteúdo para download ou DLC (sigla em inglês que significa downloadable content), que pode ser pago ou gratuito, distinguíveis como itens cosméticos (que não impactam a jogabilidade) ou pay-to-win (quando podem influir diretamente na jogabilidade). Muitos jogos, sobretudo os desenvolvidos por produtores independentes, necessitam deste tipo de monetização que explora os DLC para gerar receita.

A novidade e a exclusividade são elementos que passaram a ser bem explorados pela indústria de games. Os DLC têm grande variedade e são renovados constantemente, o que só faz aumentar o interesse e a ansiedade de muitos consumidores no intuito de continuarem jogando e adquirindo, constantemente, novos produtos, com medo de “ficarem de fora” das novidades (Fomo ou fear of missing out). Em alguns jogos, há um aviso informando que a loja interna será atualizada em poucas horas, o que acelera o senso de urgência e fomenta aquisições, pois alguns itens DLC poderão ser excluídos do mercado.

Os DLC podem ser adquiridos através de microtransações que, quando maquiadas e escondidas por trás do excelente design desenvolvido por especialistas, são conhecidas como dark patterns. Ao jogarmos o Fortnite no

PC em 25/01/2023, observamos que o valor mensal do passe de batalha era de R\$ 38 e incluía alguns itens como o envelopamento de armas, gestos e emoticons. O passe de batalha é uma ferramenta de monetização periódica, que pode ser adquirida pelos jogadores no começo de cada nova temporada e permite recompensá-los com conteúdo exclusivo por completarem certos desafios<sup>90</sup>. No Fortnite, as recompensas de um passe de batalha adquirido para determinada temporada usualmente só podem ser obtidas durante o período daquela temporada.

Na mesma plataforma, um pacote com 1.000 V-Bucks (“moeda” utilizada para compras no jogo) custa R\$ 25, mas há descontos progressivos. O pacote do personagem Homem-Aranha, uma colaboração de sucesso e muito popular, custa 1.800 V-Bucks e inclui a skin do personagem e outros cosméticos, como armas e teias. Para ilustrar a efetividade do modelo empregado pela Fortnite, observamos que cerca de 77% dos jogadores já gastaram dinheiro adquirindo DLC.

Interagir socialmente com amigos ou desconhecidos, podendo incorporar personagens pelos quais criamos afinidade, muitas vezes na infância, tem o seu apelo. Quando estes personagens são aqueles admirados por crianças e adolescentes, como o Naruto ou a Ariana Grande, nos deparamos com um marketing bem direcionado e efetivo. O alcance é alargado quando atletas populares entre os jovens (Seeyun ou Kingbr), que têm expressão e sucesso nos eSports, além de influenciadores digitais (BlackoutZ ou Ninja), utilizam o Youtube, com sua enorme base de seguidores, para influenciá-los a partir de um hype constantemente consumido.

A colaboração, o trabalho em equipe, o engajamento e a estratégia são facilitados pela comunicação a partir das ferramentas disponíveis no jogo, como os chats online e a possibilidade de ativação do microfone para falar com todos os jogadores em uma batalha, ou apenas com o seu time e amigos. A exposição dos jogadores a pessoas desconhecidas pode ser bastante significativa, tendo em vista um cenário em que cada batalha conta com até cem jogadores. Nos estudos acadêmicos sobre o tema, discute-se os benefícios e os malefícios destas interações, principalmente envolvendo jovens.



» **90** EPIC GAMES. What is the Battle Pass? Where can I learn more? [S.l.]. Disponível em: <https://www.epicgames.com/help/en-US/fortnite-c5719335176219/battle-royale-c5719350646299/what-is-the-battle-pass-where-can-i-learn-more-a5720283337115>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Para além do Fortnite, algumas práticas adotadas pela indústria, em games como o Fifa Ultimate Team (FUT) da Eletronic Arts, causaram polémica, processos judiciais e influenciaram a movimentação legislativa atual. É o caso das loot boxes, caixas compradas pelos jogadores para obterem recompensas randomizadas de valor variável, ou seja, caixas as quais os itens que podem ser obtidos dependem da sorte dos jogadores<sup>91</sup>. É possível que existam abusos, em particular quando envolvem jogos com mecânicas agressivas the pay-to-win ou quando conteúdos populares só são acessíveis se houver pagamento. No caso do FUT, a multa que havia sido imposta pela autoridade administrativa nos Países Baixos foi revertida em uma vitória da EA. O tema é espinhoso e será explorado nos nossos próximos artigos.

Estas são apenas algumas ferramentas disponíveis aos desenvolvedores. Quando aplicadas na relação comercial envolvendo crianças e adolescentes — indivíduos ainda na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento — gera riscos e, possivelmente, danos em um grau mais acentuado, pela sua imaturidade, menor desenvolvimento de autocontrole e autoestima.

Celia Hodent, ex-diretora de Experiência do Usuário (UX) na Epic Games, defendeu em entrevista concedida ao jornal francês Le Figaro que o game foi criado objetivando alcançar esse público. A direção artística optou justamente por construir uma aparência caricata e bem-humorada inspirada em filmes com grande apelo para este público<sup>92</sup>.

136 ●

## 2 eSports, panorama jurídico e a proteção de crianças e adolescentes

No Brasil, a Constituição de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar e promover à criança, ao adolescente e ao jovem seus direitos e garantias fundamentais (artigo 227). O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) de 1990 estabelece os princípios da proteção integral (artigo 2º), da prevalência absoluta dos seus interesses (artigo 4º) e o reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 6º).



» **91** XIAO, L. Y. Breaking Ban: Belgium's ineffective gambling law regulation of video game loot boxes. University of California Press: Collabra: Psychology, California, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31219/osf.io/hnd7w>. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 3.

» **92** HODENT, C. The psychology behind the success of Fortnite. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://uxdesign.cc/the-psychology-behind-the-success-of-fortnite-15ad5d4bb6a4>. Acesso em: 02 jan.2023

Há ainda as disposições do artigo 14 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Esta última, em seu artigo 29, dispõe sobre a faculdade de instalação de mecanismos de controle parental para bloqueio e filtro de conteúdo considerado inadequado para a faixa etária, além de estabelecer o dever coletivo, da esfera pública e privada, de atuar em prol da educação para o ambiente digital e definir boas práticas de inclusão digital de crianças e adolescentes.

No caso específico dos eSports, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), caso se considere os eSports esportes, tem o condão de conferir proteção adicional e incentivar os jovens, na medida em que poderiam receber auxílio financeiro para se formar atletas sob a forma de bolsa aprendizagem (artigo 29, § 4º). No Brasil, há times e profissionais excelentes, e um mercado promissor, a exemplo do Loud, um dos times de eSports com mais seguidores no mundo, que já virou lanche no Burger King, um exemplo de popularidade dos games que transcende o universo tradicional. Todavia, há evidências de que no Brasil o uso problemático dos games supera a média mundial<sup>93</sup>.

### Considerações finais

A indústria dos videogames contribui com o crescimento do mercado cultural, dos esportes e do entretenimento, traz avanços tecnológicos que são vetores de inovação em outros setores, a exemplo da educação, do design e da realidade virtual ou aumentada. Questões ilustrativas desta transversalidade são a proposta de aquisição da Activision-Blizzard (criadora do Call of Duty pela Microsoft), em valores dez vezes maiores se comparado ao que a Amazon pagou pela MGM, detentora da franquia James Bond. Em um sentido inverso ao tradicional, games começaram a aparecer no cinema e na TV, a exemplo do sucesso recente da série The Last of Us. Em breve, a Nintendo abrirá um parque temático do Mario, em Hollywood<sup>94</sup>.



» **93** CHAGAS BRANDÃO, L. et al. Mental health and behavioral problems associated with video game playing among Brazilian adolescents. *Journal of Addictive Diseases*, [s. l.], v. 40, n. 2, p. 197–207, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10550887.2021.1971941>

» **94** Disney's troubles show how technology has changed the business of culture: At 100, the mouse can still roar. But it faces a new kind of rival. *The Economist*. Londres, 19 jan.2023. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2023/01/19/disneys-troubles-show-how-technology-has-changed-the-business-of-culture>. Acesso em 12 jan. 2023.

É uma indústria com fôlego renovado, que merece uma atualização da arquitetura jurídica, que deve tratar especificamente do setor, respeitando as diferenças que guarda com os softwares ou com a indústria da música ou do cinema, que confira especial proteção aos consumidores, principalmente às crianças e adolescentes, sem e travar o desenvolvimento econômico e tecnológico.

## REFERÊNCIAS:

FEDERAL TRADE COMMISSION. Fortnite Video Game Maker Epic Games to Pay More Than Half a Billion Dollars over FTC Allegations of Privacy Violations and Unwanted Charges. Washington, D.C., 2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2022/12/fortnite-video-game-maker-epic-games-pay-more-half-billion-dollars-over-ftc-allegations>. Acesso em 08 jan.2023

DEALESSANDRI, Marie. CLASS-ACTION LAWSUIT AGAINST FORTNITE TO GO AHEAD IN CANADA. Games Industry Biz, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.gamesindustry.biz/class-action-lawsuit-against-fortnite-to-go-ahead-in-canada>. Acesso em: 19 jan. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. PROTECTING GAMERS AND ENCOURAGING GROWTH IN THE VIDEO GAMES SECTOR | NEWS |. Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230113IPR66646/protecting-gamers-and-encouraging-growth-in-the-video-games-sector>. Acesso em: 19 jan. 2023.

ROBERTSON, Maya. Fortnite Revenue and Usage Statistics (2022). Mobile Marketing Reads, 3 jan.2023. Disponível em: <https://mobilemarketingreads.com/fortnite-revenue-and-usage-statistics-2020/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

EPIC GAMES. What is the Battle Pass? Where can I learn more? [S.l.]. Disponível em: <https://www.epicgames.com/help/en-US/fortnite-c5719335176219/battle-royale-c5719350646299/what-is-the-battle-pass-where-can-i-learn-more-a5720283337115>. Acesso em: 25 jan. 2023.

XIAO, L. Y. Breaking Ban: Belgium's ineffective gambling law regulation of video game loot boxes. University of California Press: Collabra: Psychology, California, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31219/osf.io/hnd7w>. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 3.

HODENT, C. The psychology behind the success of Fortnite. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://uxdesign.cc/the-psychology-behind-the-success-of-fortnite-15ad5d4bb6a4>. Acesso em: 02 jan.2023

CHAGAS BRANDÃO, L. et al. Mental health and behavioral problems associated with video game playing among Brazilian adolescents. Journal of Addictive Diseases, [s. l.], v. 40, n. 2, p. 197–207, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10550887.2021.1971941>

# Proteção de dados do nascituro: direito ou expectativa?

Yuri Silva Lima

Diogo Dal Magro



## Introdução

Transformações culturais, sociais e técnicas são, geralmente, impulsionadas por forças econômicas. No século XXI, por exemplo, o processo de digitalização da vivência humana alcançou uma dimensão comercial, com alto potencial de desenvolvimento, se expandindo por todo o globo, mesmo que de maneira não igualitária. Como um modelo de negócios em desenvolvimento, o fenômeno proporcionou o despontar de uma economia baseada em dados, e conseqüentemente, uma sociedade catalogada em informações.

Cada movimento realizado no espaço virtual gera um dado com valor. O modelo de negócio de grandes empresas de tecnologia atravessam as plataformas de redes sociais com o fito de gerar mais interações, publicação, exposição pessoal e conseqüentemente ampliar a base de dados disponível. Decorre dessa lógica o amadurecimento de outras tecnologias como o big data e a inteligência artificial, funcionalidades necessárias para racionalizar o oceano de informações disponíveis e transformá-las em negócio.

Sem o intento de aprofundar a pauta da consciência social sobre essas práticas ou a qualidade do consentimento fornecida para a utilização dessas informações, cabe destacar que um grupo possui vulnerabilidade natural decorrente da sua condição de desenvolvimento, que também ganha relevância no ciberespaço: as crianças e os adolescentes. Nesse contexto, práticas como compartilhamento de dados, *sharenting* e exposição a conteúdos danosos colocam em perigo direitos personalíssimos como à imagem, privacidade e a intimidade.

Nessa perspectiva, o estudo dos sujeitos sempre ocupou espaço de destaque na esfera civil. Polêmicas discussões e teorias são encontradas para definição

da personalidade desde antiguidade clássica. É nessa seara, por exemplo, que ressoa o debate sobre o nascituro ser ou não um sujeito de direitos e quais os limites da sua proteção. Nesta compreensão, o próprio direito civil brasileiro estabelece que o início da personalidade se dá através do nascimento com vida, gerando para o sujeito nascido deveres e obrigações. Ainda assim, o ordenamento nacional inclina-se à adoção de uma teoria concepcionista quando garante algumas proteções do sujeito em formação como direito aos alimentos, reparação civil, reconhecimento da paternidade, dentre outros.

No fito de realizar essa investigação, no ambiente digital, pretende-se com este trabalho responder a seguinte questão: à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o nascituro possui direito à proteção de dados no ambiente digital? Para tanto, este texto se baseia no método hipotético-dedutivo, sendo constituído por uma pesquisa documental e bibliográfica nas bases de pesquisa Google Scholar, Scielo, Periódicos Capes, doutrinas jurídicas clássicas e legislações pertinentes. Para filtragem de buscas e permanência da pertinência temática foram utilizados os descritores, alternativamente, “proteção de dados”, “LGPD”, “nascituro”, nas bases de dados mencionadas anteriormente.

Esta escrita é uma retomada das discussões que envolvem o nascituro. Sua originalidade reside em considerar o contexto de sociedade da informação, economia de dados e as possíveis violações que podem decorrer dos novos modelos de negócios que exploram a datificação do corpo. Objetiva-se, ainda, investigar o panorama legal e doutrinário brasileiro sobre a tutela de direitos do nascituro no ambiente digital e determinar, a partir da compreensão da literatura especializada, a existência de direitos (ou a expectativa deles) que protegem o corpo em desenvolvimento, no cenário digital.

Inicialmente, elenca-se como hipótese que o ordenamento jurídico nacional reconhece e tutela alguns direitos ao nascituro, principalmente, aos indispensáveis à saúde, integridade e desenvolvimento. Nessa perspectiva, pode-se mencionar que há uma proteção do nascituro, desde que haja uma possível violação concreta ao seu pleno desenvolvimento ou nascimento com vida e sadio.

Para apresentar a temática, o trabalho se estruturou em dois tópicos. Sendo o primeiro de contextualização do quadro de datificação do corpo na sociedade da informação e como os novos modelos de negócio surgem para tratar cada vez mais dados, criando um cenário de vigilância perigoso para a tutela de

direitos. No ponto seguinte, abre-se espaço para analisar especificamente as possibilidades de tutela do direito do nascituro no ambiente digital. Assim, a relevância e fator de inovação deste trabalho está em introduzir a temática, pouco explorada, tanto na academia quanto nas regulamentações específicas.

## **1 Os impactos da sociedade da informação e da economia de dados ao nascituro**

Os dados nunca dormem e não apresentam freios. A 9ª edição da pesquisa *Data Never Sleeps* mostra a quantidade de digitalização da vida cotidiana. Para alcançar a complexidade do compartilhamento de informações, a cada minuto na internet, cerca de 5,7 milhões de pesquisas são realizadas no Google, 167 milhões de vídeos são assistidos no TikTok, 12 milhões de mensagens são enviadas e outras 6 milhões de pessoas estão realizando compras online (DOMO, 2020).

O atual volume informacional, seja para os indivíduos ou para as organizações, é gigantesco e crescente. De similar forma que são armazenadas músicas, textos e arquivos em computadores pessoais, as organizações produzem e armazenam dados em formatos variados, gerados por pessoas, outras instituições ou processos (SILVA; CARVALHO, 2009). Embora a racionalização seja próxima, as finalidades são diferentes. Hoje, novos modelos de negócios exploram a produção e o tratamento de dados em larga escala.

Surge, então, a denominada economia de dados, que não afasta ou invalida as economias que marcaram os séculos anteriores. Mas, a partir da economia de dados, começa-se a compreender um campo na fase inicial de exploração, reconhecido por “economia digital, capitalismo digital, capitalismo de plataforma, tecno feudalismo, capitalismo de dados, capitalismo de vigilância, entre outros” (INSTITUTO TRICONTINENTAL DE PESQUISA SOCIAL, 2021, p. 6). Por serem, relativamente, novas movimentações e que se transformam com rapidez, não há consenso sobre toda a economia de dados, o que não impede a realização de análises críticas e coletivas sobre o uso de dados pelas empresas de tecnologia no capitalismo contemporâneo.

Outro termo difundido ao tratar da temática de exploração dos dados enquanto modelo de negócio é o capitalismo de vigilância, expressão criada pela

professora Shoshana Zuboff. Para ela, esse formato reivindica unilateralmente a experiência humana como uma *commodity* gratuita que passará por um ciclo de tradução dos processos comportamentais. Essa esteira é fundamental para a fabricação de produtos com “inteligência de máquina”, capazes de realizar previsões do comportamento pessoal. Isso dá vazão ao surgimento de um mercado de comportamento futuro (ZUBOFF, 2021).

A vigilância se encontra presente em diversos aparelhos, desde os mais óbvios como computadores pessoais, smartphones, tablets e *smart TV's*, até relógios inteligentes, aparelhos eletrodomésticos, camas e brinquedos. Estes últimos, inclusive, “podem saber o que está acontecendo ao seu redor: ‘Uma boneca pode detectar quando o rosto da criança se vira para ela’” (ZUBOFF, 2021, p. 321). As grandes empresas que desenvolvem tecnologias capazes de realizar monitoramento e vigilância de seus usuários têm acumulado uma riqueza enorme através da conversão das informações coletadas, vez que faz parte dos negócios modernos apostarem nas previsões dos comportamentos humanos futuros baseadas nas ações do presente e do passado.

Ocorre, diante desse cenário, discussões acerca da necessidade do fortalecimento da regulação sobre a privacidade e a proteção de dados. Zuboff (2021) argumenta que as esperanças, hoje, estão sob a responsabilidade do corpo regulatório, citando como exemplo a *General Data Protection Regulation* - GDPR. Explica a autora que, diferente da legislação norte-americana, a regulamentação europeia faz com que as empresas busquem subsidiar suas atividades de tratamento de dados conforme as diretrizes estabelecidas.

Na sociedade da informação, lastreada em uma política econômica de vigilância e economia de dados, não é “apenas” o direito à privacidade que é violado. A proteção de informações e a tutela da vida privada se desloca da figura do adulto para abranger a tutela dos corpos que ainda nem sequer entendem as implicações desse debate. A disponibilidade diversificada de aplicações e serviços destinados a crianças e adolescentes ressalta a necessidade de um debate público informado sobre o resguardo daqueles que ainda não possuem capacidade plena para se autoprotegerem (BRANCO, 2021).

Geralmente, os pais, que também compreendem superficialmente a autodeterminação informacional e consciência crítica sobre a exploração de dados e os seus fins mercadológicos, são os responsáveis por colocar em

risco, ou mesmo expor à violação, os direitos de seus filhos, pessoas sob sua responsabilidade ou crianças próximas.

Nas aplicações de monitoramento de gestação, por exemplo, o aplicativo Gravidez+ da empresa Apple oferece, “gratuitamente”, conselhos de especialistas, informações científicas, diários, dicas de saúde e um modelo 3D interativo para gestantes acompanharem o desenvolvimento do bebê. Com mais de 50 milhões de usuários, a simples aplicação de acompanhamento gestacional coleta informações como: data estimada de parto, gênero do bebê, gênero da mãe, idade, foto, localização, o relacionamento da mãe com o bebê, a data de nascimento e as fotos do bebê que a mãe faz o upload na aplicação (APPLE, 2022).

O aplicativo também solicita o registro de acompanhamentos médicos como peso da gravidez, pressão arterial, ritmo cardíaco do bebê, data e hora das consultas, nome e profissão do responsável pelo acompanhamento. Sob o argumento de melhorar a experiência da usuária, é possível, ainda, informar “os chutes do bebê”, a lista de compras, os multivitamínicos e outros produtos que a mãe utiliza durante a gestação, quais as marcas de medicamentos e fotos da barriga (APPLE, 2022).

A coleta massiva de informações é reconhecida como um superavit comportamental (ZUBOFF, 2019), demarcando uma clara disparidade de tratamento e relação entre empresa e usuário. No exemplo apresentado, está expresso na política de privacidade do referido aplicativo de acompanhamento de gestação o seguinte enunciado: “Se você não quer que colemos e processemos seus dados pessoais, talvez você não possa usar nossos serviços” (APPLE, 2022). Essa frase reforça o desequilíbrio entre as partes envolvidas no processo de concessão e tratamento de dados.

Não muito distante da realidade apresentada na aplicação da Apple, outra plataforma para acompanhamento de gestação é o *Gravidez - Sprout*, desenvolvido pela Med ART Studios LLC, que disponibiliza uma política de privacidade em inglês, em seu site virtual. Com mais de 1 milhão de *downloads*, a desenvolvedora não assegura a validade dos métodos de registro de contrações, contagem de chute ou outras estimativas, cálculos ou suposições ofertadas pelo serviço. Todos os riscos vinculados ao uso da ferramenta são de responsabilidade das usuárias, não cabendo nenhuma assunção ao corpo desenvolvedor (SPROUT, 2013).

A desenvolvedora do Gravidez - *Sprout* compartilha os dados de uso coletados na sua aplicação com o Google Analytics, ferramenta de análise de métricas, elaboração de relatórios e produção de dados da Google. As informações pessoais são utilizadas para contextualizar e personalizar os anúncios para sua própria rede de publicidade. Essa parceria para o tratamento de dados em cooperação entre grandes plataformas, reconhecidas como Big Techs, é resultado da monetização da informação, tornando-a, por vezes, inacessível, mas lucrativa (MOROZOV, 2018).

São incontestes os benefícios dessas tecnologias na vida rotineira, mesmo que elas não apresentem, como nos aplicativos demonstrados, ganhos metodologicamente comprovados para a proteção da vida, saúde e acompanhamento do desenvolvimento do bebê. Ainda assim, estão imbricados na rotina de pessoas, sendo, plausivelmente, um resultado desse tratamento naturalizado a desatenção quanto às formas de utilização e consequências do processamento de “aspectos infinitesimais de nossas vidas” (KOSTECZKA, 2021, p. 657).

A proteção especial de crianças e adolescentes e, por conseguinte, do nascituro, justifica-se pela ausência de discernimento completo dessas pessoas. Entretanto, não é suficiente considerar apenas o estágio de desenvolvimento presente nessa fase, mas também uma proteção prospectiva capaz de assegurar a dignidade futura, haja vista toda uma geração que nasce e vai se desenvolver nesse quadro de observação constante, coleta e tratamento de informações. Portanto, parte-se para a análise da tutela dos direitos do nascituro e suas (im)possibilidades no ambiente digital.

144 ●

## **2 A tutela dos direitos do nascituro no ambiente digital**

Considerando o conhecimento das ciências biológicas, a gravidez é um período de crescimento e desenvolvimento intrauterino do “bebê”. Esse período tem início na fecundação do óvulo. Desde esse momento até o nascer com vida, o ser em maturação é chamado de nascituro. Para a doutrinadora clássica de direito civil Maria Helena Diniz, o nascituro possui “personalidade formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneceram em estado potencial, somente com o nascimento com vida” (DINIZ, 1998).

O estado de direitos patrimoniais em potencial é, também, previsto nas grafias de Caio Mário da Silva (2004), mas este considera que o nascituro não é ainda uma pessoa, ou seja, um ser com personalidade jurídica, capaz de assumir direitos e deveres. Os direitos que lhes são conferidos estão em um estado potencial. Se nasce com vida e adquire a personalidade, só então há a assunção perfeita da personalidade. Se, todavia, houver frustração do desenvolvimento, o direito não chega a constituir-se. Nesse caso, não se reconhece a personalidade do nascituro, mesmo que se adote uma posição de que ele já é sujeito de direitos antes do seu nascimento com vida (PEREIRA, 2004).

As celeumas que tangenciam os direitos do nascituro são clássicas no Direito Civil. Isso decorre das compreensões particulares sobre em qual momento se inicia a proteção do nascituro e se ele teria essa proteção especial. Para fundamentar esse debate, três teorias acerca do início da personalidade jurídica e a condição do nascituro são essenciais: a natalista; a da personalidade condicional; e a verdadeiramente concepcionista.

Resumidamente, a teoria natalista se orienta a defender que a personalidade civil decorre do nascimento com vida. Em seu turno, a teoria concepcionista declara o oposto, considerando o nascituro pessoa desde sua concepção, adquirindo desde então personalidade e direitos protetivos. A divergência entre as duas teorias encontra-se, principalmente, na consideração do início da personalidade, aquela afirma do nascimento com vida, esta postula que desde a concepção já seria possível. Por fim, a terceira possibilidade adota comportamento intermediário. Chamada de teoria mista, ou teoria da personalidade condicional, ela reconhece a personalidade desde a concepção, mas com uma modulação dos efeitos condicionada ao nascimento com vida (VASCONCELOS, 2010).

O Estado brasileiro confere proteção ao nascituro no art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, que prevê: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2022). Embora o dispositivo expresse que a personalidade civil inicia do nascimento com vida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem conhecido direitos aos ainda não nascidos. Em variadas decisões, o tribunal tem concedido a tutela do direito à vida e assistência pré-natal, tanto à mãe quanto ao nascituro. Porém, não há um arrolamento expresso de quais seriam esses direitos.

O ministro Marco Buzzi, no Recurso Especial 1.170.239, atestou haver um

inequívoco avanço, na doutrina, assim como na jurisprudência, acerca da proteção dos direitos do nascituro. A par das teorias que objetivam definir, com precisão, o momento em que o indivíduo adquire personalidade jurídica, assim compreendida como a capacidade de titularizar direitos e obrigações, é certo que o nascituro, ainda que considerado como realidade jurídica distinta da pessoa natural, é, igualmente, titular de direitos da personalidade (ao menos reflexamente) (BRASIL, 2013, p. 20).

Conforme explicam Pamplona Filho e Araújo (2007), não se deve discutir uma titularidade dos direitos inerentes ao nascituro, ante a necessidade de representação para exercê-los. A sua personalidade, então, deriva da sua natural condição humana. Ademais, a teoria concepcionista está recepcionada no Pacto de São José da Costa Rica, havendo desdobramentos na jurisprudência, como observado.

Em outros julgados, a corte assegurou alimentos gravídicos e indenizações, analisando os casos em concreto e sempre privilegiando o direito à vida e ao desenvolvimento saudável do “bebê”. Nessa perspectiva, a garantia de direitos inerentes à personalidade, como a vida, a integridade física, a honra, a imagem, o nome e a intimidade são também possíveis de serem estendidas ao nascituro, ao se adotar a concepcionista pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

A adoção dessa concepção abre margem para a pesquisa acerca da proteção dos dados e da privacidade e intimidade do nascituro. Tais direitos são assegurados na Constituição Federal e pretendem tutelar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, o direito ao sigilo das comunicações e da proteção de dados, inclusive nos meios digitais, acrescentado no rol de direitos fundamentais à vida humana do art. 5º, LXXIX.

Um estudo realizado pelo banco britânico Barclays mostra a tendência que, até 2030, os dados compartilhados online por pais irão desencadear dois terços das práticas criminosas envolvendo subtração e falsificação de identidade contra crianças e jovens. Aponta a pesquisa que são necessárias três informações para fraudar a identidade de alguém, quais sejam: o nome, a data de nascimento e o endereço. Informações que podem ser encontradas

com facilidade entre os bancos de dados das aplicações de acompanhamento de gestação, como exposto anteriormente (COUGHLAN, 2018).

Para além dessas ferramentas, dados daqueles ainda em vida intrauterina são expostas em publicações online alimentadas por pais e familiares. Ultrassonografias realistas, dados de saúde, dentre outras informações são disponibilizadas com facilidade e podem ter um caráter excessivo, constrangedor e expor a perigos a vida do bebê gestado. Essa prática de exposição em excesso é reconhecida como *sharenting* (FERREIRA, 2020).

A norma brasileira de proteção de dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, confere um grau de proteção diferenciado para crianças e adolescentes. Essa tutela diferenciada decorre dos princípios da proteção integral e prioritária decorrentes dessa fase do desenvolvimento pessoal, já previstos na Constituição Federal e em normas correlatas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Há, dessa forma, uma manutenção da linha de proteção conferida por normas internacionais a essas disciplinas por reconhecerem “uma maior facilidade de acesso a serviços e aplicações de internet, [que] aumenta o risco à exposição de direitos e liberdades de crianças e adolescentes” (FGV, 2020, p.11).

O art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD estipula que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve considerar o princípio do melhor interesse (disciplinado no ECA) que ressalta as reflexões sobre as vulnerabilidades e a necessidade de cuidado indispensáveis a essa fase da vida. Assim, considerando que os dados pessoais são extensões dos direitos da personalidade, a exemplo da privacidade, o melhor interesse deve também ser considerado no âmbito da proteção de dados, inclusive para o nascituro. Que, como argumentado anteriormente, possui vários direitos de personalidade tutelados e o ordenamento pátrio protege o seu desenvolvimento durante a gestação.

Resta saber, em uma análise última, se os nascituros estão abrangidos pelo conceito de titular, ou, dito de outra forma, se os nascituros possuem informações que possam, por si próprias ou relacionadas, serem capazes de identificá-los. O caminho percorrido até aqui permite evidenciar que informações de nascituros, como exames ultrassonográficos, conseguem individualizar um nascituro, em que pese não haver nome, número de Cadastro de Pessoa Física ou Registro Geral, ou outro dado. Evidentemente, a titularidade da proteção dos dados recai sobre os pais.

Em pesquisa na doutrina nacional, realizando buscas utilizando os descritores “proteção de dados”, “privacidade” e “nascituro”, nas plataformas Google Scholar, Periódicos CAPES e Scielo, não foram encontrados materiais específicos tratando sobre o direito de proteção de dados do nascituro. Os resultados mais frequentes versam sobre a prática do *sharenting*, a responsabilização dos pais, e proteção de dados de crianças e adolescentes “nascidos”. Talvez, as lacunas doutrinárias decorram da instabilidade conceitual e teórica de concessão e proteção de direitos do nascituro, bem como da ausência de previsão na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira ou carência de julgados suficientes para guiar a produção de linhas argumentativas considerando a prática jurídica.

Assim como o tratamento de dados de crianças e adolescentes não é impossível ou ilegítimo, por vezes necessário, o mesmo acontece com as informações do nascituro. Algumas diretrizes estabelecidas, por exemplo, pelo Working Party 29 (WP29), grupo de trabalho e instituição consultiva europeia independente sobre proteção de dados, atesta que quando necessário esse tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas, objetivas, claras e prescindem na ciência do titular, ou de seus responsáveis (ARTICLE 29 WORKING PARTY, 2017).

Desse modo, “é preciso também considerar os direitos e expectativas dos titulares, de tal sorte que se houver outro modo de se atingir o objetivo almejado e a sua finalidade, o tratamento não será legítimo” (FGV, 2020, p. 12). Disso resulta que, ao nascituro, também lhe são asseguradas expectativas de direito à proteção de dados, tornando-se direitos (propriamente ditos) com o nascimento com vida.

### **Considerações finais**

Por todo o apresentado, é possível compreender que a massificação da internet e a expansão da conexão fazem surgir um contexto de hiperconexão e, conseqüentemente, de datificação da vida. Os modelos de negócios de grandes empresas começaram a utilizar do ciberespaço para produzir economia através do tratamento exponencial de dados e informações pessoais. Surge, então, uma economia baseada em dados e, principalmente, na vigilância dos corpos e das vivências digitais. Esse modelo de negócio impulsionou o surgimento de aplicações, dispositivos móveis, brinquedos, residências, dentre outros objetos conectados à rede, desenvolvidos para facilitar a vida cotidiana. Mas,

também, para mapeá-las, registrá-las, prever comportamentos e disponibilizar publicidade direcionada.

Nesse quadro de registro e tratamento massivo de dados via aplicações, dois exemplos foram apresentados. Os aplicativos Gravidez +, da Apple, e o Sprout, da Med ART Studios LLC, que monitoram, registram e informam sobre a fase de gestão, mesmo não assumindo a responsabilidade ou eficácia dos métodos utilizados. Nos fragmentos retirados dos termos de uso e políticas de privacidade dos aplicativos, observa-se a coleta de dados como: número de chutes, medicamentos utilizados, tamanho do bebê, relação e outras ações são consentidas pelos pais que utilizam as ferramentas no momento da sua instalação. Ou seja, a vida e o corpo do nascituro já está sendo registrada mesmo antes do seu nascimento. Havendo forte responsabilização dos pais pela disponibilização, consciente ou não, dessas informações que podem prejudicar o desenvolvimento saudável do bebê.

Considerando esse levantamento contextual, está confirmada a hipótese inicial de que há uma necessidade de regulamentação especial, pelas normas nacionais de proteção e privacidade de dados, que disponha sobre o tratamento de dados considerando o melhor interesse do nascituro, a sua condição de vulnerabilidade e o seu estado de desenvolvimento. Ainda assim, a jurisprudência e doutrina majoritária nacional reconhece, ao adotar a teoria concepcionista excepcionalmente, direitos de personalidade ao nascituro, como à vida com dignidade, a honra, a imagem, ao nome. Logo, não há nenhuma antijuridicidade no reconhecimento da proteção dos dados do nascituro se, frente a um caso concreto, seja reconhecido um claro cenário de violação dos direitos que lhe são garantidos.

149 ●

## REFERÊNCIAS:

APPLE. Nota de Privacidade GRAVIDEZ+ e BEBÊ+, 2022. Disponível em: <https://info.philips-digital.com/PrivacyNotice?locale=pt&country=BR>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRANCO, Sérgio. Prefácio. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.170.239 - RJ. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1231792&num\\_registro=200902402627&data=20130828&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1231792&num_registro=200902402627&data=20130828&formato=PDF). Acesso em: 26 ago. 2022.

COUGHLAN, Sean. 'Sharenting' puts young at risk of online fraud. BBC News education and family correspondent. [online]. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. I. Teoria geral do direito civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOMO. Data never sleeps. Disponível em: <https://www.domo.com/learn/infographic/data-never-sleeps-9>. Acesso em: 04 ago. 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

FGV. Guia de proteção de dados pessoais: crianças e adolescentes. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u12834/guia\\_crianças\\_e\\_adolescentes.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u12834/guia_crianças_e_adolescentes.pdf). Acesso: 11 jul. 2022.

INSTITUTO TRICONTINENTAL DE PESQUISA SOCIAL. Dossiê nº 46 - Big Techs e os desafios atuais para as lutas de classe. [online]. Disponível em: [https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2021/11/20211026\\_Dossier-46\\_PT\\_Web.pdf](https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2021/11/20211026_Dossier-46_PT_Web.pdf). Acesso em: 04 ago. 2022.

KOSTECZKA, Luiz Alexandre. História Digital na era das Big Tech. Aedos, Porto Alegre, v. 12, n. 27, março, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/aedos/article/view/104187/61276>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MOROZOV, Evgeny. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Tutela Jurídica do nascituro à luz da constitucional federal. Revista de Direito Privado. RT, vol. 8, nº. 30. 2007. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20855/1/A%20Efic%C3%A1cia%20da%20Tutela%20da%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, João Carlos da; CARVALHO, Cedric Luiz de. A Sociedade da Informação e do Conhecimento: presente e futuro. Revista UFG, Goiânia, ano XI, n. 7,

dez. 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/07\\_sociedade\\_informacao\\_10.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/07_sociedade_informacao_10.pdf). Acesso em: 04 ago. 2022.

SPROUT. Terms of use and privacy policy. 2013. Disponível em: <https://sprout-apps.com/privacy-policy.html>. Acesso: 26 ago. 2022.

VASCONCELOS, IAM MAUL MEIRA DE. O nascituro e proteção de seus direitos. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Campina Grande, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância - A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda, 2021.

# O desenvolvimento progressivo da capacidade do adolescente e o consentimento para o tratamento de dados pessoais

Mariana Gomes de Barros Fernandes Távora  
Mônica Mota Tassigny



**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo analisar o consentimento de adolescentes para o tratamento de dados, enfatizando a aplicação do princípio da autonomia progressiva como vetor interpretativo. Os adolescentes enfrentam desafios crescentes de privacidade no mundo online, o que torna crucial capacitá-los para consentir o tratamento de dados pessoais com conhecimento e segurança. O respeito ao desenvolvimento progressivo da identidade digital do adolescente acolhe a realidade da inserção precoce no mundo digital, alinhando a esfera jurídica e a nova realidade. A presente pesquisa tem base bibliográfica e documental, e abordagem qualitativa quanto ao problema, visando ressaltar a urgente necessidade orientar os adolescentes sobre o uso seguro de seus dados pessoais no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Adolescente. Proteção de Dados Pessoais. Consentimento. Princípio da Autonomia Progressiva.

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial de usuários na rede mundial de internet tornou a tecnologia um eixo fundante da sociedade contemporânea. Houve, assim, a virtualização da rotina humana em razão do conforto proporcionado pela mobilidade dos dispositivos, pela instantaneidade das comunicações e pelo facilitado acesso à informação.

Nesse sentido, destaca-se a inevitabilidade da perpetuação da tecnologia e seu papel fundamental no desenvolvimento infantojuvenil, tendo em vista que permeia o ambiente familiar, escolar e social do adolescente, viabilizando o acesso a direitos fundamentais como a liberdade de expressão,

acesso à informação, educação e lazer, todos estes essenciais para o livre desenvolvimento da personalidade do adolescente na era digital.

É interessante evidenciar, contudo, o leque de perigos salientes no uso da tecnologia e de redes virtuais por crianças e adolescentes, pois existem novas modalidades de violação a direitos no ambiente digital como cyberbullying, discurso de ódio, revenge porn e a troca de mensagens com estranhos que pode oportunizar o cometimento de pedofilia, dentre outras.

Além disso, nos tempos hodiernos, os dados são a matéria-prima do capitalismo de vigilância, o qual tende a dispensar o dispêndio econômico dos usuários, mas exige destes a cessão de dados e de tempo de atenção. Como resultante desse cenário, infraestruturas informativas tratam e interpretam massivamente dados coletados visando explorar preferências e tendências dos usuários, induzindo-os a hábitos, notícias, vídeos e propagandas. Assim, os jovens ficam expostos a conteúdos abusivos e inapropriados, como pornografia, violência e pressão estética.

Frente ao exposto e visando a promoção da segurança e do pleno desenvolvimento dos jovens no ambiente digital, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no Art.14, regula como deve ser realizado o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, estabelecendo o melhor interesse do menor como guia interpretativo e destacando a importância das demais legislações pertinentes para salvaguardar o infante, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.

A Lei estipula que a coleta de dados pessoais de crianças requer o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. No entanto, não há menção direta a adolescentes, sugerindo que estes têm a capacidade de fornecer consentimento para o tratamento de seus próprios dados pessoais sem apoio parental.

Busca-se, assim, analisar a eficácia do consentimento para o tratamento de dados pessoais de adolescentes, levando em consideração o princípio da autonomia progressiva. Aborda-se como esse princípio se relaciona com a capacidade dos adolescentes de fornecer consentimento livre, informado e inequívoco, e como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais se posiciona sobre o tema.

Diante disso, o presente estudo intenta: explorar a relação entre a adolescência e o ambiente digital; analisar a proteção de dados pessoais de adolescentes sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e, por fim, investigar o consentimento para o tratamento de dados pessoais de adolescentes à luz do princípio da autonomia progressiva, destacando a fundamental importância da educação digital para garantir o consentimento livre, informado e inequívoco.

A metodologia é de natureza descritivo-analítica, adotando uma abordagem qualitativa e um caráter teórico. Para alcançar os objetivos, utilizamos fontes bibliográficas, como livros e documentos jurídicos, com a finalidade de criar uma abordagem interdisciplinar e esclarecer a complexidade inerente ao universo infantil. Quanto à natureza da pesquisa, ela é teórica, e seu propósito é exploratório, visando aprofundar o entendimento da questão.

Este estudo faz-se relevante pois visa esclarecer os pontos relevantes sobre o assunto e, sobretudo, demonstrar a importância do direito fundamental à proteção de dados e do respeito ao desenvolvimento progressivo da capacidade da criança e do adolescente no ambiente digital para adequar a esfera jurídica à realidade de inserção digital precoce.

## **2 ADOLESCÊNCIA E AMBIENTE DIGITAL**

Conforme entendimento do Estatuto da Crianças e do Adolescente (Brasil, 1990), a adolescência compreende as idades entre doze e dezesseis anos. Neste período, os indivíduos estão no pico do processo de maturação das capacidades e habilidades à medida que as redes de interação se expandem e são inseridos em contextos repletos de novas regras, valores e símbolos, sendo uma fase elementar para a formação de um futuro adulto autônomo e apto para vivência em comunidade (Aguiar; Távora, 2020).

Véliz (2020) ressalta a importância da privacidade e da proteção de dados pessoais para a formação autêntica dos jovens, pois assim é possível preservar oportunidades futuras que poderiam ser prejudicadas por avaliações e julgamentos baseados em dados e informações pessoais referentes à sua saúde, habilidades intelectuais ou comportamento que foram expostos durante a juventude, por exemplo.

De acordo com a autora, para que os adolescentes se tornem indivíduos resilientes, é fundamental que possam explorar o mundo, cometer erros e aprender com eles sem temer que os deslizes sejam permanentemente

registrados ou utilizados em seu desfavor. Dessa forma, a privacidade emerge como um elemento essencial para cultivar a coragem e a autoconfiança em crianças e adolescentes.

Contudo, as redes sociais têm enorme poder de influência na vida dos adolescentes, tendo em vista que suprem as necessidades inerentes ao desenvolvimento pueril, como a formação de identidade e interação social (Heirman *et al.*, 2016). É, então, nesse período que “o adolescente quer pertencer a uma comunidade de iguais, compartilhar maneiras de pensar, de se vestir, se modelar por meio dos amigos” (Almeida, 2019, p. 19), sendo a necessidade de pertencimento um dos grandes motivos que os levam a expor demasiadamente seus dados online.

Nesse momento delicado para o jovem, eles são expostos de diversas formas, como pelo compartilhamento de imagens, vídeos, informações íntimas e dados pessoais. São inegáveis e incontáveis os prejuízos para a subjetividade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana do adolescente, considerando-se que o cenário de imersão digital vivenciado atualmente não tem precedentes para que sejam previstas todas as possíveis complicações atuais e futuras na vida e no desenvolvimento. Sobre o tema, Zuboff (2020, p. 236) enfatiza que os computadores são perigosos para a autonomia das pessoas, pois é mais fácil controlar uma pessoa à medida que se sabe mais sobre ela, apontando que as grandes quantidades de dados pessoais coletadas e interpretadas ameaçam os indivíduos.

É alarmante a coleta e o tratamento de dados pessoais, pois adolescentes são hipervulneráveis, ou seja, acumulam características que os tornam hipossuficientes frente ao agente de tratamento, por serem titulares de dados pessoais e pela tenra idade. Os jovens desinformados cedem voluntariamente seus dados pessoais sem que tenham a correta dimensão e compreensão dos mecanismos de comercialização e exploração de dados.

### **3 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES**

A preocupação com o desenvolvimento dos menores de idade está estampada no Art. 227, Constituição Federal (Brasil, 1988) que determina a solidariedade dos atores sociais de assegurarem ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, ressalta-se que os debates sobre a proteção de dados pessoais estão intrinsecamente ligados à noção fundamental de privacidade, conforme estabelecido no texto constitucional brasileiro. A Constituição Federal do Brasil assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, do domicílio e das correspondências. Esses princípios consagrados na Constituição são fortalecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, como instrumento legal, busca garantir e promover os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo a privacidade, intimidade e proteção de seus dados pessoais.

Isto pois o direito à proteção de dados pessoais é reconhecido como um direito independente, estipulado no inciso LXXIX da Constituição Federal. Esse direito possui natureza fundamentalmente preventiva, trazendo a ideia da autodeterminação informacional que deve ser aplicada também às crianças e aos adolescentes para contribuir para a consecução de outros direitos como intimidade, privacidade, livre desenvolvimento da personalidade e demais aspectos vinculados à dignidade da pessoa humana.

(...) A autonomia que a pessoa tem de determinar quem, o que, e em que ocasião pode conhecer e/ou utilizar dados que lhe afetam. O reconhecimento do direito à autodeterminação informativa [...] sobre o livre desenvolvimento da personalidade, o direito geral da personalidade e a dignidade da pessoa humana (Cruz; Castro, 2020, p. 211).

156 ●

Para garantia deste direito fundamental ao adolescente e, conseqüentemente, de sua segurança e livre construção da personalidade defende-se o cumprimento dos dispositivos contidos na Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) que estabelecem diretrizes para estimular práticas lícitas, seguras e transparentes no tratamento de dados pessoais de adolescentes titulares de dados pessoais, com foco no melhor interesse do menor de idade.

A defesa da privacidade e dos dados pessoais deve integrar os controles individuais e coletivos de proteção aos direitos fundamentais. Quando se controla o tratamento de informações pessoais, não se resguarda apenas o indivíduo cujos dados estão relacionados, mas também o grupo social do qual ele faz parte, interesses coletivos e as futuras gerações. (Tepedino; Téffe, 2020, P. 92)

A LGPD, portanto, visa proteger pessoas naturais e define o dado pessoal como a informação capaz de identificar ou tornar identificável o titular do dado. A norma destaca a boa-fé como requisito essencial para o tratamento de dados pessoais, agregada a princípios, como: finalidade específica; adequação, necessidade e transparência do tratamento à finalidade pretendida; livre acesso aos titulares, sem onerosidade ou dificuldade para consultar seus dados processados; segurança; prevenção à ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; não discriminação, vedando o tratamento com fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, além de imputar responsabilização e exigir a prestação de contas, que exige a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância da Lei..

Além disso, a norma estabelece requisitos para o tratamento de dados, que a doutrina denominou “bases legais”. Logo, o tratamento de dados somente poderá ser realizado em hipóteses preestabelecidas. No Art. 7º, inciso um, o consentimento é citado como uma das dez hipóteses previstas, sendo caracterizado como a outorga ao titular da discricionariedade de autorizar o uso de suas informações. É o exercício do direito à autodeterminação informativa, tanto em meios físicos, quanto digitais.

A norma define o consentimento como a manifestação livre, informada e inequívoca do titular de dados pessoais, no qual este autoriza o tratamento de dados para uma finalidade determinada. Contudo, Bioni (2020, p. 163) destaca que “o crescente uso de longas e inteligíveis políticas de privacidade para a coleta do consentimento dos usuários tem sido considerado limitado na garantia de um consentimento válido”, o que exige um estudo especial, pois o ato de consentir é:

Um verdadeiro diálogo entre os atores capaz de assegurar a troca das informações necessárias para uma autorização qualificada – que pode, inclusive, se prolongar no tempo. Parte-se da premissa de que haveria um dever moral de garantir a autodeterminação do indivíduo. (Bioni, 2020, p. 163).

O consentimento ser concedido de maneira livre, sem pressões, coações ou prejuízos ao titular dos dados. Além disso, o consentimento informado desempenha um papel vital, exigindo que o titular seja devidamente informado sobre o tratamento de seus dados de forma transparente e acessível. A LGPD

permite que o consentimento seja fornecido por escrito ou por outros meios, como vídeo, biometria ou áudio, desde que seja em língua portuguesa (Art. 8º, LGPD) (Maldonado; Blum, 2020).

A inequívocabilidade do consentimento também é fundamental, demandando uma ação clara e inquestionável por parte do titular, sendo essencial que o Controlador mantenha um registro deste consentimento. Políticas de privacidade genéricas que não especificam claramente os dados e suas finalidades podem resultar na nulidade do consentimento, conforme o Art. 8º, parágrafo quatro, da LGPD. Portanto, a LGPD estabelece diretrizes rigorosas para garantir que o consentimento seja uma escolha verdadeira e informada, assegurando a proteção dos direitos de privacidade do titular de dados.

#### **4 O CONSENTIMENTO PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES E PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROGRESSIVA**

A LGPD ao definir as bases legais aplicáveis a crianças e adolescentes, cita expressamente o consentimento, que deve ser realizado de maneira específica e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal. O texto se omite quanto aos adolescentes, assim, analisando sob a ótica do Artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se que pessoas entre doze anos completos e dezoito anos de idade são capazes de consentir o tratamento de dados pessoais, o que acaba por relativizar o regime das incapacidades do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), ao permitir que o incapaz, menor de dezesseis anos, concorde com o tratamento de seus dados pessoais.

De início, o dispositivo gerou divergências interpretativas sobre a possibilidade de estes consentirem de maneira autônoma o tratamento de dados pessoais. Contrapõem-se, no entanto Henriques, Pita e Hartung (2020, p.226) ao defenderem que a não menção dos adolescentes no § 1.º não faria sentido por deixá-los “desprovidos de igual e devida proteção, sob pena de violar as garantias constitucionais dessas pessoas.” Indicam, assim, que a interpretação literal do artigo, outorgando ao adolescente a faculdade do consentimento autônomo ilimitado para tratamento de dados pessoais “não se coadunaria, com efeito, com as garantias legais ao melhor interesse e à absoluta prioridade do adolescente”.

Sob diferente perspectiva, o Enunciado 692 da IX Jornada de Direito Civil (Jornada Direito Civil, 2022) defende que a aplicação do conceito de criança e adolescente utilizado na Lei Geral de Proteção de Dados deve coincidir com o disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o consentimento assistido se aplica apenas a indivíduos com menos de doze anos de idade. Para adolescentes, definidos como aqueles com idades entre doze e dezoito anos, a exigência de consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de dados pessoais é dispensada.

Em nota explicativa, o enunciado reforça que a LGPD reconhece a gradual diminuição da autoridade dos pais à medida que o menor de idade amadurece. A disposição legal acolhe a realidade da inserção precoce no mundo digital e leva em consideração o desenvolvimento progressivo da identidade digital do adolescente. Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados flexibiliza o regime de incapacidades previsto no Código Civil, enfatizando que, à medida que crescem, os adolescentes adquirem gradativamente a capacidade de discernir e decidir, com a devida consideração pela responsabilidade decorrente das ações a serem realizadas (Jornada De Direito Civil, 2022).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2022, p. 20), órgão regulamentador e fiscalizador sobre o tema, firmou esse entendimento em estudo preliminar sobre bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, manifestando-se no sentido de que “consideraremos que o §1º do art. 14 é aplicável apenas ao tratamento de dados pessoais de crianças, conforme decorre de sua redação expressa”. É, no entanto, feita a ressalva de que o documento não trata das formas de obter o consentimento desses menores de idade, ou sobre o regime de capacidade civil do Código Civil.

Dessa forma, a dispensa o consentimento de pais ou responsáveis legais de adolescentes para o tratamento de dados pessoais contribui para viabilizar a necessária navegabilidade nos meios digitais, uma vez que, na maioria dos casos, o consentimento é concedido por estes “sem compreender a verdadeira finalidade e uso desses dados” (ANDP, 2022, p. 5), não contribuindo para a proteção da privacidade do adolescente, apenas tornando a experiência online mais burocrática para menores de idade.

O Brasil adota, portanto, conduta similar às práticas na União Europeia e Estados Unidos, pois ambos têm como idade mínima para o consentimento autônomo a idade de 13 anos. Na Europa, no entanto, existe a diferença de que

os Estados-Membros têm discricionariedade para escolher as idades entre 13 e 16 anos para que o jovem consinta sem apoio parental o processamento de dados.

Assim, tendo em vista tal concepção, parece ser acertada a escolha do legislador brasileiro ao exigir o consentimento dos responsáveis apenas no caso de crianças, concedendo ampla autonomia aos adolescentes para dispor de seus dados pessoais. Deixamos de interpretar o silêncio do legislador de maneira negativa, para entendê-lo como uma consciente preocupação com a efetiva participação social e política dos jovens (Yandra; Silva; Santos, 2020, p. 7).

Sobre o tema, o Comentário Geral nº 25, da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital (2021, p. 4), indica que os Estados parte signatários da Declaração da Criança e do Adolescente devem prezar pelo respeito ao “desenvolvimento progressivo das capacidades da criança como um princípio habilitador que trata do processo de aquisição gradual de competências, compreensão e agência”, sempre sobrepondo a dimensão da responsabilidade consequente da tomada de decisão a ela atribuída.

O Comentário esclarece que a aplicação do princípio da autonomia progressiva é fundamental no meio digital, uma vez que, de acordo com a idade e os consequentes graus de maturação desiguais, diferentes perigos e oportunidades se apresentam. Assim, quanto menor a idade, mais a navegação deve ser feita de forma dependente dos pais, e à medida que a criança se desenvolve, as decisões passam a ser mais independentes da supervisão dos responsáveis.

Os Estados Partes devem ser guiados por essas considerações sempre que estiverem formulando medidas para proteger as crianças nesse ambiente ou facilitar seu acesso a ele. A elaboração de medidas apropriadas à faixa etária deve estar fundamentada nas melhores e mais atualizadas pesquisas disponíveis, a partir de uma gama de disciplinas.

É um princípio norteador que vislumbra a promoção da segurança e do pleno desenvolvimento infantojuvenil ao passo que considera a inegável realidade de acesso à tecnologia, buscando orientar de maneira realista a elaboração de medidas legislativas, de políticas e outras medidas relevantes, prezando,

desse modo, pela formação de um futuro adulto autônomo, de navegação sadia nos meios digitais e de boa vivência em comunidade.

Sobre o tema, declara Teffé (2021, p. 344) que “sendo possível e seguro, entende-se adequado conferir espaços de liberdade e privacidade para o menor, para que desenvolva sua autonomia e comunicação, tendo os seus pontos de vista devidamente considerados”. Esta lógica encontra esteio no cenário fático de participação ativa das crianças junto às tecnologias digitais, por ser um ambiente que viabiliza o desempenho de funções sociais vitais, como a otimização do processo de ensino-aprendizagem, o acesso a serviços governamentais, acesso à informação e ao comércio.

Entretanto, para assegurar o melhor interesse, urge que haja a devida orientação e o zelo para mitigar prejuízos para a subjetividade e liberdade da pessoa humana, considerando-se que o desenvolvimento da personalidade é um momento delicado para o jovem, principalmente quando há a exposição na internet de dados e informações pessoais. Nesta fase falta experiência e compreensão das implicações do compartilhamento de informações pessoais online, como rastreamento, publicidade direcionada ou mesmo cyberbullying, podendo haver o compartilhamento de informações com públicos mais amplos do que o pretendido. Tudo isso, pode acarretar danos à reputação e em casos extremos, pode até colocar sua segurança física do menor de idade em risco.

Assim, para viabilizar a segura aplicação do princípio do desenvolvimento progressivo da capacidade das crianças e garantir a navegação sadia nos meios digitais, não se pode ignorar a urgente necessidade “de promover uma educação digital de qualidade para pais, professores e menores” (Teffé, 2021, p. 343). Além disso, “é importante manter canais para um diálogo aberto com os menores, de forma que eles se sintam seguros para tirar dúvidas e relatar situações de abuso que estejam sofrendo” (Teffé, 2021, p. 343).

## **5 CONCLUSÃO**

Apesar da comodidade e agilidade na navegação da Internet que resultou na digitalização do cotidiano humano, é preocupante o modelo de exploração de preferências e padrões dos usuários através do processamento em larga escala de dados pessoais. Principalmente os mais vulneráveis estão sujeitos

a ter direitos violados, pois estão mais suscetíveis a incorporar as fontes de influência que permeiam as redes virtuais. Assim, é necessário um olhar atento para os adolescentes na era digital, exigindo não só o monitoramento constante do uso da Internet, mas, em especial, a orientação sobre perigos e oportunidades desse ambiente.

Diante da questão central sobre a interpretação do Art. 14, §1, da LGPD em relação ao consentimento nota-se que o respeito ao do princípio da autonomia progressiva do adolescente emerge como uma tendência a ser considerada na concepção, interpretação e implementação das legislações e políticas digitais destinadas a este público.

No entanto, é importante destacar que a capacidade de escolha e controle das informações só pode ser exercida plenamente se houver uma compreensão adequada da complexidade e das ameaças relacionadas ao tema. No caso do ato de consentir para o tratamento de dados pessoais, o desenvolvimento de habilidade digitais é fundamental. Caso contrário, o consentimento estará sujeito a vícios, pois não atenderá aos requisitos estabelecidos pela LGPD, ou seja, a manifestação de vontade livre, informada e inequívoca.

Para essa finalidade de orientação, é essencial a colaboração entre pais, empresas, instituições públicas, empresas privadas e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, embora essa colaboração tenha suas limitações. Os pais enfrentam desafios geracionais que dificultam a abordagem adequada do tema em casa. Além disso, as empresas e instituições supervisionadas pela ANPD devem adotar medidas de privacidade por design e por padrão ao desenvolver produtos e serviços destinados a adolescentes, o que, por si só, não é suficiente, uma vez que muitos jovens utilizam plataformas originalmente voltadas para o público adulto.

Portanto, a educação digital escolar surge como a resposta mais promissora, pois integra o desenvolvimento de habilidades digitais e a conscientização sobre a proteção de dados pessoais no currículo escolar, capacitando os jovens com o conhecimento necessário para compreender e navegar de forma segura no ambiente online. Ao proporcionar aos adolescentes essa compreensão, contribui-se para a formação de gerações capazes de fazer escolhas informadas e expressar consentimento genuíno no que se refere à utilização de seus dados pessoais. Conseqüentemente, a educação digital escolar se revela uma solução eficaz para o problema em questão, uma vez

que incorpora habilidades digitais e conscientização sobre a proteção de dados pessoais no currículo escolar.

Importante destacar que essa é apenas uma das várias estratégias possíveis para capacitar os adolescentes a conceder consentimento autônomo. Como resultado, este trabalho não esgota o tópico, mas, em vez disso, serve como ponto de partida para futuras discussões e pesquisas sobre a proteção de dados pessoais de adolescentes e o papel fundamental da educação digital escolar nesse contexto em constante evolução.

## REFERÊNCIAS:

AGUIAR, I. T.; TÁVORA, M. G. B. F. **Tecnologia da informação: impactos e responsabilidades no desenvolvimento infantil.** Sociedade em rede vigilante. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ALMEIDA, R. S. **Saúde mental da criança e do adolescente.** 2. ed. São Paulo: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520462096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520462096/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ANPD. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo preliminar: tratamento de dados de criança e adolescente.** Brasília, DF: ANPD, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 22 fev 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 maio 2023.

BIONI, B. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** 2. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU. **Comentário Geral N. 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital.** [S.l.]: Criança e consumo, 2021. 24 p. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 16 maio 2023.

CRUZ, M. A. R. da C. e; CASTRO, M. F. de. **O habeas data e a concretização do direito à proteção de dados pessoais na metodologia constitucional de Friedrich Müller**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 2020, v. 19, n. 1, p. 191-230.

HARTUNG, P.; HENRIQUES, I.; PITA, M. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: DONEDA, D.; MENDES, L. S.; SARLET, I. W.; RODRIGUES JR., O. L.; BIONI, B. (Coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 226 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 19 maio 2022.

JORNADA DE DIREITO CIVIL (9: 2022: Brasília, DF). **IX Jornada Direito Civil**: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEFFÉ, C. S. de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

TEPEDINO, G.; TÉFFE, C. S. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521/389>. Acesso em: 19 abr. 2023.

VÉLIZ, C. **Privacy Is Power: why and How You Should Take Back Control of Your Data**. New York: Penguin Random House, 2020.

YANDRA, B. F. F.; SILVA, A. C. A.; SANTOS, J. G. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes**: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protacao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

# Proteção de dados pessoais nas extensões universitárias: adequações e boas práticas<sup>95</sup>

Francisco Cavalcante de Sousa  
Tatiana Bhering Roxo



Podem as extensões universitárias tratarem dados pessoais de crianças e adolescentes, professores, coordenadores e público externo às Instituições de Ensino Superior (IES) sem seguirem os princípios e as diretrizes normativas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)? Partindo deste questionamento e no momento em que a proteção de dados pessoais se consolida como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imprescindível discutir os reflexos desta legislação em diferentes âmbitos de aplicação, inclusive nos projetos de extensão universitária.

A indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão tem previsão constitucional, devendo as universidades efetivarem este princípio fundamental para estimular a aproximação entre a universidade e a sociedade, de modo a atender às questões da sociedade contemporânea. Desse modo, esse tripé rege a missão e dever institucional das universidades brasileiras, sendo os projetos de extensão ação curricular de caráter educativo, social e cultural, científico e/ou tecnológico essencial no processo de ensino-aprendizagem e contribuição à coletividade.

Tendo em vista este contexto, este artigo, propõe-se a discorrer acerca dos impactos da Lei nº 13.709/2018 na extensão universitária, de modo a evidenciar seu escopo de aplicação, especialmente no contexto do tratamento de dados de crianças e adolescentes. Neste sentido, apresenta, em primeiro

165 ●

» **95** Artigo publicado, em sua primeira versão, na coletânea "Tendências atuais de Direito Digital" (2022), publicado pelo Legal grounds Institute.

lugar, o panorama da proteção de dados no arcabouço jurídico brasileiro e as possibilidades de tratamento de dados nos projetos de extensão.

Em segundo lugar, relata iniciativas de boas práticas em educação para proteção de dados e alerta para a necessidade de construção de plano de adequação para redução de risco de divulgação de informações, garantindo maior segurança jurídica a alunos, coordenadores e público externo de extensões universitárias.

### 1. Proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já listava a inviolabilidade e a confidencialidade dos dados do cidadão como uma das garantias constitucionais, com base no inciso XII do artigo 5º. Nesta ótica, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, também garantiu ao usuário a inviolabilidade de sua privacidade e possibilitou indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, além do sigilo do fluxo de comunicações privadas armazenadas, bem como o direito de não fornecer dados pessoais a terceiros sem autorização expressa<sup>96</sup>.

Sob influência da regulação europeia, especialmente do General Data Protection Regulation (GDPR), a legislação brasileira passou por inovação legislativa em relação à proteção de dados, por meio da entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018<sup>97</sup>. Esse diploma normativo alterou a lei do Marco Civil da Internet, tornando-se o mais recente instituto jurídico brasileiro de proteção de dados pessoais, e estabeleceu direitos, obrigações e regras para a coleta, processamento e compartilhamento de dados de cidadãos por empresas e pelo Poder Público. No contexto da cultura do algoritmo, tal legislação representou um avanço no ordenamento jurídico pátrio para ampliar a importância da segurança digital e da privacidade como questões relevantes para a sociedade, apesar de boa parte de seu conteúdo ser importação da lei europeia.



» **96** BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília (DF).

» **97** BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília.

No que se refere ao meio acadêmico, em seu conteúdo normativo, o artigo 4º da LGPD dispensou a aplicação da lei ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, jornalísticos e artísticos, acadêmicos e de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (BRASIL, 2018).

Recentemente, foi sancionada a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Dessa forma, acresceu o inciso LXXIX ao artigo 5º, CF, tornando o direito à proteção dos dados pessoais fundamental<sup>98</sup>. Fortaleceu, portanto, o pressuposto material de concretização de direitos fundamentais.

Para Silva (2005, p. 171), um direito fundamental é aquele atinente a situações jurídicas “sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”<sup>99</sup>. Nesse sentido, é importante entender como a insegurança jurídica no tratamento de dados pessoais pode afetar esse direito fundamental no âmbito do ensino superior, potencializando a vulnerabilidade de estudantes, professores e público-alvo, principalmente quando estes são crianças ou adolescentes. É necessário, portanto, que adequações sejam realizadas para gerenciar riscos e perigos que os cercam no armazenamento, tratamento e divulgação de dados dos titulares, inclusive no âmbito dos projetos de extensão.

## 2. Tratamento de dados nas extensões universitárias: riscos e possibilidades

Dada sua natureza como ação curricular de caráter educativo, social e cultural, científico e/ou tecnológico, é fato que as extensões universitárias comumente utilizam de dados pessoais em diversos cenários, como em processos seletivos,

////////////////////////////////////

» **98** BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, 2022.

» **99** SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

aplicação de formulários e questionários, armazenamento de dados sensíveis, gerenciamento de e-mails, controle de frequência, organização de eventos, dados de pesquisas, encontros temáticos, emissão de certificados, declarações, mapeamentos e publicações de textos, dentre outros.

Apesar da Lei nº 13.709/2018 não se aplicar a atividades de tratamento voltadas exclusivamente para fins acadêmicos (conforme artigo 4º, II, b da lei), como as extensões universitárias, há importantes pontos que os projetos de extensão devem considerar para fazer uso adequado e seguro de dados pessoais dos titulares de dados, especialmente quando crianças e adolescentes.

É essencial que as extensões universitárias mapeiem, inicialmente, quais dados merecem e devem ser tratados por alunos, professores e público externo, tendo em vista os princípios da finalidade, adequação e necessidade, e em consonância com a correta base legal. De acordo com a LGPD, artigo 6º, o tratamento de dados deve ocorrer com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, com compatibilidade às finalidades informadas, de acordo com o contexto do seu tratamento, e com a limitação ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação a estas.

168 ●

No caso de tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes atendidos por projeto de extensão, este deverá ser realizado, se aplicada a legislação, em seu melhor interesse, nos termos do artigo 14 da LGPD e das normas pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observada a sua condição especial no ordenamento jurídico brasileiro e o consentimento dos responsáveis legais em todo o processo extensionista.

Como destacado, esse consentimento é peça-chave na legislação. Entre as ações que os projetos podem desenvolver para tratá-lo estão o preenchimento de Termos de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), exigindo, assim, que toda pesquisa se processe após consentimento livre e esclarecido dos sujeitos, indivíduos ou grupos que por si e/ou por seus representantes legais manifestem a sua anuência à participação na extensão universitária.

Para além disso, a formação dos membros nos temas pertinentes ao tratamento - principalmente para aqueles de cursos sem formação jurídica - é fundamental para a adequação e uso com responsabilidade dos dados armazenados e processados. Essa fase é caracterizada como processo educativo acerca da

privacidade e confidencialidade, em que os envolvidos têm formação acerca do tema que será base para o desenvolvimento de uma cultura voltada à proteção de dados.

Situa-se, ainda, a necessidade de capacitações sistemáticas e específicas de qualificação dos extensionistas e coordenadores sobre a proteção de dados, observando-se o contexto e as finalidades específicas das ações em que se propõem a atuar. Sugere-se a criação de inventário e limpeza de dados, abrangendo desde a coleta à exclusão de dados armazenados em banco de dados pelo projeto de extensão, devendo ser identificadas e descritas cada etapa do tratamento e as formas de descarte.

Em todo o processo de adequação, deve ser realizada avaliação periódica de todos os controles implementados, com destaque para as medidas de segurança. Algumas das ações que podem ser empreendidas nesta fase são: análise da exposição dos dados; avaliação de softwares de gestão de dados; mudança dos sistemas já empregados; etc.

Por fim, é necessário que a governança de privacidade busque a estruturação do plano de atuação da extensão na perspectiva da proteção de dados de todos os envolvidos no campo universitário, desde os alunos e professores ao público beneficiado. Esse processo pode se dar com a criação e publicação de documentos pertinentes à governança de dados, como aviso de privacidade e política de segurança da informação, e treinamentos sobre as práticas, de modo a implementar e acompanhar o desenvolvimento das ações a nível geral.

Tendo em vista a importância do tema, é essencial que as instituições de Ensino Superior, por meio de ações de compliance, auxiliem os projetos a construir seus planos de adequação, com foco no melhor tratamento dos dados. Cabe, desde logo, incluir a pauta da proteção de dados como foco de estratégia dos programas de atuação e de compliance jurídico-administrativo. Outra alternativa é que esse processo de adequação à LGPD esteja alinhado com as próprias ações de extensão das universidades com atuação e experiência na área, a exemplo das descritas no tópico seguinte.

### 3. Experiências com educação em proteção de dados em universidades brasileiras

Apesar de pontuais e recentes, há experiências e iniciativas institucionais que atuam no sentido de estimular o tema da proteção de dados pessoais em projetos de instituição de ensino superior, seja na modalidade de grupos e núcleos de pesquisa, na realização de eventos, cursos, oficinas, capacitações e/ou na produção de conteúdo audiovisual educativo.

O Núcleo de Proteção de Dados, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), é um projeto de cultura e extensão que tem por objetivo promover o estudo sobre a proteção de dados pessoais com base na agenda regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com atuação extensionista na intersecção entre Direito e Tecnologia<sup>100</sup>. Nesse sentido, considera que a educação e a troca de conhecimento nos temas de proteção de dados pessoais se faz fundamental na universidade, pois proporciona expandir a prática para fora das salas de aula.

Na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), o projeto de extensão Apex Empreendedorismo e Soluções Jurídicas promove capacitações a alunos e comunidade nos temas da LGPD. Por meio do Conselho Apex de Proteção de Dados (Conex), o projeto atua com formações em um contexto no qual há falta de recursos humanos qualificados e pouco conhecimento básico, inclusive em cursos jurídicos e de informática. O objetivo do Conex é, então, promover conscientização, capacitação e proteção, de modo a fornecer ações de excelência e dedicação exclusiva dos extensionistas ao tema<sup>101</sup>.

O projeto “Governança da privacidade e proteção de dados pessoais à luz da LGPD” trata-se de uma extensão que objetiva apresentar à comunidade acadêmica e comunidade geral as possibilidades e perspectivas da proteção de dados, na Uni Araguaia<sup>102</sup>. Já na Universidade Federal de Santa Catarina,



» **100** UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Núcleo de Proteção de Dados (NDP-TechLab) - Edital 2022. Disponível em: <https://bitly.com/KRIVmv>. Acesso em: 25 jul. 2022.

» **101** APEX EMPREENDEDORISMO E SOLUÇÕES JURÍDICAS. Assessoria jurídica em proteção de dados. Conselho Apex de Proteção de Dados, 2022.

» **102** UNIARAGUAIA. Governança da privacidade e proteção de dados pessoais à luz da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, 17 de abril de 2021. Disponível em: <https://bitly.com/VIWsMv>. Acesso em: 25 jul. 2022.

um projeto de extensão desenvolveu um curso de Auxiliar de Data Protection Officer (DPO-X) com o objetivo de capacitar jovens para operarem como auxiliares de proteção de dados pessoais<sup>103</sup>.

Percebe-se que, de forma incipiente, porém importante, o tema tem sido difundido nas instituições de ensino superior.

### Considerações finais

No geral, as práticas extensionistas descritas buscam desenvolver ações de extensão e contribuir no processo de inclusão digital e no exercício da cidadania digital. Por isso, considera-se necessário o fortalecimento de uma cultura institucional pautada na autodeterminação informativa e na educação para proteção de dados em universidades e instituições de ensino, de modo a qualificar os envolvidos no processo extensionista no tema. Ainda, é essencial que esses atores atuem de forma conjunta, por meio de ações de compliance, e auxiliem os projetos a construir seus planos de adequação. Cabe, isso posto, incluir a pauta da proteção de dados como ponto de estratégia nos programas de gestão e adequação das universidades.

A partir desta primeira iniciativa, vislumbramos como sugestão o desenvolvimento de material prático-instrucional, por parte das IES, na forma de cartilhas informativas e oficinas de adequação para projetos de extensão, com foco em boas práticas em proteção de dados no âmbito da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, discorrendo, também, sobre as responsabilidades no tratamento de dados, os incidentes de segurança e os compromissos às normas de proteção de dados pessoais.

Portanto, as extensões universitárias devem atuar com responsabilidade ao tratarem dados pessoais de alunos, professores, coordenadores e público externo de suas ações, essencialmente quando crianças e adolescentes. Apesar da lei dispensar esse tratamento para fins exclusivamente acadêmicos, entende-se que seguir os princípios e as diretrizes normativas é uma forma

» **103** UFSC. Jovens de Mont Serrat aprendem sobre lei de proteção de dados em curso de extensão da UFSC. Notícias da UFSC, publicado em 2/9/2021. Disponível em: <https://bityli.com/fcLaju>. Acesso em: 25 jul. 2022.

de efetivar o direito fundamental à proteção de dados pessoais numa cultura cada vez mais pautada por algoritmos e dados em larga escala.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília (DF).

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, 2022.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Núcleo de Proteção de Dados (NDP-TechLab) - Edital 2022. Disponível em: <https://bityli.com/KRIVmv>. Acesso em: 25 jul. 2022.

APEX EMPREENDEDORISMO E SOLUÇÕES JURÍDICAS. Assessoria jurídica em proteção de dados. Conselho Apex de Proteção de Dados, 2022.

UNIARAGUAIA. Governança da privacidade e proteção de dados pessoais à luz da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, 17 de abril de 2021. Disponível em: <https://bityli.com/VIWsMv>. Acesso em: 25 jul. 2022.

UFSC. Jovens de Mont Serrat aprendem sobre lei de proteção de dados em curso de extensão da UFSC. Notícias da UFSC, publicado em 2/9/2021. Disponível em: <https://bityli.com/fcLaju>. Acesso em: 25 jul. 2022.



resumos  
expandidos

## Proteção da privacidade de crianças e adolescentes no mundo digital: um desafio atual e urgente

Marina Giovanetti Lili Lucena



O uso crescente de aparelhos tecnológicos e redes sociais tem suscitado diversas discussões em todo o mundo, principalmente sobre como efetivar a privacidade e a proteção de dados pessoais dos indivíduos. No Brasil, desde 2022, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, é previsto como direito fundamental (art. 5º, LXXIX da CF/88).

Nesse sentido, um dos principais pontos de atenção é como a exposição de dados de crianças e adolescentes no mundo digital pode afetá-los. A privacidade desses indivíduos pode ser exibida por meio de imagens, vídeos ou dados pessoais (como nome, idade, endereço ou números de documentos). As exposições podem ocorrer de diversas formas, incluindo de maneira voluntária pelas crianças e adolescentes ou por seus pais. Além disso, as empresas responsáveis por realizar o tratamento de dados pessoais podem fazê-lo de forma inadequada ou excessiva. A depender da maneira da exposição e dos dados que são compartilhados, podem existir diversos riscos vinculados para a saúde física e mental das crianças e adolescentes. Alguns exemplos dos perigos concretos que o mundo digital traz são os casos de pedofilia online e de cyberbullying.

No entanto, é inegável que o uso de tecnologias digitais pode ser extremamente benéfico e, mais do que isso, essencial para o uso e exercício de outros direitos, a exemplo da educação de crianças e adolescentes. Nesse sentido tem-se como exemplo a lei 14.533/23, a PNED - Política Nacional de Educação Digital, que busca aprimorar a inclusão digital e a educação digital escolar (art. 2º, incisos I e II). Além disso, há inúmeros benefícios para esse público com a utilização da internet e dos recursos digitais para fins de entretenimento e socialização.

Os desafios e riscos presentes no mundo digital são variados, principalmente para crianças e adolescentes, que são considerados vulneráveis e, por isso,

destinatários de proteção ampliada pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece a obrigatoriedade da proteção desses indivíduos no art. 227. Outra legislação relevante é a lei 8.069/90, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O supracitado art. 227 da CF de 1988 prevê a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens, assegurando seus direitos e protegendo-os de violências e negligências. A mesma ideia está contida no art. 4º do ECA, que reforça a necessidade de proteção ampla, realizada pela família, comunidade, sociedade e poder público.

Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa em realizar uma proteção efetiva dos direitos de crianças e adolescentes. Sobre essa proteção no mundo digital, algumas legislações já existentes são relevantes.

A lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O art. 29 do MCI traz previsões com relação ao controle parental sobre os conteúdos considerados impróprios para os filhos menores, respeitando os princípios do próprio MCI e do ECA. Além disso, é esclarecido que cabe ao poder público, aos provedores e a sociedade civil fornecer informações e promover educação sobre os programas de computadores, bem como possibilitar a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Outro exemplo é a lei 13.409/18, a LGPD brasileira. A LGPD preceitua sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu art. 14, esclarecendo que tal tratamento deve ocorrer sempre considerando o seu melhor interesse.

Apesar das legislações mencionadas, o Poder Legislativo compreendeu que são necessárias novas discussões e a criação de legislação específica, voltada para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. É nesse sentido que está hoje em discussão o PL 2.628/22.

A título comparativo, nos Estados Unidos da América também estão surgindo vários projetos de lei estaduais que visam assegurar a proteção da privacidade das crianças. Nos últimos anos, há iniciativas na Califórnia (California's Age Appropriate Design Code), Utah e Arkansas. Há no país, por exemplo,

discussões legais sobre a restrição da coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, além da possibilidade de controle parental sobre as mensagens desses indivíduos.

É inegável que há variados desafios no mundo digital para crianças, adolescentes e adultos. Sendo assim, a discussão sobre as melhores formas de tutelar crianças e adolescentes e os seus direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais é necessária e urgente. No entanto, a questão deve ser respondida com razoabilidade, já que os extremos de «proibição total» e «acesso livre» costumam ser prejudiciais.

A legislação, sozinha, provavelmente não será capaz de proteger as crianças e adolescentes de maneira efetiva. Da mesma forma, não é razoável pensar que os genitores ou responsáveis, sozinhos, serão capazes de resguardar integralmente os seus filhos.

Conforme anteriormente mencionado, trata-se de responsabilidade conjunta e é essencial que a sociedade, o poder público e a família discutam sobre como proteger este público no mundo digital, principalmente em razão de sua vulnerabilidade. É um processo que deve incluir, por exemplo, campanhas de conscientização e o ambiente escolar.

No entanto, é inegável que a aprovação de legislação mais robusta tem um papel fundamental para conscientizar e estabelecer, de forma mais clara e com maior transparência, as responsabilidades e sanções pelas possíveis violações aos direitos das crianças e adolescentes.

É essencial que a sociedade se mobilize nessa iniciativa, buscando soluções para o presente e o futuro. É provável que o uso dos recursos digitais seja ainda mais fortalecido nos próximos anos. Desse modo, a única alternativa viável é tornar a internet um ambiente mais seguro para que crianças e adolescentes possam utilizá-la sem se colocar em risco, mas, ao contrário, podendo usufruir das possibilidades benéficas do mundo digital.

## Operação Escola Segura: a Portaria n.º 351/2023 do Ministério da Justiça e o combate a ataques nas escolas



Amanda Cunha Mello Smith Martins

Os ataques a escolas em diferentes partes do país geraram preocupação entre pais, responsáveis e professores, e alertaram o Ministério da Justiça, motivando-o a combater a disseminação de conteúdos violentos e prejudiciais nas redes sociais. Diante disso, em 12 de abril de 2023, foi divulgada a Portaria n.º 351/2023, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública para prevenção à disseminação desse conteúdo violento e prejudicial<sup>104</sup>.

Além dos conteúdos alarmistas, majoritariamente falsos, há ampla divulgação e intenso compartilhamento de conteúdos incitando a violência e a prática dos ataques – ponto central de preocupação no momento. As polícias de diversos estados e o Ministério da Justiça afirmaram que estão trabalhando para combater ameaças reais que foram registradas, segundo notícia da BBC News<sup>105</sup>. Somente em São Paulo, a Polícia Civil afirmou ter frustrado dezenas de possíveis atos violentos em diversos municípios em março, com apreensão de facas, máscaras e celulares.

177 •



» **104** BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n.º 351, de 2023. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro\\_plataformas.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view).

» **105** MORI, Letícia; LEMOS, Vinícius. Ataque a escolas: os boatos no WhatsApp que criam pânico entre pais e alunos. BBC News. 11/04/2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ck7z92v4898o?xtor=AL-73-%5Bpartner%5D-%5Bgoogle.news%5D-%5Bheadline%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D>

O horror e o pânico provocados pelos ataques estão crescendo exponencialmente graças às redes sociais e outras plataformas de comunicação. Nos grupos de WhatsApp, circulam incontáveis mensagens, fotos e áudios sobre supostas ameaças, alarmando professores, pais e responsáveis. As mensagens, compartilhadas incessantemente, contêm listas de supostos locais ou escolas onde os próximos ataques poderiam ocorrer, datas nas quais ameaças estariam previstas e até perfis de supostos agressores.

As notícias falsas e os boatos se multiplicaram, e a sensação de insegurança e incerteza funcionou como combustível para a viralização – isto é, para a divulgação em massa com ampla repercussão de uma informação, mensagem, foto, vídeo ou conteúdo. O mais preocupante entre os boatos viralizados é a ideia de que haveria um ataque em massa em diversas escolas planejado para um único dia.

É nesse contexto de pânico, insegurança e incerteza que se insere a Portaria n.º 351 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de combater o extremismo violento que incita, faz apologia ou incentiva ataques a escolas. O objeto principal da Portaria, em sua parte resolutiva, são as medidas administrativas que poderão (e deverão) ser adotadas pela SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor) para frear a propagação do conteúdo violento, ilícito ou danoso. Contudo, a leitura dos Considerandos iniciais revela discussões jurídicas de extrema relevância e atualidade.

A responsabilidade de instaurar processos administrativos para apuração e responsabilização das plataformas de redes sociais pelo eventual descumprimento do dever geral de segurança e de cuidado em relação à propagação desse tipo de conteúdo foi colocada sobre a SENACON. Contudo, a responsabilidade por monitorar e eliminar esse conteúdo nocivo ou violento será das plataformas e redes sociais.

Pouco antes da divulgação da Portaria do Ministério, o Ministro Flávio Dino se reuniu com representantes das principais plataformas de redes sociais para debater ações preventivas. Meta, Kwai, TikTok, Twitter, YouTube, Google e WhatsApp estiveram presentes, em um esforço coletivo para garantir a segurança e a liberdade de expressão nas redes sociais. Contudo, algumas disposições da Portaria n.º 351 poderão trazer desafios técnicos e práticos.

A Portaria reconhece o peso dado à liberdade de expressão, manifestação e pensamento na Constituição Federal brasileira, mas leva em consideração a ampla propagação de conteúdos violentos incentivando ou exaltando a perpetração de ataques a escolas. Esta ponderação entre direitos e liberdades fundamentais encontra-se nos Considerandos da Portaria, e justifica as restrições por ela impostas mais adiante.

Quanto às plataformas de comunicação e redes sociais (referidas no texto como “plataformas de redes sociais”), estas são colocadas sob a condição de mediadoras do conteúdo compartilhado pelos usuários, e classificadas como fornecedoras de serviços, atraindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido, não seria possível argumentar pela neutralidade dessas “plataformas de redes sociais”, tendo em conta que possuem ingerência sobre o que será ou não exibido, qual será o alcance daquele conteúdo, e assim por diante. Nesse contexto, no qual há um modelo de negócio baseado na intermediação de conteúdo, ou interferência no flux de informações, há riscos sistêmicos e externalidades negativas a serem considerados.

A partir de tais considerações iniciais, a Portaria dispõe sobre as medidas administrativas que deverão ser adotadas pela SENACON, bem como sobre a responsabilidade da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública) pela coordenação do compartilhamento, entre as plataformas e as autoridades competentes, dos dados necessários à identificação dos usuários responsáveis pelo conteúdo ilícito.

Em linhas gerais, a SENACON terá o dever de instaurar processos administrativos para apurar a responsabilidade por esse tipo de conteúdo, responsabilizando as plataformas quando cabível. O dever de cuidado ensejaria tal obrigação de prevenção e monitoramento do conteúdo violento relacionado a escolas, incluindo a obrigação de produzir relatórios a pedido da SENACON, reportando as medidas tomadas para fins de “monitoramento, limitação e restrição dos conteúdos”.

Também caberá à SENACON requisitar a adoção de medidas de mitigação relativas a riscos identificados, incluindo, expressamente, “os sistemas algorítmicos”. As redes sociais utilizam algoritmos complexos para recomendar conteúdos para cada usuário, de forma personalizada, e de acordo com os seus próprios interesses. O funcionamento desses algoritmos constitui segredo de

negócio, protegido pela confidencialidade, de modo que esse trecho específico da Portaria poderá provocar algum atrito mais adiante.

Os riscos que devem ser mitigados pelas plataformas podem ser, basicamente, de dois tipos: risco de acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados para idade, ilegais, nocivos ou danosos; e risco de propagação e viralização de conteúdos e perfis que exibam extremismo violento, incentivem ataques a ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores.

Outro ponto que poderá trazer dificuldades jurídicas ou mesmo práticas em um futuro próximo, por uma série de motivos, é a obrigação imputada às plataformas de “impedir a criação de novos perfis a partir dos endereços de protocolo de Internet (endereço IP) em que já foram detectadas atividades ilegais, danosas e perigosas referentes a conteúdos de extremismo violento que incentivem ataques ao ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores”.

Muitos usuários não possuem um IP fixo; ainda, é possível ocultar facilmente o IP utilizando um Proxy ou VPN. Além disso, há casos em que uma mesma máquina é compartilhada por diversas pessoas, ou por toda uma família. Cumpre questionar se, nesses casos, a medida será viável jurídica e tecnicamente, e, acima de tudo, questionar se será uma medida eficaz.

Por fim, um último ponto da Portaria que merece ser destacado nesta breve análise, é a previsão de que, em caso de grave ameaça à segurança, em circunstâncias extraordinárias, poderão ser adotados “protocolos de crise” pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, os quais deverão ser observados pelas plataformas “com medidas proporcionais e razoáveis”. A redação aberta dessa disposição deixa margem para interpretação – e para dúvidas.

Esses episódios lamentáveis e hediondos que têm ocorrido nas escolas brasileiras relevam, mais uma vez, o peso que as plataformas e redes de comunicação possuem na sociedade atual, com capacidade de gerar impactos imprevisíveis, de dimensões antes impensáveis. O Ministério da Justiça, com a Portaria n.º 351, certamente demonstra preocupação com os ataques e com a instrumentalização das redes sociais e plataformas de comunicação para propagar a violência e a insegurança.

Não obstante, ainda não é possível prever se as medidas ali dispostas serão suficientes ou mesmo efetivas para fazer frente ao poder da comunicação. A propagação em massa de notícias, mensagens e fotos sobre os ataques é motivada pelas necessidades e emoções mais básicas do ser humano, como o medo e a busca por segurança. Nessa toada, qualquer norma que pretenda regular a forma como as pessoas se comunicam precisa levar em conta os impactos sociais e as motivações que estão por trás da propagação do conteúdo violento.

Essas motivações vão muito além do compartilhamento de vídeos e fotos; a disseminação de conteúdo extremista nas redes sociais e em fóruns secretos da Internet é um fenômeno que vem ocorrendo cada vez mais intensamente. Nos últimos anos, vêm se formando comunidades que cultuam atiradores em massa, líderes nazistas ou fascistas, e outras personalidades brasileiras ou estrangeiras ligadas a episódios de violência em massa.

Segundo reportagem divulgada por O Globo<sup>106</sup>, esses grupos são, inicialmente, pequenas comunidades, reunidas ao redor de hashtags, formando “bolhas”. Episódios como os ataques às escolas fazem com que a bolha seja perfurada, e o conteúdo viralize, chegando a um número muito maior de pessoas, e fomentando o crescimento dessas comunidades de incitação e apologia à violência. Esse tipo de conteúdo e de comunidade, antes estava restrito à “deep web”, parte da Internet que não está indexada, e que não pode ser encontrada por mecanismos de busca como o Google. Contudo, eles estão se fazendo cada vez mais presentes na superfície da Internet. Há diversos fatores que se relacionam a esse fenômeno – desde o isolamento provocado pela pandemia de COVID-19, aos acontecimentos políticos recentes no país, não é possível apontar uma única motivação ou origem para o problema hoje enfrentado.

A radicalização e o extremismo encontram solo fértil na Internet, onde é possível encontrar comunidades específicas voltadas ao neonazismo, violência, assassinatos em massa, bem como sobre automutilação, transtornos alimentares e outros temas especialmente prejudiciais às crianças e adolescentes. Por vezes, os jovens são atraídos por conteúdos sobre jogos,

» **106** IORY, Nicolas Iory; MARIANO, Laura. Ataques em escolas: antes restrito à ‘deep web’, conteúdo extremista contribui para aumento de casos. O Globo. 05/04/2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ataques-em-escolas-antes-restrito-a-deep-web-conteudo-extremista-contribui-para-aumento-de-casos.ghtml>>

ou outros que não violam as diretrizes das plataformas, e, então, são levados a fóruns ou comunidades privadas, nas quais passam a ter contato direto com o conteúdo violento.

Diante disso tudo, fica claro que não bastam medidas pontuais para enfrentar as ameaças e os ataques a escolas. Trata-se de uma questão que envolve política pública, regulação das plataformas digitais, educação e informação. Se tais questões não forem contempladas, e o problema não for abordado de forma ampla, estaremos sujeitos a ver episódios como esse se repetindo em diferentes contextos. Para combater o extremismo e a violência na Internet, precisamos combatê-los também no mundo real.

#### REFERÊNCIAS:

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n.º 351, de 2023**. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro\\_plataformas.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view).

MORI, Letícia; LEMOS, Vinícius. Ataque a escolas: os boatos no WhatsApp que criam pânico entre pais e alunos. **BBC News**. 11/04/2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ck7z92v4898o?xtor=AL-73-%5Bpartner%5D-%5Bgoogle.news%5D-%5Bheadline%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D>>.

IORY, Nicolas Iory; MARIANO, Laura. Ataques em escolas: antes restrito à 'deep web', conteúdo extremista contribui para aumento de casos. **O Globo**. 05/04/2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ataques-em-escolas-antes-restrito-a-deep-web-conteudo-extremista-contribui-para-aumento-de-casos.ghtml>>.

# A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo

José Humberto Fazano Filho

Maria Gabriela Grings

Samuel Rodrigues de Oliveira



O Legal Grounds Institute, atento ao seu papel no fomento de políticas públicas digitais, aceitou o honroso convite do senador Alessandro Viera para apresentação de sugestão de projeto de lei para proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A participação foi refletida na redação do Projeto de Lei nº 2.628/2022 (PL nº 2.628), em tramitação no Senado e que avançou, no dia 18 de abril de 2023, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. No presente artigo, abordaremos o cenário vigente e as discussões mais proeminentes sobre o tema da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em âmbito nacional e internacional, muitas das quais serviram de inspiração para a proposta apresentada. Em segundo momento, adentraremos na análise das previsões específicas do PL nº 2.628.

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é prática comum, independentemente do nível de desenvolvimento tecnológico da sociedade. No entanto, muitas vezes, é realizado de forma imperceptível, tanto para crianças e adolescentes, alvos do tratamento de dados, quanto para os seus pais ou responsáveis legais. Essas práticas podem acarretar uma série de implicações no que diz respeito aos direitos à privacidade, à não discriminação, à liberdade de expressão, de reunião e de informação, à autonomia individual e à autodeterminação informativa desses indivíduos. Especialmente por se tratarem de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (artigo 6º da Lei nº 8.069/2009 — Estatuto da Criança e do Adolescente), a vigilância operada através dos dados —, seja por parte do Estado, de empresas privadas ou de seus pais e responsáveis legais — é particularmente perniciosa, pois

pode influenciar diretamente seus comportamentos e crenças, interferindo e prejudicando a formação de sua personalidade.

A intensa e crescente datificação da vida humana impõe o desafio de maximizar os benefícios trazidos pelos dados e informações e, ao mesmo tempo, garantir que, principalmente, crianças e adolescentes, sejam protegidos do uso prejudicial de seus dados e informações. A vertente moderna desse entendimento propugna pelo reconhecimento de certa autonomia intelectual desses jovens, especialmente dos adolescentes, respeitando o seu grau de maturidade e de desenvolvimento individual, possibilitando que seus gostos e opiniões sejam considerados nos processos de tomada de decisão, tendo como base o amplo conhecimento do seu uso e dos seus direitos. Isso, porque a proteção das crianças e adolescentes é responsabilidade de todos: pais e responsáveis legais, governos, empresas e, claro, dos próprios jovens.

Diversas iniciativas de regulação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes surgiram em todo o mundo nos últimos anos. Embora muitas delas sejam centradas essencialmente no princípio do melhor interesse da criança e na figura do consentimento parental, essas iniciativas frequentemente envolvem também o reconhecimento de crianças e de adolescentes como sujeitos de direitos autônomos, cuja voz deve ser ouvida e cujas decisões devem ser respeitadas no momento da criação de políticas de governança de dados que os envolvam diretamente. O Manifesto por uma Melhor Governança de Dados de Crianças<sup>107</sup>, publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Código de Práticas para Serviços Online<sup>108</sup> do Information Commissioner's Office (ICO), a Nova Lei de Proteção da Juventude da Alemanha<sup>109</sup> e o Children's Online Protection Privacy Act (Coppa), dos EUA, são importantes exemplos.



» **107** UNICEF. The case for a Better Governance of Children's Data: A Manifesto, What does a better model of data governance for children look like? May 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>> Acesso em 20 abr. 23.

» **108** INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, 17.10.2022. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>>. Acesso em 20 abr. 2023.

» **109** DEUTSCHER BUNDESTAG. Zweites Gesetz zur Änderung des Jugendschutzgesetzes, 30.04.2021 Disponível em: <<https://dip.bundestag.de/vorgang/.../268540>>. Acesso em 20 abr. 23.

Em síntese, o manifesto publicado pelo Unicef apresenta um apelo em prol de iniciativas fundamentais para um modelo de governança intencionalmente projetado para atender às necessidades e direitos de crianças e adolescentes. Um grupo de trabalho composto por 17 especialistas do setor privado, da academia e think tanks forneceu análises, orientações e comentários, que resultaram no documento publicado em maio de 2022 e que apresenta dez pontos principais a serem observados para o desenvolvimento de uma estrutura adequada de governança dos dados de crianças. Destacam-se, entre eles: a busca pela proteção das crianças a partir de uma abordagem centrada em seu melhor interesse e que leve em conta suas capacidades; a mudança da responsabilidade pela proteção de dados das crianças, que deverá ser de governos e empresas, e não das próprias crianças e adolescentes; e a busca pela cooperação global, a fim de se estabelecer uma estrutura internacional de governança.

Em sentido semelhante, mas com previsões mais concretas, o Age Appropriate Design Code (também conhecido como “Children’s Code”) elaborado pela autoridade de proteção de dados do Reino Unido, é um código de práticas de proteção de dados, aplicável para aplicativos, sites, videogames, redes sociais e brinquedos inteligentes que são ou podem ser utilizados por crianças. Entre as normas elencadas, merecem destaque: a recomendação e/ou obrigação de se realizar avaliações de impacto sobre a proteção de dados, a depender do caso concreto; a busca por altos padrões de privacidade por padrão (by default); a exigência de minimização da coleta e armazenamento dos dados; a vedação ao compartilhamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, exceto em casos em que se demonstre que o compartilhamento leva em consideração os seus melhores interesses; a recomendação de que técnicas e serviços de geolocalização e perfilamento sejam desativados by default. O documento do ICO se destaca ainda pelo alto nível de preocupação com o respeito à autonomia e à capacidade das crianças e adolescentes, ressaltando que as crianças têm os mesmos direitos que os adultos sobre seus dados pessoais, na medida em que sejam competentes para exercê-los. A intenção do Código é, assim, criar mecanismos através dos quais uma criança possa exercer seus direitos relativos à proteção de seus dados pessoais, na medida de sua capacidade, levando em consideração os seus próprios interesses.

Na Alemanha, o Deustcher Bundestag (Parlamento Federal) aprovou, em março de 2022, uma lei que altera a Jugendschutzgesetz (Lei de Proteção à

Juventude, em tradução literal). Chama atenção o fato de a participação de crianças e jovens, um dos princípios basilares da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças<sup>110</sup>, estar presente no texto legislativo pela primeira vez. Com a nova lei, pretende-se que crianças e jovens sejam representados em um conselho consultivo que será estabelecido no âmbito da Agência Federal para a Proteção de Menores na Mídia, onde também participarão da avaliação regular da eficácia da norma.

A lei alemã prevê ainda que as plataformas devem adotar medidas para proteger as crianças e adolescentes no ambiente virtual. Essas medidas incluem: termos de serviços “amigáveis”, i.e., compreensíveis para crianças e adolescentes; a adoção de configurações padrão de segurança que limitem os riscos às crianças e adolescentes, com base na sua idade; e a criação de mecanismos de ajuda e denúncia dentro das próprias plataformas. Sugere-se ainda que os órgãos de autorregulação atuem em conjunto com os prestadores de serviços para desenvolver diretrizes para a implementação de tais medidas de precaução, incluindo a opinião de crianças e jovens. As plataformas de vídeo online (streaming) e de jogos que realizam a oferta de produtos e serviços para o público alemão, mesmo que não estejam domiciliadas na Alemanha, somente poderão disponibilizar o produto caso esse tenha sido previamente rotulado. A nova legislação ainda enumera medidas preventivas de verificação da adequação entre a classificação etária e o público consumidor, que poderão ser checadas por entidades de autorregulação regulada ou pelo poder público. O sistema jurídico brasileiro admite e comporta iniciativa assemelhada.

O Coppa, por sua vez, foi uma das primeiras legislações específicas voltadas para a proteção da privacidade de crianças. Promulgada em 1998 nos Estados Unidos, com vigência a partir de abril de 2000, o principal objetivo da legislação é ampliar o controle dos pais e responsáveis legais sobre os dados pessoais de crianças coletados online. A lei se aplica a todos os sites e fornecedores de serviços online, incluindo aplicativos e equipamentos que se valem da tecnologia de internet das coisas, como os brinquedos inteligentes. Para



» **110** Convenção sobre os Direitos da Criança. Artigo 12. 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

que o Coppa incida, não há necessidade de que o serviço seja direcionado para o público infantil, bastando que o fornecedor saiba que está coletando informações obtidas de usuários de outro site ou serviço online voltado para essa categoria, o que impacta diretamente a atividade dos provedores e dos serviços de telefonia. Outro ponto de destaque do Coppa advém da alteração legislativa ocorrida em 2013, que prevê o estabelecimento de “safe harbor programs” (“programas de porto seguro”, em tradução literal), a serem desenvolvidos pelas empresas que atuam no setor, mediante supervisão direta do Federal Trade Commission (FTC).

Ainda nos Estados Unidos, no estado de Utah, o governador assinou em março de 2023 leis que limitam como as crianças podem usar as mídias sociais, com medidas que exigem o consentimento dos pais antes que as crianças possam se inscrever em aplicativos como TikTok e Instagram, além de proibir menores de 18 anos de usar as mídias sociais entre 22h30 e 6h30, exigir verificação de idade para qualquer pessoa que queira usar a mídia social no estado e permitir ações judiciais em nome de crianças que alegam que a mídia social as prejudicou. Em síntese, privilegia os direitos dos pais sobre a autonomia das crianças e adolescentes menores de 18 anos. Coletivamente, procura-se evitar que crianças sejam atraídas a aplicativos por características supostamente viciantes e a inserção de anúncios promovidos e destinados aos jovens<sup>111</sup>.

Voltando a atenção para o ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que se trata de um sistema composto por diversas figuras jurídicas que procuram proteger crianças e adolescentes. Segundo a Constituição de 1988, cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar e de promover os seus direitos e garantias fundamentais (Artigo 227). A noção é reforçada pelo ECA, que estabelece os princípios da proteção integral, da prevalência absoluta dos seus interesses e o reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como premissas absolutas do microsistema de proteção infanto-juvenil, brasileiro. A questão é que, a despeito da existência de um conjunto de normas jurídicas voltadas especificamente para a proteção das crianças e adolescentes, é inegável a escassez de dispositivos legais que abordem o tema no ambiente digital em âmbito nacional. Há poucas previsões nos principais textos sobre a matéria, nomeadamente na Lei Geral de Proteção

» **111** ZWEIFEL-KEGAN, Cobun. A view from DC: Utah, ‘parent over shoulder’ will be the new normal. IAPP, 3 de março de 2023. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/a-view-from-dc-in-utah-parent-over-shoulder-will-be-the-new-normal/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

de Dados Pessoais (LGPD) – Lei n. 13.709/2018 — e no Marco Civil da Internet — Lei nº 12.965/2014.

Nesse sentido, merece destaque a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que versa sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Ademais, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, editado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), busca estabelecer diretrizes para o setor, incluindo a publicidade voltada para crianças e adolescentes. Todavia, sua observância é voluntária, ou seja, não prevê sanções em caso de descumprimento.

Ademais, cumpre apontar que em nenhum dos instrumentos legais já citados há menção às novas tecnologias que podem atuar no combate à violação dos direitos à proteção de dados e à privacidade, como as chamadas *privacy enhancing technologies* (PETs), relacionadas às noções de *privacy by design* e *privacy by default*. Não há previsão também acerca da necessidade de que tais tecnologias sejam amigáveis (*user-friendly*), estando correlacionadas à forma como deve ser prestado o dever-direito de informação para poder oxigenar a implementação das PETs.

Nesse contexto, é urgente e necessário que a legislação nacional seja aprimorada para suprir as lacunas existentes e garantir uma proteção efetiva aos direitos da infância e da adolescência no ambiente digital. É com este desiderato que o Legal Grounds Institute contribuiu para a iniciativa legislativa em curso, que avança no Senado. No próximo artigo da nossa série sobre o tema, traremos uma análise do Projeto de Lei nº 2.628/2022, com foco nas contribuições específicas realizadas pelo Legal Grounds Institute. Acompanhe o desenvolvimento na nossa coluna e nas redes sociais do Instituto.

#### **REFERÊNCIAS:**

UNICEF. The case for a Better Governance of Children’s Data: A Manifesto, What does a better model of data governance for children look like? May 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>> Acesso em 20 abr. 23.

INFORMATION COMMISSIONER’S OFFICE. Age appropriate design: a code of practice for online services, 17.10.2022. Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/ico-codes-of-practice/>>

age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 20 abr. 2023.

DEUTSCHER BUNDESTAG. Zweites Gesetz zur Änderung des Jugendschutzgesetzes, 30.04.2021 Disponível em: <<https://dip.bundestag.de/vorgang/.../268540>>. Acesso em 20 abr. 23.

ZWEIFEL-KEGAN, Cobun. A view from DC: Utah, 'parent over shoulder' will be the new normal. IAPP, 3 de março de 2023. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/a-view-from-dc-in-utah-parent-over-shoulder-will-be-the-new-normal/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

# Dados de crianças e adolescentes no ambiente digital

Bernardo de Souza Dantas Fico  
João Navas



O constante avanço tecnológico e o surgimento de novos modelos de negócios e serviços digitais trazem tanto benefícios como desafios para crianças e adolescentes. Assim, esse cenário requer um esforço contínuo na identificação e mitigação de potenciais riscos. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) atualizou recentemente sua tipologia de riscos<sup>112</sup> associados ao ambiente digital para as crianças, destacando a transformação de antigos problemas como bullying virtual e conteúdo inadequado, e o surgimento de novas preocupações, como a exposição às notícias falsas (fake news) e práticas comerciais enganosas. Paralelamente, o Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas elaborou o Comentário Geral nº 25<sup>113</sup>, no qual apresenta maneiras de os Estados implementarem a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Neste contexto, a preservação da privacidade de crianças e adolescentes e a proteção de seus dados pessoais têm se tornado temas cada vez mais relevantes. Autoridades internacionais recomendam a adoção de mecanismos que incorporam by design a proteção do interesse<sup>114</sup> dos indivíduos, garantindo

» **112** OECD (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT). Children in the Digital Environment. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment\\_9b8f222e-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en)

» **113** OHCHR (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS). General Comment No. 25 (2021) - Children's Rights in Relation to the Digital Environment. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>

» **114** CNIL (COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS). Recommendation 8: Provide Specific Safeguards to Protect the Interests of the Child. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/recommendation-8-provide-specific-safeguards-protect-interests-child>

o acesso facilitado à informação e transparência<sup>115</sup>. Essas medidas podem envolver o desenvolvimento de interfaces simplificadas que permitam às crianças e adolescentes exercer seus direitos, o estabelecimento de configurações de privacidade mais rigorosas para esse público, a prevenção de perfilamento, dentre outros.

Dessa forma, serviços de streaming, plataformas de jogos e redes sociais têm buscado soluções de privacidade específicas para crianças e adolescentes, com a disponibilização de modos de uso exclusivos para essas categorias. No final de 2022, a Meta anunciou a implementação de novos recursos tecnológicos e configurações para proteger a privacidade de crianças e adolescentes. O investimento em soluções de segurança e privacidade tem sido visto como importante diferencial competitivo por pais e responsáveis na escolha e uso das plataformas digitais.

No Brasil, a discussão sobre privacidade e proteção de dados de menores de idade já debatia a interpretação do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados<sup>116</sup>, mas em maio de 2023, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou seu primeiro Enunciado<sup>117</sup> explicando que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode seguir as bases legais previstas na LGPD, desde que o tratamento seja feito no melhor interesse desses indivíduos.

A interpretação literal da legislação exigiria a obtenção de consentimento de um dos pais ou responsável legal, com algumas exceções específicas. Portanto, o Enunciado foi importante para estabelecer uma interpretação mais coerente, evitando impor regras de difícil aplicação prática para determinados serviços e negócios, ao mesmo tempo em que preserva a proteção adicional que a lei pretendeu estabelecer a essa categoria de indivíduos.



» **115** CNIL (COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS). Recommendation 6: Strengthen Information and Rights of Children in the Design. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/recommendation-6-strengthen-information-and-rights-children-design>

» **116** INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS (IAPP). Can Mandatory Consent Be Optional for Processing Children's Personal Data Under Brazil's LGPD? Disponível em: <https://iapp.org/news/a/can-mandatory-consent-be-optional-processing-childrens-personal-data-under-brazils-lgpd/>

» **117** BRASIL. Diário Oficial da União (DOU). Enunciado ANPD nº 1 de 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>

Recentemente, a ANPD publicou Nota Técnica<sup>118</sup> na qual avalia o tratamento de dados pessoais pela rede social TikTok no momento de cadastro na plataforma. Entre julho e setembro de 2022, o sistema de verificação da plataforma removeu quase 50 milhões de vídeos em prol da segurança de usuários menores de idade e excluiu 60 milhões de contas de usuários identificados como menores de 13 anos de janeiro a setembro do mesmo ano.

Na Nota Técnica, a ANPD considerou que atingir o melhor interesse das crianças e adolescentes não significa, necessariamente, tratar menos dados pessoais. A autoridade destacou que uma ferramenta tecnológica mais robusta e que, admitidamente, “provavelmente trat[aria] mais dados pessoais” poderia ser mais adequada, ainda que significasse maior coleta e uso dos dados desses menores. Essa interpretação da ANPD pode embasar o desenvolvimento de métodos de verificação que sejam mais intensivos no uso de dados, ao sugerir que a minimização de informações não é um fim em si mesmo.

Ainda com relação ao Brasil, o Senado Federal está debatendo o projeto de lei (PL) nº 2.628/2022<sup>119</sup>, que busca estabelecer regras específicas aos produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ou acessados por crianças e adolescentes. O objetivo do PL é garantir a autonomia, segurança e proteção de crianças e adolescentes regulamentando o monitoramento infantil, a publicidade em meio digital, as obrigações das redes sociais e a comunicação de violações aos direitos de crianças e adolescentes no uso de produtos e serviços em ambientes digitais.

À medida que novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, continuam a se desenvolver, surgem questões sobre como elas podem afetar a autonomia de crianças e adolescentes. Essas ferramentas podem oferecer experiências de aprendizagem e bem-estar, mas também podem gerar riscos como coleta inadequada de dados, desinformação e erros. Portanto, a regulação dessa relação deve ser constantemente avaliada por meio de abordagens multissetoriais e interdisciplinares, de forma que seja



» **118** AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Nota Técnica nº 6 - TikTok. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/tiktok-nota\\_tecnica\\_6-versao\\_publica.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/tiktok-nota_tecnica_6-versao_publica.pdf).

» **119** SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa - Matéria nº 154901. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/154901>

possível proporcionar os benefícios do desenvolvimento do ambiente digital minimizando os riscos que são associados a ele.

## REFERÊNCIAS:

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Nota Técnica nº 6 - TikTok. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/tiktok-nota\\_tecnica\\_6-versao\\_publica.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/tiktok-nota_tecnica_6-versao_publica.pdf).

BRASIL. Diário Oficial da União (DOU). Enunciado ANPD nº 1 de 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>.

CNIL (COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS). Recommendation 6: Strengthen Information and Rights of Children in the Design. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/recommendation-6-strengthen-information-and-rights-children-design>.

CNIL (COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS). Recommendation 8: Provide Specific Safeguards to Protect the Interests of the Child. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/recommendation-8-provide-specific-safeguards-protect-interests-child>.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS (IAPP). Can Mandatory Consent Be Optional for Processing Children's Personal Data Under Brazil's LGPD? Disponível em: <https://iapp.org/news/a/can-mandatory-consent-be-optional-processing-childrens-personal-data-under-brazils-lgpd/>.

OECD (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT). Children in the Digital Environment. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment\\_9b8f222e-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en).

OHCHR (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS). General Comment No. 25 (2021) - Children's Rights in Relation to the Digital Environment. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa - Matéria nº 154901. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>.

# O direito de arrependimento em videogames

Bernardo de Souza Dantas Fico  
Bruno Blum Fonseca



O direito de arrependimento é garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), lei aprovada antes da ascensão da internet. Por isso, surgem dúvidas sobre a aplicação do já clássico direito de arrependimento em casos disruptivos, por exemplo, envolvendo a compra de produtos digitais. Se inexistia a internet em 1990, é claro que os produtos digitais eram imprevisíveis para os autores do CDC, o que pode afetar a aplicação desse direito no mundo dos videogames.

Em seu art. 49, o CDC define o direito de arrependimento e garante ao consumidor a possibilidade de desistir de um produto ou serviço contratado fora do estabelecimento comercial, dentro de um prazo de sete dias. O arrependimento é um direito do consumidor: para exercê-lo, basta que a pessoa indique seu arrependimento, desfazendo-se o contrato e devendo-se devolver os valores pagos; não é preciso qualquer justificativa. O “arrependimento” surge do reconhecimento de que a vontade do consumidor não foi manifestada de maneira absolutamente consciente ou certa, ou mesmo quando o consumidor adquire um produto e apenas no recebimento da mercadoria percebe que esta não atende a suas expectativas<sup>120</sup>.

Partindo-se de uma leitura literal do CDC, o simples fato de as compras feitas por meio de um videogame ocorrerem “fora do estabelecimento comercial” já justificaria a aplicação do direito de arrependimento. Entendendo a complexidade dessa questão, algumas plataformas de jogos passaram a prever, em suas próprias políticas, casos nos quais clientes podem pedir reembolso (“arrependimento”) de suas compras. Para todas as plataformas,

» **120** Revista de Direito do Consumidor. Consumer’s right to cancellation: hermeneutical challenge and hard cases. v. 105, p. 203-235, maio-jun. 2016. DTR\2016\20383, p. 4.

uma vez computado o pedido de reembolso, o usuário perde imediatamente o acesso aos itens e/ou jogos reembolsados.

A Xbox permite o reembolso de jogos comprados por meios digitais desde que solicitados em até 14 dias da compra e o jogador não acumule uma “quantidade significativa de tempo de jogo”. A aplicabilidade da política engloba uma série de produtos Xbox, e pode ser acionada para conteúdos duráveis ou consumíveis por meio de Xbox, computador ou dispositivo móvel. Os itens de uso único (consumíveis e moedas in game), contudo, usualmente serão reembolsados apenas em caso de erro<sup>121</sup>.

A PlayStation adota regras similares, especificando casos nos quais os pedidos de reembolso e cancelamento poderão ser atendidos ou não. Adotando os mesmos 14 dias de prazo para a solicitação, a PlayStation explicitamente permite que itens de uso único (consumíveis e moedas in game) comprados via PlayStation Store sejam cancelados desde que o jogo para o qual se destinam não tenha sido iniciado após a compra. Quaisquer compras de consumíveis que sejam efetivamente recebidas, ou adquiridas diretamente durante a partida, geralmente não serão ressarcidas<sup>122</sup>.

A Eletronic Arts (EA Games) também adota o padrão de 14 dias para o arrependimento, mas prevê uma janela de 24 horas para um jogador notificar sua desistência após iniciar o jogo pela primeira vez após a compra. O prazo de reclamação é expandido apenas em casos nos quais a EA Games seja responsável por problemas técnicos ocorridos no jogo<sup>123</sup>.

A Nintendo, contudo, não garante em suas políticas a previsão de reembolso, determinando que nenhuma compra on-line será reembolsada, exceto conforme “exigência nos termos das leis aplicáveis”<sup>124</sup>. Trocas e devoluções de produto adquiridos diretamente pela loja My Nintendo são permitidas



» **121** Xbox Support. Refund Orders. Disponível em: <https://support.xbox.com/pt-BR/help/subscriptions-billing/buy-games-apps/refund-orders>.

» **122** PlayStation. PlayStation Store Cancellation Policy. Disponível em: <https://www.playstation.com/pt-br/legal/playstation-store-cancellation-policy/>.

» **123** Electronic Arts. Great Game Guarantee Terms. Disponível em: <https://www.ea.com/pt-br/legal/great-game-guarantee-terms>.

» **124** Nintendo. Purchase Terms. Disponível em: <https://www.nintendo.com/pt-br/purchase-terms/>.

conforme os termos da empresa, que explicitamente proíbe o reembolso de itens digitais (incluindo jogos digitais, itens digitais e outros)<sup>125</sup>.

Nesse contexto, deve-se questionar se existe, no Brasil, uma exigência legal para a possibilidade de devolução de compras de jogos (ou itens de jogos) online. Conforme a doutrina e a jurisprudência, o direito de arrependimento – que justifica a possibilidade de devolução de produtos comprados on-line – possui dois fundamentos independentes: o déficit informacional e o déficit de reflexão. Basta que um destes exista para que o direito de arrependimento seja aplicável. Ao longo dos anos, a doutrina foi definindo o significado dos dois critérios, mas, ainda assim, sua aplicação no mundo digital, inclusive nos videogames, pode ser complexa.

Para os videogames, o déficit informacional ocorre com menor frequência, visto que muitos jogos permitem acessar uma prévia do item a ser comprado. Por exemplo, há jogos que, já de início, disponibilizam uma quantia de sua moeda virtual ou permitem partidas demonstrativas (“demos”). Nesse caso, desde o início, todos têm acesso à moeda virtual (ou a parte do jogo) e seu funcionamento. Assim, é mais difícil mostrar um déficit informacional nas compras posteriores.

Por vezes, os itens in game podem ser previamente testados, normalmente em um ambiente controlado. A prática é parecida com o que, no mundo físico, são os provadores da loja de roupas; a possibilidade de “provar” um produto digital antes de adquiri-lo efetivamente pode significar que o direito de arrependimento deixe de existir. Assim, os videogames têm a possibilidade de – mediante uma boa arquitetura de seu sistema de vendas – reduzir muito os seus riscos. Por isso, seguir estratégias que permitam ao jogador conhecer efetivamente os produtos digitais que quer adquirir cria maior segurança nas compras para a própria plataforma, além de garantir maior satisfação dos jogadores.

Contudo, ainda há que se pensar em um eventual déficit de reflexão nas compras envolvendo videogames. No mundo dos games on-line, por exemplo, é recorrente que determinados itens sejam ofertados em tempo ou quantidade limitados. Assim, o jogador é instigado a adquirir os bens rapidamente, sem

» **125** Nintendo. Returns & Exchanges. Disponível em: <https://www.nintendo.com/pt-br/returns-exchanges/?hideNavFooter=true>.

maior reflexão. Nesses casos, seria razoável afirmar que elementos externos prejudicam a reflexão do indivíduo? Se sim, essa pressão externa pode causar um déficit capaz de justificar o direito de arrependimento?

Outro fator potencialmente agravante é o fato de que alguns jogos usam mecanismos análogos aos de jogos de azar. No caso das loot boxes (“caixas de recompensa”), por exemplo, o jogador é instigado a seguir adquirindo produtos digitais, de forma a tentar a sorte para ganhar melhores itens. Sem entrar no mérito da legalidade dessa prática, é necessário alertar contra uma possível impulsividade nos jogadores, que poderia justificar o direito de os consumidores se arreperderem das compras realizadas por impulso.

Além disso, não é raro que o próprio jogo/aplicativo pressione o jogador. Algumas empresas se valem de pushes, landing pages, in-mail, pop-ups e outros recursos de notificação para constantemente instigar os usuários a comprar novos itens e aproveitar a mais recente promoção. O uso constante dessa comunicação assemelha-se à figura do “vendedor insistente”, que perturba repetidamente o comprador até que o convença, por cansaço, a adquirir o produto. A inexistência de uma pessoa física realizando pressão não deve descaracterizar a prática abusiva.

Por fim, não se pode esquecer que, para muitos videogames, parte do público é composta de crianças e adolescentes. Assim, há que se tomar cuidado redobrado para que estratégias lícitas de propaganda e interação com jogadores não acabem por inadvertidamente aproveitar-se do déficit de julgamento e experiência dos mais jovens. Nesses casos, convém uma análise das práticas empresariais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por isso, deve-se reconhecer que há a possibilidade de se aplicar o direito de arrependimento nas compras ocorridas em videogames, mesmo para os casos em que a política de compras da empresa não permita explicitamente o arrependimento. Sendo aplicável o direito de arrependimento, cabe ao mercado de games buscar a implementação de medidas mitigadoras. Particularmente, sugere-se voltar esforços a sanar o déficit mais recorrente nesse mercado, o de reflexão, observando os fatores que influenciam a decisão dos jogadores. Deve-se analisar para cada caso se há elementos que perturbam, ainda que involuntariamente, a reflexão do consumidor em seu processo de compra.

## REFERÊNCIAS:

REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. **Consumer's right to cancellation:** hermeneutical challenge and hard cases. v. 105, p. 203-235, maio-jun. 2016. DTR\2016\20383.

XBOX SUPPORT. **Refund Orders.** Disponível em: <https://support.xbox.com/pt-BR/help/subscriptions-billing/buy-games-apps/refund-orders>.

PLAYSTATION. PlayStation Store Cancellation Policy. Disponível em: <https://www.playstation.com/pt-br/legal/playstation-store-cancellation-policy/>.

ELECTRONIC ARTS. **Great Game Guarantee Terms.** Disponível em: <https://www.ea.com/pt-br/legal/great-game-guarantee-terms>.

NINTENDO. **Purchase Terms.** Disponível em: <https://www.nintendo.com/pt-br/purchase-terms/>.

NINTENDO. **Returns & Exchanges.** Disponível em: <https://www.nintendo.com/pt-br/returns-exchanges/?hideNavFooter=true>.

# Política Nacional de Educação Digital e a proteção de dados de crianças e adolescentes



Sílvio Tadeu de Campos

Na data de 11 de janeiro de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 15.533, que institui a Política Nacional de Educação Digital no território brasileiro. Tal criação representa um marco de fundamental importância para a universalização dos meios e das ferramentas digitais pela população, na medida em que objetiva incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso dos cidadãos a esses instrumentos, priorizando, sobretudo, as populações mais vulneráveis.

Conforme a lei, a política terá como pilares a inclusão digital, a educação digital escolar, a capacitação e a especialização digital e a pesquisa e desenvolvimento (P&D) em tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Dentro do tema da educação digital escolar, cujo objetivo se concentra na garantia da inserção da educação digital nas escolas, o intuito é permitir a promoção da cultura digital no aprendizado dos alunos, promovendo um ambiente mais consciente e democrático, na busca de uma análise crítica e responsável por parte do corpo discente, que, inclusive, terá maior noção de seus direitos digitais, como a proteção de seus dados pessoais, nos termos da lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sobretudo pelas crianças e adolescentes, população considerada mais vulnerável.

Diante desse cenário, clara a obrigação das escolas em promover uma cultura de proteção de dados pessoais entre seus colaboradores e funcionários, sobretudo quanto às informações pessoais de seus estudantes, tratadas diariamente para a prestação de seus serviços. Assim, de grande relevância a criação e promoção de uma política de privacidade forte, que seja observada e respeitada pelo corpo de colaboradores das instituições de ensino.

199 ●

Nesse ponto, a esses profissionais cumpre observar os artigos referentes à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes constantes na LGPD, como o direito previsto no artigo 14, caput, segundo o qual o tratamento dessas informações deve ser realizado em prol do melhor interesse desses titulares, e não do controlador ou mesmo dos pais ou responsáveis, de modo que sejam identificados os interesses relacionados aos benefícios adquiridos pelas crianças e adolescentes<sup>126</sup>.

Dessa forma, as escolas devem observar os princípios e as bases legais sob as quais os dados dos alunos estão sendo tratados, em cada equipe da instituição, de modo a se evitar que a lei seja violada e que a escola seja penalizada futuramente.

Os princípios, sobretudo, da transparência, da necessidade, da adequação e da finalidade devem ser cuidadosamente observados, de forma a garantir um adequado tratamento dos dados, em favor, repita-se, desses titulares, ou seja, das crianças e adolescentes vinculados a essas instituições de ensino.

No intuito de auxiliar as empresas, os órgãos públicos e as escolas, de modo geral, a LGPD apresenta, em seu artigo 50, um rol de boas práticas a serem seguidas por esses entes no sentido de se adequarem, de forma transparente, ética e eficiente, às regras previstas na LGPD.

Cristina Sleiman e Edmée Froz apontam, em seus trabalhos, boas práticas a serem seguidas pelas escolas para o adequado tratamento de informações pessoais de crianças e adolescentes que com elas tenham algum vínculo.

Em primeiro lugar, Cristina Sleiman lembra da importância da elaboração dos documentos intitulados Privacy Impact Assessment (PIA) e Data Protection Impact Assessment (DPIA), no Brasil conhecido como Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Esses dois documentos têm por objetivo a identificação e análise dos riscos de privacidade relacionados ao tratamento de dados pessoais pelas diferentes equipes das empresas e escolas, no sentido



» **126** SLEIMAN, Cristina. Impactos da LGPD no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022. Pg. 162.

de basear as decisões a serem tomadas e as medidas preventivas e controles técnicos necessários à adequada proteção de dados pessoais dos titulares<sup>127</sup>.

Cristina Sleiman também prevê a necessária observância à idade dos titulares dos dados tratados, tendo em vista que a LGPD, em atenção ao Código Civil de 2002, prevê que o titular menor que 16 anos é considerado absolutamente incapaz, sendo que os maiores de 16 e menores de 18 anos necessitam de uma representação ou assistência dos pais ou responsáveis<sup>128</sup>.

Ademais, o artigo 14 preceitua a necessidade de publicidade, pelos controladores, quanto ao tipo de dado coletado e tratados pelas escolas, sua forma de utilização e os procedimentos adotados para que os titulares e responsáveis exerçam seus direitos conforme a lei, no atendimento aos princípios da transparência e finalidade.

Em seus últimos apontamentos, Sleiman elenca algumas boas práticas a serem adotadas pelas instituições de ensino, dos quais podem ser destacados, a criação de um comitê de privacidade responsável pela política de privacidade e por seu acompanhamento pelos colaboradores dos colégios; a definição de um encarregado dos dados; a implementação das medidas técnicas e administrativas necessárias para o adequado tratamento dos dados pelos profissionais; e a prática contínua e didática de treinamentos e palestras para a conscientização dos funcionários<sup>129</sup>.

Edmée Froz, a seu turno, elenca, de forma semelhante a Sleiman, os seguintes instrumentos de proteção de dados: a) o desenvolvimento de um programa de privacidade; b) a criação de um Subcomitê de Segurança da Informação; c) a realização do levantamento das atividades de tratamento de dados pessoais;



» **127** SLEIMAN, Cristina. Impactos da LGPD no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022. Pg. 165.

» **128** SLEIMAN, Cristina. Impactos da LGPD no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022. Pg. 166.

» **129** SLEIMAN, Cristina. Impactos da LGPD no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022. Pg. 169.

e d) a nomeação de um encarregado de proteção de dados, conforme um conjunto de ações tomadas pelo Ministério da Educação<sup>130</sup>.

A autora apresenta, ainda, a adequação do sítio eletrônico oficial da instituição de ensino para a demonstração de respeito ao princípio da transparência perante a sociedade, na disponibilização dos avisos de privacidade e consentimento e definição dos cookies usados no site, de forma clara, acessível e transparente<sup>131</sup>.

Froz, por fim, mas sem a intenção de esgotar aqui o tema, lembra da necessária adequação da gestão dos contratos firmados por essas escolas, em especial os contratos de matrículas referentes ao período letivo seguinte. Assim, lembra a autora que, na persecução de atendimento aos princípios previstos na LGPD, os contratos devem ser claros no sentido de “informar às partes sobre o tratamento de dados realizado pela Instituição”, em especial sobre a previsão de compartilhamento de dados, a finalidade, quais os tipos dos dados coletados, a duração do tratamento de dados pessoais por cada equipe que trate essas informações, bem como as sanções impostas em casos de descumprimento, entre outras. Nos casos de contratos ainda em vigor, as escolas podem realizar o aditamento contratual, atendendo às normas da lei de forma efetiva, proporcionando clareza e segurança aos envolvidos<sup>132</sup>.

Em suma, a publicação da Lei que institui a criação da Política Nacional de Educação Digital pressupõe, entre outros eixos, a inclusão digital e a educação digital, no sentido de promover uma cultura digital e uma ampla universalização dos serviços prestados em meios digitais por parte da população brasileira, sobretudo aqueles cidadãos mais vulneráveis sob o ponto de vista socioeconômico, bem como grupos considerados mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes.



» **130** FROZ, Edmée Maria Capovilla. Proteção de dados: boas práticas no setor educacional. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022. Pg. 179.

» **131** FROZ, Edmée Maria Capovilla. Proteção de dados: boas práticas no setor educacional. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022. Pg. 179.

» **132** FROZ, Edmée Maria Capovilla. Proteção de dados: boas práticas no setor educacional. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022. Pg. 190.

Nesse sentido, as instituições de ensino focados na educação infantil, fundamental e médio, além de apresentarem, de forma clara, acessível e transparente os direitos e deveres tanto dos titulares dos dados pessoais por elas tratados quanto dos pais ou responsáveis legais, devem elas próprias elaborar uma política de privacidade íntegra, bem organizada e bastante difundida entre seus colaboradores, no sentido de garantir o direito fundamental da proteção dos dados pessoais em favor desses titulares, que, cada vez mais, se valerão de meios digitais para o avanço do aprendizado e interação social em suas vidas profissionais, acadêmicas e pessoais.

### REFERÊNCIAS:

SLEIMAN, Cristina. Impactos da LGPD no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022.

FROZ, Edmée Maria Capovilla. Proteção de dados: boas práticas no setor educacional. In: CANTO DE LIMA, Ana Paula; SABOYA, Beatriz. Ensaio sobre Direito Digital, privacidade e proteção de dados. Recife: Império Jurídico, 2022. Pg. 186.



notícias

## Os desafios de encontrar soluções adequadas para crianças e adolescentes no ambiente virtual<sup>133</sup>



Kaco Bovi

A Sala da Congregação da Faculdade de Direito da USP recebeu time de especialistas (28/08) para debater a proteção das crianças e adolescentes no ambiente virtual, tema caro à sociedade em tempo que a maioria da população mundial dedica boa parte da vida navegando na internet, nas mídias sociais, em jogos on-line, entre outras plataformas. Das discussões, estiveram em pauta soluções protetivas, riscos mercado, coleta e tratamentos de dados, vulnerabilidades, inteligência artificial, metodologias de ensino e o Projeto de Lei 2628/2022, que está no Senado, bem como a regulação da internet, para formar um ambiente seguro.

“A forma como as crianças contextualizam estar juntos é diferente da nossa. O ambiente virtual para eles é tão palpável quanto para gente é o ambiente físico”, pontuou o professor Juliano Maranhão (DFD-FDUSP), na abertura dos trabalhos, ao lado de Estela Aranha, Assessora do Ministério da Justiça; e Ricardo Campos, diretor do Legal Grounds Institute. O docente usou como exemplo uma vivência própria com seus filhos. “Isso é interessante para percebemos os desafios que temos à frente”, acrescentou.

De acordo com ele, o mundo lida com um ambiente cognitivamente diverso. Conforme pontuou, é preciso encontrar o equilíbrio, uma vez que existem riscos significativos, nos quais as crianças e adolescentes estão em posição de vulnerabilidade. Por outro lado, o mesmo ambiente oferece várias oportunidades de desenvolvimento cognitivo e da personalidade.

» <sup>133</sup> Publicado originalmente em: <https://direito.usp.br/noticia/87615cd39256-os-desafios-de-encontrar-solucoes-adequadas-para-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-virtual->

Nas questões de direitos digitais de um modo geral, Estela Aranha assinalou que são necessárias várias ferramentas para ajudar na proteção dos menores. “Temos conversado com as plataformas, em busca de melhorar todo esse sistema de proteção. Nos preocupa, muito, o aumento nas questões que mais vulnerabilizam crianças e adolescentes”, disse, citando as infrações cometidas, que têm aumentado nos últimos anos. “Os infratores sabem como sair das amarras e controles que são feitos. Ao mesmo tempo, as empresas estão cortando custo e diminuindo esses controles”, adicionou.

Conforme apontou, os familiares têm ampla segurança com relação às crianças no mundo real. Querem saber, por exemplo, onde estão, com quem andam e falam; e proíbem que frequentem lugares inseguros, onde há criminosos; ao mesmo tempo, no mundo virtual essas medidas são ignoradas. “Às vezes, elas estão à mercê de crimes gravíssimos”.

Por sua fala, Campos apresentou o trabalho do Instituto no sentido de ajudar o desenvolvimento da temática no Brasil. Citou uma carta enviada pelo senador Alessandro Vieira (autor do PL 2628) pedindo para que o Legal Grounds Institute elaborasse uma nota técnica destacando o que há de melhor no sentido de proteção. “A partir daí, a gente montou um grupo de pesquisadores para ajudar na discussão da temática no mundo e passamos a buscar informações. Fizemos a nota técnica e enviamos para o senador e ficamos contentes porque boa parte do que foi apresentado no PL foi fruto desse estudo”, acentuou.

Humberto Fazano fez a mediação do painel, observando a relevância do tema “Perspectivas globais e do cenário nacional da proteção dos jovens”. “Esse tema é inquestionável, na medida que a gente considera o avanço no PL 2628”, disse.

Na sequência, Isabella Henriques, diretora do Instituto Alana, pautou sua fala em três eixos de atuação. Apresentou alguns dados, dentre os quais o fato de as crianças e adolescentes representarem mais de um terço da população navegando nas redes diariamente. Agregou que crianças, mesmo sendo mais novas, fazem parte de uma estratégia mercadológica. “Todo mundo sabe que elas estão lá, inclusive o mercado. A pesquisa também traz os dados sobre as oportunidades. Temos, então, os riscos e as oportunidades”.

Em contraponto, falando sobre a necessidade de conectividade, Isabella informou que pesquisas do sistema ONU, Unesco e Unicef, apontam que o ambiente digital pode, inclusive, melhorar situações relacionadas a

desigualdades. Isso proporcionará às crianças um acesso de qualidade, garantindo uma presença de uma forma que seus direitos sejam promovidos.

Rodrigo Santana, coordenador-geral de Normatização na Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ressaltou como ponto principal o fato de que a instituição busca proporcionar oportunidades e mitigar os riscos. “A ideia é identificar os riscos e fazer a melhor alternativa possível para que a gente consiga reduzir esses riscos ao máximo possível. É um princípio muito parecido com a LGPD. A gente trabalha em cima de identificação de riscos e oportunidades e medidas de segurança”.

Paloma Mendes, da PlacaMae.Org, frisou que a instituição começou a perceber as dificuldades para ter uma proteção efetiva da criança e do adolescente em ambiente digital. Dentre os quais, a questão do acesso à internet. “A gente tem uma conectividade inadequada, uma educação digital não implementada, uma ausência de equipe capacitada. Isso tudo nos leva ao uso desregrado das ferramentas”, disse. “Quando a gente fala de proteção à criança e ao adolescente no meio ambiente digital, a gente não pode falar simplesmente dos crimes cibernéticos ou questões específicas de ‘datificação’. A gente precisa pensar que existe uma coisa muito maior por trás disso”.

Ao apresentar o PL, o senador Alessandro Vieira apontou a necessidade para que esses ambientes digitais já tenham por padrão a configuração de mecanismos de proteção mais restritivos. Salientou que o PL estabelece como idade mínima 12 anos para se ter acesso às plataformas digitais. “Sabemos que os termos de uso da maior parte dos produtos, plataformas, como Instagram e Facebook, já traz esse tipo de situação. A questão é que essas plataformas, mesmo tendo ferramentas para fazer essa verificação, não fazem. Elas permitem livremente o acesso de crianças, às vezes, de cinco, seis, sete anos de idade, sem nenhum tipo de filtro ou controle”.

O parlamentar acrescentou que outro ponto relevante no PL é não permitir o perfilamento de crianças e adolescentes. O tratamento tem de ser limitado. “A vedação de publicidade com restrições”, afirmou, destacando que a maioria dos pais não sabe habilitar o sistema de proteção parental.

Por sua fala, o deputado Orlando Silva fez várias observações. Em primeiro, falou do artigo 24 da Constituição Federal, no qual chamou atenção para a urgência de editar normas para garantir harmonia nos mecanismos legais

para a proteção da criança e da adolescência nos ambientes virtuais. “Uma segunda observação, o artigo 227 da CF estabelece as obrigações da proteção dos direitos da infância e da adolescência, dando atribuições ao Estado, à família e à sociedade. Minha decepção é que nesses termos deveríamos usar do melhor interesse de todos, estabelecer quais responsabilidades caberiam ao Estado, à família e à sociedade”, acrescentou.

Conforme ressaltou, para o melhor interesse da infância e da adolescência, a arquitetura dos serviços digitais e suas funcionalidades devem se adaptar aos comandos das legislações. “Digo isso consciente de que é sempre um risco a fulanização do debate sobre temas digitais. A regra não pode ser feita para um aplicativo ou para um serviço, sob pena de obsolescência rápida dessa regra. Não tenho dúvida que é preciso fazer um debate e elaborar normas inspiradas no artigo 227 da CF”, apontou.

## Regulação das Big Techs é “urgente e necessária”, defende Orlando<sup>134</sup>

### Hora do Povo

O deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP) defendeu que é “urgente e necessária” a aprovação de leis e normas que regulem o funcionamento das plataformas digitais e criem ferramentas de proteção de crianças e adolescentes.

O parlamentar destacou que as empresas que controlam as redes sociais podem ser exigidas de “um compromisso ético para garantir o melhor interesse das crianças e dos adolescentes”.

O deputado Orlando e o senador Alessandro Vieira (MDB-SE) participaram, na segunda-feira (28), do seminário “Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais”, organizado pelo Instituto Legal Grounds em parceria com a Faculdade de Direito da USP. Senador Alessandro Vieira é o autor do projeto.

Para Orlando, as ações de proteção podem acontecer tanto através de políticas públicas, quanto “na construção de mecanismo que permitam a eficiência do controle parental”, que são mecanismos dentro das plataformas que permitem que as famílias tenham maior controle sobre o tipo de conteúdo que é exibido para o usuário menor de idade.

O primeiro tema é abordado por propostas que tramitam no Congresso Nacional, como o PL de Combate às Fake News (PL 2.630/20), que tem Orlando como relator, e o PL 2.628/22, proposto por Alessandro Vieira.

O PL 2.630 tem trechos sobre proteção da infância e adolescência e outro de esforço para alfabetização digital “que devem ganhar forma de políticas públicas, desde a Base Nacional Comum Curricular até campanhas sobre controle parental”.

» **134** Publicado originalmente em: <https://horadopovo.com.br/regulacao-das-big-techs-e-urgente-e-necessaria-defende-orlando/>

Já o aspecto do controle parental, avalia o parlamentar, “é absolutamente deficiente, por fatores sociais, econômicos e culturais, mas também por conta da arquitetura dos serviços, da forma como estão dispostas as funcionalidades dos serviços digitais que são utilizadas por crianças e adolescentes”.

O Projeto de Lei de Combate às Fake News estabelece que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas caso permitam a circulação de materiais que contenha “crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (...) e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes”, além de outros crimes.

Fica proibida, por exemplo, a circulação de postagens que enalteçam assassinos que invadiram escolas. Publicações desse tipo foram encontradas pelo Ministério da Justiça no Twitter, que não as bloqueava e até defendeu que deveriam ser mantidas online.

O senador Alessandro Vieira enfatizou que hoje, no Brasil, 25 milhões de crianças e adolescentes acessam diariamente a internet, mas sem qualquer controle ou regramento que as proteja.

O senador afirmou que é importante que haja uma “tomada de consciência” por parte da sociedade civil. “Se a gente consegue, minimamente, que as pessoas compreendam o tamanho e gravidade do problema, a gente já fica mais perto de uma solução”, afirmou.

Seu projeto proíbe o uso de técnicas de “perfilamento”, que é o tratamento de dados pessoais, para publicidade para crianças e adolescentes.

Além disso, obriga que os serviços digitais deverão disponibilizar “mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização”.

# Seminário debate proteção de criança em ambiente **online**<sup>135</sup>

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região – Amatra1

O Legal Grounds Institute discutiu crimes como pornografia infantil, estupro virtual e cyberbullying em seminário na Universidade de São Paulo (USP), nesta segunda-feira (28/08). O seminário “Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais” também analisou o Projeto de Lei 2628/2022, sobre a crescente exposição de crianças e adolescentes aos riscos do ambiente online. O PL tramita no Senado.

As ameaças virtuais aos jovens foram comentadas por especialistas e representantes de instituições da sociedade civil. O evento destacou formas de lidar com os riscos crescentes que crianças e adolescentes enfrentam na internet.

Dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação revelam que ao menos 22 milhões de jovens entre 9 e 17 anos frequentam o ambiente digital. Recentemente, a Polícia Federal realizou operações contra criminosos sexuais que atuam na internet. Em 2022, houve cerca de 111 mil denúncias de abuso e exploração sexual infantil.

O Projeto de Lei 2628/2022 busca regulamentar produtos e serviços de tecnologia da informação para garantir a proteção de crianças e adolescentes contra violências e abusos.

O evento teve a participação de especialistas em Direito Digital. Entre eles, Ricardo Campos, docente na Goethe Universität Frankfurt am Main (Alemanha), e Juliano Maranhão, professor na USP.

» **135** Publicado originalmente em: <https://www.amatra1.org.br/noticias/?seminario-debate-protecao-de-crianca-em-ambiente-online>



## Microsoft enfrenta multa de 20 milhões de dólares por violação da **privacidade de crianças**

José Humberto Fazano Filho

A empresa Microsoft foi multada em 20 milhões de dólares pela Federal Trade Commission (FTC), pela coleta e armazenamento ilegal de dados de crianças, em violação ao Children's Online Privacy Act (COPPA). Para além, a Microsoft enfrenta um processo movido pela mesma agência antitruste que visa impedir a concretização da aquisição da Activision Blizzard, produtora de uma das franquias de jogos eletrônicos mais bem sucedida de todos os tempos, o Call of Duty.

A multa aplicada pela FTC no caso do tratamento de dados de crianças é parte de um esforço global para a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, da qual o Legal Grounds Institute faz parte, especialmente com a sua participação ativa na redação do Projeto de Lei n.2628/2022 que avança no Senado Federal.

No caso da coleta de dados realizados pela empresa com o seu hardware Xbox, até 2021, a Microsoft exigia que crianças menores de 13 anos fornecessem informações pessoais, como números de telefone, para criar uma conta. Além disso, até 2019, essas crianças estavam sujeitas a uma caixa com a opção pré-selecionada, que permitia à Microsoft enviar mensagens promocionais e compartilhar os dados do usuário com anunciantes.

Em resposta, a Microsoft afirmou ter um "compromisso fundamental" em garantir que seus jogadores tenham uma experiência segura. O problema específico relacionado à retenção de dados de crianças foi atribuído a um "erro técnico" no sistema. Durante a investigação, foi identificado que o sistema não estava deletando os dados de criação de conta para contas infantis nas quais o processo de criação foi iniciado, mas não concluído.

A era digital traz muitas oportunidades, mas também responsabilidades. Devemos sempre estar vigilantes para garantir que as empresas estejam cumprindo suas obrigações de proteger a privacidade de nossas crianças.

## Impactos da tecnologia na aprendizagem: reflexões a partir do Relatório da UNESCO



José Humberto Fazano Filho

O recente Relatório Global de Monitoramento da Educação 2023 publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), agência da ONU para a educação, reforça a importância de uma postura criteriosa no uso de tecnologia em salas de aula, incluindo os smartphones.

O avanço tecnológico na educação traz possibilidades latentes, como por exemplo o uso de IA generativas na função de tutores particulares, mas o seu uso desregrado, de acordo com o relatório, pode mais atrapalhar do que ajudar. A atenção dos estudantes é facilmente desviada, prejudicando severamente o aprendizado.

O relatório também aponta casos de sucesso. Escolas na Bélgica, Espanha e Reino Unido, ao limitarem o uso de smartphones, perceberam uma melhora significativa nos resultados de aprendizagem, especialmente entre os estudantes com desempenho inferior. Seria uma alternativa ao uso excessivo que, inclusive, têm um efeito negativo sobre a estabilidade emocional das crianças.

Além disso, é preciso lembrar que a utilização de certas tecnologias e aplicativos em ambiente escolar pode levantar questões sérias sobre privacidade e segurança dos dados dos alunos. Apenas 16% dos países possuem uma legislação que garante explicitamente a privacidade de dados na educação.

O relatório pede uma abordagem centrada no aluno para as decisões sobre a utilização da tecnologia na educação, para que seja sempre adequada, equitativa, ampliável e sustentável, garantindo o desenvolvimento saudável dos jovens.

O Legal Grounds Institute reforça a urgência de políticas e regras claras sobre o uso responsável de tecnologia por crianças e adolescentes. É a partir dessa necessidade que participou ativamente da elaboração do PL n.2628/2022 que tramita no Senado Federal.

213 •

## Direito concorrencial e games: autoridade do Reino Unido autoriza aquisição que pode mudar o mundo dos games



José Humberto Fazano Filho

O acordo de US\$ 68,7 bilhões da Microsoft para adquirir a Activision Blizzard foi recentemente aprovado pelas autoridades reguladoras do Reino Unido.

Inicialmente, a Competition and Markets Authority (CMA), Autoridade Concorrencial do Reino Unido, inclinava-se a vetar o acordo. No entanto, após certos ajustes significativos, houve uma revisão na posição da Autoridade.

Meses atrás, quando a CMA não havia aceitado o acordo, concluiu-se que a transação poderia causar a “Diminuição Substancial da Concorrência” (SLC, na sigla em inglês) no fornecimento de jogos em nuvem no país. Em teoria, isso daria à Microsoft uma posição dominante neste segmento.

O sinal verde é o resultado de quase dois anos de negociações e representa a maior aquisição já realizada na indústria de videogames.

O ponto de inflexão foi transferir os direitos de jogos em nuvem da Activision Blizzard para a Ubisoft, ao invés da Microsoft. Isso foi uma medida para mitigar as preocupações regulatórias. Agora, espera-se que o acordo incentive a concorrência no mercado de jogos em nuvem, minimizando qualquer potencial domínio da Microsoft.

A Ubisoft, por sua vez, tem demonstrado um interesse crescente na área de jogos em nuvem, sinalizando uma estratégia de expansão em um setor que se torna cada vez mais vital para a indústria de videogames. Os jogos em nuvem permitem que jogadores desfrutem de títulos de alta qualidade em variados dispositivos, sem a necessidade de hardware avançado.

Sarah Cardell, CEO da CMA, referiu-se a essa reviravolta como um “ponto de virada” que vai dinamizar a competição no florescente mercado de jogos em nuvem, que é extremamente promissor.

## REFERÊNCIAS:

BBC. Microsoft's Activision Blizzard deal gets UK approval. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-67080391>. Acesso em: 13 out. 2023.

REUTERS. UK antitrust regulator clears Microsoft's acquisition of Activision. Disponível em: <https://www.reuters.com/markets/deals/uk-antitrust-regulator-clears-microsofts-acquisition-activision-2023-10-13/>. Acesso em: 13 out. 2023.

THE VERGE. Microsoft's acquisition of Activision Blizzard gets CMA approval in the UK. Disponível em: <https://www.theverge.com/2023/10/13/23796552/microsoft-activision-blizzard-cma-approval-uk>. Acesso em: 13 out. 2023.



Legal  
Grounds  
*institute*